

GENOVIEVIE DE LOURDES MARIA CALOLÓCIO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA:
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PORTUGAL E
MOÇAMBIQUE**

Orientador: Prof. Doutor Lúcio Augusto Pimentel Lourenço

Coorientador: Prof. Mestre Especialista Eduardo Luís Fernandes

**UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E DAS ORGANIZAÇÕES**

LISBOA

2022

GENOVIEVIE DE LOURDES MARIA CALOLÓRIO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA:
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PORTUGAL E
MOÇAMBIQUE**

Dissertação defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre em Contabilidade e Fiscalidade no Curso de Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias no dia 18/03/2022, perante o júri, nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º38/2022, de 28 de Fevereiro, com a seguinte composição:

Presidente: Prof. Doutor João Miguel Borralho;

Arguente: Prof. Doutora Cláudia Afeto Dias

Orientador: Prof. Doutor Lúcio Augusto Pimentel
Lourenço

**UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E DAS ORGANIZAÇÕES**

LISBOA

2022

EPÍGRAFE

*Estou convencido das minhas próprias
limitações e esta convicção é a minha força.*

Mahatma Gandhi

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese aos meus pais, João e Alberta,

aos meus irmãos e sobrinhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, saúde e sabedoria e a Nossa Senhora pelas infinitas graças e bênçãos derramadas sobre mim e sobre a minha família em todos os momentos da nossa vida.

A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias em particular a Escola de Ciências Económicas e das Organizações, aos professores que me acompanharam ao longo de toda a caminhada, o meu muito obrigado por todo o conhecimento partilhado, em especial ao professor Lúcio Augusto Pimentel Lourenço e Eduardo Luís Fernandes, por todo o apoio concedido durante esta trajetória, a qual foi indispensável para a concretização desta tese, sua sabedoria e profissionalismo além de serem admiráveis são também verdadeiro incentivo para mim como aluna.

A toda a minha família, pelo seu carinho e apoio incondicional, sem o qual não teria sido possível a realização deste trabalho, em especial aos meus pais e aos meus irmãos Valeriano, David, Ivo, Elizabeth e Francisca.

As minhas companheiras de caminhada Dulce e Keila que me ajudaram ao longo desta longa caminhada.

Agradeço a todos os colegas que de forma direta ou indireta ajudaram durante o meu percurso académico e comigo discutiram as matérias desta tese.

RESUMO

A crise económica mundial principalmente as variações do preço do petróleo nos mercados internacionais nos últimos anos fez com que Angola enfrentasse uma crise financeira, isso porque a maior parte da receita angolana é proveniente do petróleo.

Esta dependência levou o executivo angolano a desenvolver estratégias com o objetivo de amenizar a crise financeira, através da diversificação económica e da redução do impacto das variações do preço do petróleo.

No processo de diversificação foram criados estudos estratégicos denominados como Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária (LGERT) publicado pelo Decreto Presidencial n.º 50/2011. Foi daí que se iniciou a materialização da reforma de todo o sistema fiscal.

Este processo da Reforma Tributária está a ser realizado pelo Projeto do Executivo para a Reforma Tributária (PERT) publicado pelo Decreto Presidencial n.º 155/2010, que foi atualizado em 2014.

Desta forma, a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado em Angola foi aprovada pela Lei n.º 7/19, de 13 de Agosto, tornando-se em um tema importante no seio da sociedade angolana.

Conclui-se que a substituição do Imposto de Consumo (IC) para o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ocorreu de forma a aumentar a receita fiscal, uma vez que o antigo IC era ineficiente e incapaz de gerar as receitas desejadas e o IVA por ser um imposto plurifásico com um amplo grau de generalidade que abrange tendencialmente todo o ato de consumo através de uma noção residual ou negativa de prestações de serviços levaria ao aumento da receita fiscal, a redução da evasão e da fraude fiscal através da emissão de documentos por parte dos operadores económicos o que permitiria a Administração Geral Tributária fiscalizar os sujeitos passivos que exercem uma atividade comercial e não cumprem com as suas obrigações fiscais e ao mesmo tempo procurar aumentar a transparência fiscal.

Palavras-chave: Imposto sobre o Consumo (IC); Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); Reforma Tributária.

ABSTRAT

The global economic crisis mainly the variations in the price of oil in international markets in last years has caused Angola to face a financial crisis, because most of Angola's revenue comes from oil.

This dependence led the Angolan executive to develop strategies aimed at alleviated the financial crisis, through economic diversification and reducing the impact of oil price changes.

In the diversification process, strategic studies were created called the Executive General Lines for Tax Reform (LGERT) published by Presidential Decree No. 50/2011. This is where the reform of the entire tax system began.

This process of Tax Reform is being carried out by the Executive Project for Tax Reform (PERT) published by Presidential Decree No. 155/2010, which was updated in 2014.

Thus, the implementation of value added tax in Angola was approved by Law No. 7/19 of 13 August becoming an important issue within Angolan society.

It is concluded that the substitution of Consumption Tax (CI) for Value Added Tax (VAT) occurred in order to increase tax revenue, since the former CI was inefficient and unable to generate the desired revenues and VAT because it is a multi-phase tax with a broad degree of generality that tends to cover the whole act of consumption through a residual or negative notion of services would lead to the increased tax revenue, reduced tax evasion and tax fraud by issuing documents by economic operators which would allow the General Tax Authority to monitor taxable persons engaged in a commercial activity and do not comply with their tax obligations while seeking to increase tax transparency.

Keywords: Consumption Tax (CI); Value Added Tax (VAT); Tax Reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGT – Administração Geral Tributária

AKZ- Valores em Kwanzas

BM - Banco Mundial

CII- Código do Imposto Industrial

CIP- Código do Imposto Predial

CIRT- Código do Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho

CIS- Código do Imposto de Selo

CIVA- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIAC- Código do Imposto sobre Aplicação de Capitais

CIEC- Centro de Estudos e Investigação Científica

FMI - Fundo Monetário Internacional

IAC- Imposto sobre Aplicação de Capitais

IEC- Imposto Especial de Consumo

IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado LGT – Lei Geral Tributária

II – Imposto Industrial

IPU- Imposto Predial Urbano

IRT – Imposto sobre Rendimento do Trabalho

IS- Imposto de Selo

IVM- Imposto sobre Veículos e Motorizados

PIB – Produto Interno Bruto

SADC- Southern African Development Community (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral)

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 - ENQUADRAMENTO HISTÓRICO	4
1.1. EVOLUÇÃO DA ECONOMIA ANGOLANA	5
1.2. REFORMA FISCAL EM ANGOLA	6
1.3. IMPOSTOS EM VIGOR EM ANGOLA	10
1.3.1. IMPOSTO INDUSTRIAL.....	10
1.3.2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE TRABALHO	12
1.3.3. IMPOSTO DE SELO	16
1.3.4. IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS.....	17
1.3.5. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	18
1.3.6. IMPOSTO PREDIAL.....	19
1.3.7. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS MOTORIZADOS.....	23
1.3.8. IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO.....	24
CAPÍTULO 2 - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	26
2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS AO IMPOSTO SOBRE O CONSUMO.....	27
2.2. ORIGEM, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO IVA.....	28
2.3. A SUBSTITUIÇÃO DO IMPOSTO GERAL DE CONSUMO PELO IVA.....	31
2.4. REGIME TRANSITÓRIO	32
2.5. REGIME JURÍDICO DAS FATURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES	33
CAPÍTULO 3 - IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA.....	37
3.1. RAZÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA.....	38
3.2. CARACTERÍSTICAS DO IVA EM ANGOLA	39
3.3. INCIDÊNCIA DO IVA	41
3.4. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES.....	42
3.5. FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE (ARTIGO 11º DO CÓDIGO DO IVA).....	44

3.6.	ISENÇÕES	49
3.7.	CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL	53
3.8.	TAXAS	54
3.9.	LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IVA	54
3.10.	REEMBOLSO DO IMPOSTO	55
3.11.	FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IVA	58
3.12.	REGIME ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA (LEI Nº 22/19 DE 20 DE SETEMBRO)	60
3.13.	PENALIDADES	62
CAPÍTULO 4 - COMPARAÇÃO DO IVA EM DIFERENTES TERRITÓRIOS		63
4.1.	IVA EM MOÇAMBIQUE.....	64
4.2.	IVA EM PORTUGAL	72
4.3.	O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL DE ANGOLA.....	77
4.4.	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ANGOLA, MOÇAMBIQUE E PORTUGAL	86
4.4.1.	INCIDÊNCIA.....	93
4.4.2.	LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES	94
4.4.3.	FACTO GERDOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO	96
4.4.4.	ISENÇÕES	97
4.4.5.	VALOR TRIBUTÁVEL	99
4.4.6.	TAXAS.....	100
4.4.7.	LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO	101
4.4.8.	REEMBOLSOS.....	105
4.4.9.	FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA IVA	106
4.4.10.	PENALIDADES.....	106
4.4.11.	REGIME ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA	108
CONCLUSÃO.....		109

BIBLIOGRAFIA	112
WEBGRAFIA	117
ANEXOS	120

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1- Taxas do Imposto Industrial	12
Quadro 2- Reembolsos em sede de IVA	57
Quadro 3- Taxas de IVA em Portugal	74
Quadro 4- Previsões em percentagem do Crescimento Económico em Angola	78
Quadro 5- Evolução da receita Não Petrolífera por tipo de imposto	82
Quadro 6- Arrecadação de Receita de Outubro a Dezembro de 2019.....	84
Quadro 7- Arrecadação de Receita de Janeiro a Março de 2020 (continuação da tabela 6)	85
Quadro 8- Receita Arrecadada (em mil milhões de kwanzas): IC e IVA	85
Quadro 9- Regimes do IVA em Angola	88
Quadro 10- Imposto Cativo (artigo 21.º do CIVA Angolano)	102

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Evolução das entregas das declarações do Regime Geral.....	58
Gráfico 2- Evolução da carga tributária total em Angola de 2010 a 2018	79
Gráfico 3-Evolução da Carga Tributária Petrolífera e da Carga Tributária não Petrolífera.....	80
Gráfico 4- Evolução da Receita Fiscal em Mil Milhões de Kwanzas	81
Gráfico 5- Declaração de Início de Atividade	83
Gráfico 6- Grau de Cumprimento da Declaração Periódica.....	84
Gráfico 7- Receita do IVA em Portugal, em milhões de euros, entre 1987-2020.....	92

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1- Incidência do IVA em Angola, Moçambique e Portugal.....	94
Figura 2- Localização das Operações em Angola, Moçambique e Portugal.....	96
Figura 3- Facto Gerador e Exigibilidade em Angola, Moçambique e Portugal	97
Figura 4- Isenções em Angola, Moçambique e Portugal.....	98
Figura 5- Valor Tributável em Angola, Moçambique e Portugal.....	99
Figura 6 - Regra Geral do Valor Tributável nas Operações Internas e na Importação de bens	100
Figura 7- Taxas do IVA em Angola, Moçambique e Portugal.....	101
Figura 8- Liquidação do IVA em Angola (artigo 20.º do CIVA Angolano):.....	101
Figura 9- Direito à dedução do IVA em Angola (art.º22.º do CIVA Angolano)	102
Figura 10- Direito à dedução do IVA em Moçambique (art.º 18.º n. º1 do CIVA Moçambicano).....	102
Figura 11- Direito à dedução em Moçambique (art.º 18.º n.º2 do CIVA Moçambique)	103
Figura 12- Direito à dedução em Portugal (art.º 19.º n.º2 do CIVA Português)	103
Figura 13- Deduções em Portugal	104
Figura 14- Reembolsos em Angola, Moçambique e Portugal.....	106
Figura 15-Fiscalização e Determinação Oficiosa do IVA em Angola, Moçambique e Portugal	106
Figura 16- Penalidades em Angola, Moçambique e Portugal	107

INTRODUÇÃO

Nem todas as economias estão organizadas para introduzir o IVA no seu sistema fiscal, pois para que este imposto atinja o seu objetivo é necessário que a própria economia esteja preparada, já que estamos a falar de um imposto muito técnico, que para funcionar em pleno precisa claramente da utilização das novas tecnologias o que nem sempre é fácil de conseguir em países mais pobres e em vias de desenvolvimento.

Segundo D. Wheeler & R. Péliissier (2016) Angola, oficialmente República de Angola, situa-se na África Central Ocidental a sul do equador com uma área geográfica de 1.244.700 km². O território angolano é limitado a norte e a nordeste pela República do Congo, a leste pela Zâmbia, a sul pela Namíbia e a oeste pelo Oceano Atlântico.

Angola é um país rico em recursos minerais possuindo grandes reservas de minerais e petróleo.

Têm-se vindo a implementar mudanças no sistema fiscal angolano devido à situação económica do país, tal como a Reforma Tributária em curso que permite a criação de um novo sistema fiscal e cujo objetivo é a redução da evasão e fraude fiscal que durante anos aconteceu neste país.

Para conseguir sustentar o nível da despesa pública devido as constantes variações do preço do petróleo o país necessitava de diversificar as fontes de receita o que implicava uma maior atenção aos impostos internos sobre o consumo e o rendimento.

A economia angolana enfrenta diversos desafios, um dos quais consiste no facto da maior parte da economia ser informal e o IVA ser um imposto de carácter formal, ou seja, um imposto criado para funcionar com economias desenvolvidas e tecnicamente muito capazes de usar as novas tecnologias como forma de determinar facilmente a receita deste imposto a entregar ao Estado.

Correia (2008) menciona que a inserção do IVA em Portugal foi uma das exigências relativas a adoção de Portugal a CEE (Comunidade Económica Europeia), uma vez que todos os países que na altura formavam a CEE já utilizam o IVA. Para o autor supramencionado a inclusão do IVA em Portugal trazia problemas tanto no aspeto legislativo como no aspeto administrativo, o autor revela ainda que em 1984 foram desenvolvidos vários esforços para a realização de inúmeras sessões destinadas aos futuros sujeitos passivos, bem como o

esclarecimento direto com os operadores económicos e a divulgação através dos grandes órgãos de comunicação social existente na altura, tais como a imprensa, o rádio e a televisão.

Uma outra grande dificuldade de acordo com Correia (2008) consistia em dimensionar as necessidades de pessoal, quer para o serviço central quer para o reforço dos quadros de fiscalização, isso porque havia uma orientação superior de restringir as admissões na função pública.

Para Palma (2020), com a reforma da tributação do consumo em Moçambique foi introduzido o IVA e com essa introdução houve a revogação do Imposto de Circulação, a redução do âmbito de incidência do Imposto de Selo, a transformação do Imposto de Consumo para Imposto Especial de Consumo, a eliminação do Imposto de Turismo e a inclusão do setor de transportes de IVA. A autora supracitada menciona ainda que a introdução do IVA em Moçambique ocorreu pelo facto do IVA ser um modelo de tributação que permite a integração internacional das economias, garante receitas fiscais adequadas e acolhe a desoneração fiscal total dos produtos nacionais à exportação.

Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em Angola, comparando a forma como o mesmo é aplicado em Portugal como país integrante da União Europeia e em Moçambique que também tendo sido uma antiga colónia portuguesa, há mais de uma dezena de anos decidiu implementar no seu sistema fiscal sobre o Consumo este imposto.

Para conseguirmos entender o objetivo principal deste estudo foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (1) identificar o motivo da alteração do Imposto sobre o Consumo para o Imposto sobre o Valor Acrescentado; (2) identificar a problemática da implementação do IVA em Angola face ao anterior Imposto sobre o Consumo; (3) saber as vantagens e desvantagens da sua implementação.

A relevância do tema deste estudo é justificada pelo facto do IVA ser um imposto de carater formal e a economia angolana ser caracterizada como maioritariamente informal, o que torna relevante estudar qual foi a mecânica da aplicabilidade deste novo imposto com impacto social e económico no país.

O presente estudo é composto por esta introdução e outros quatro capítulos a saber: o primeiro capítulo é constituído pelo enquadramento histórico, no segundo capítulo é

apresentado o Imposto sobre o Valor Acrescentado fazendo uma referência global das características do mesmo, o terceiro capítulo é composto pela implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado em Angola e o quarto capítulo pela comparação do IVA em diferentes territórios, nomeadamente Portugal e Moçambique.

O método utilizado para atingir os objetivos inicialmente estipulados é o estudo de caso, a pesquisa será exploratória e a recolha de dados será qualitativa, uma vez que a mesma será baseada maioritariamente através da análise documental.

CAPÍTULO 1 - ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

1.1.EVOLUÇÃO DA ECONOMIA ANGOLANA

Com o fim da guerra em 2002 e com a ascensão da indústria petrolífera Angola obteve um crescimento económico forte, mas a dependência na exploração de recursos naturais como principal estimulador do crescimento, principalmente das exportações de petróleo, deu origem a uma instabilidade macroeconómica e o país sofreu períodos de contração fiscal devido às flutuações dos preços das mercadorias. (World Bank Group [WBG], 2018) ¹

A partir dos choques dos preços das mercadorias em 2008 e 2014 foi possível verificar as fragilidades estruturais da economia angolana e isso ocorreu devido à falta de diversificação económica e a consequente dependência fiscal dos recursos naturais. A queda do preço do petróleo a nível internacional levou o país a uma crise económica em 2014 e criou grandes desequilíbrios macroeconómicos para a economia angolana. (WBG, 2018) ²

De acordo com os dados do Orçamento Geral do Estado para 2014 (2014 apud Machado *et al.*, 2017, p.11) a principal fonte da receita tributária foram os impostos correspondendo a 26,62% da receita total do Estado.

Segundo os dados disponibilizados pelo banco mundial, os preços elevados do petróleo de 2004 a 2008 criaram um superavit orçamental e permitiram reduzir os índices de endividamento. A alteração dos preços do petróleo durante o ano de 2008 e 2009 levou a diminuição das receitas correntes do país em quase dois terços. (WBG, 2018) ³

A decisão tomada pelo Banco Central relativamente a implementação das políticas de desvalorização das taxas de câmbio e controlos de quantidade foi ineficaz no controlo da inflação que atingiu 42% em 2016, esse valor reduziu para 20% antes do fim de 2018 devido a indexação do kwanza e ao maior controlo das condições monetárias. (WBG, 2018) ⁴

De acordo com o Diagnóstico Sistemático Nacional para Angola disponibilizado pelo Banco Mundial, em 2017 o rácio da dívida em relação ao PIB foi de 65,3%, esse valor que foi

¹ “Angola: Diagnóstico Sistemático Nacional, Criar Ativos para os pobres” - World Bank Group
Fonte: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/438231553065261474/pdf/135196-Portuguese-SCD-final-pt.pdf> (acedido em Novembro de 2020)

² World Bank Group, Ibidem

³ World Bank Group, Ibidem

⁴ World Bank Group, Ibidem

quase o dobro do nível de 2013 reflete grandes défices de financiamento desde 2014. (WBG, 2018)⁵

Este diagnóstico realizado pelo Banco Mundial vem dizer que a nível fiscal as receitas são limitadas devido a falta de registo dos contribuintes, ao baixo nível de cobrança dos impostos e da complexidade das leis fiscais angolanas com inúmeras isenções. A não existência de mecanismos de declaração fiscal simplificada para os pequenos e médios contribuintes torna os custos de conformidade elevados, pois na maioria das vezes os contribuintes não têm a capacidade técnica necessária para compreender o código tributário e dessa forma cumprirem com as suas obrigações. (WBG, 2018)⁶

Todas essas deficiências deram origem a uma base fiscal muito reduzida.

1.2.REFORMA FISCAL EM ANGOLA

Para A. Franco (2001) existem três tipos de sistemas fiscais que podem agrupar-se segundo critérios que atendem quer ao grau de desenvolvimento quer ao sistema socioeconómico.

De acordo com A. Franco, “*Falar-se-á assim dos sistemas fiscais das economias capitalistas desenvolvidas, dos sistemas fiscais das economias subdesenvolvidas e dos sistemas fiscais das economias socialistas coletivista*”. (Franco, 2001, p.201)

Como explica A. Franco (2001), os sistemas das economias desenvolvidas de mercado são caracterizados pela alta pressão fiscal, elevada eficiência do sistema fiscal, elevado rendimento da administração financeira, complexidade do sistema fiscal e pelo predomínio dos impostos diretos. Os sistemas fiscais das economias subdesenvolvidas caracterizam-se pelo fraco rendimento (gerado muitas vezes pelo reduzido papel do estado, pela má qualidade administração e pela impossibilidade material de proceder às cobranças com regularidade), preponderância dos impostos indiretos, peso excessivo da fiscalidade e a má administração financeira.

⁵ World Bank Group, Ibidem

⁶ World Bank Group, Ibidem

Por fim o autor menciona os sistemas fiscais das economias socialistas coletivistas, que são relativamente simples e são caracterizados pelos sistemas fiscais ligeiros aonde a fiscalidade está ao serviço da planificação e da predominância dos impostos indiretos.

Já para M. Pereira (2014), os sistemas fiscais distinguem-se entre sistemas fiscais dos países industrializados e desenvolvidos e sistemas fiscais em desenvolvimento. Nos países industrializados o nível da receita fiscal é alto e o sistema fiscal é constituído por vários impostos; já nos sistemas fiscais dos países em desenvolvimento o nível de fiscalidade é baixo e a estrutura fiscal é constituída por impostos indiretos.

De acordo com J. Machado *et al.* (2015) a arrecadação de receitas e a realização de despesas pelo Estado num Estado de direito, regem-se por princípios e regras jurídicas e não devem ser feitas de forma arbitrária.

Para N. Gomes (2003) os Estados e os entes públicos têm necessidades económicas e essas necessidades implicam despesas, por isso os Estados desenvolvem atividades públicas para a obtenção de recursos económicos que permitam satisfazer essas mesmas necessidades públicas. E estes recursos e meios económicos que o Estado e os entes públicos utilizam para a satisfação das necessidades públicas são designados de receitas públicas por contraposição a despesa pública que são os gastos efetuados pelo Estado.

Quando existe uma disparidade entre o nível de receitas públicas obtidas pelo Estado e o nível da despesa efetuada se o valor encontrado for para o lado da despesa estamos perante o que se chama deficit orçamental que é uma situação que os Estados devem controlar para evitar obviamente situações inflacionistas que destroem a economia do país e empobrecem obviamente os seus cidadãos.

A. Xavier menciona que os Estados ao instituírem os impostos indiretos deparam-se com *“os problemas provocados pela conexão dos fatos sobre que incide a tributação com mais do que uma ordem jurídica, à semelhança do que nos impostos diretos sucede.”* (Xavier, 2014, pág.237)

Para F. Coxe (2012) a principal e a mais importante fonte de receita são os impostos que o Estado cobra aos cidadãos tanto aos residentes como aos não residentes no território sob a sua jurisdição.

Para B. Ribeiro & R. Limão (2015) os impostos são um meio privilegiado de criação de receitas, uma vez que representam na totalidade das receitas públicas a maior percentagem e não têm qualquer contrapartida.

N. António (2015) afirma que o sistema fiscal angolano é constituído pelo período da pré-independência onde foram firmadas várias leis fiscais, constituindo a fase primordial do sistema fiscal angolano e pós-independência que compreende o período que vai desde 1975 até aos dias atuais.

N. António (2015) salienta que o período da pós-independência pode ser dividido segundo o regime geral de tributação em três fases:

- A pré-reforma fiscal que ocorreu entre 1975 e 2010 e é assinalada pela reestruturação e modernização da Administração Tributária nos seus variados aspetos, tal como a criação da Administração Geral Tributária que consiste na fusão da Direção Nacional de Impostos com o Serviço Nacional das Alfândegas e o Projeto Executivo para a Reforma Tributária;
- A reforma fiscal que foi representada pela aprovação do Decreto Presidencial n.º155/10, de 28 de Julho, do Projeto Executivo para a Reforma Tributária e do Decreto Presidencial n.º50/11, de 15 de Março, das Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária;
- A pós-reforma fiscal definida pela introdução do novo Código Geral Tributário.

Angola herdou um sistema fiscal do regime colonial que não se adequava à realidade política e económica do país e as constantes mutações a nível do sistema tributário. Na altura, o país passava por uma crise generalizada devido à dependência excessiva de receitas petrolíferas fruto da baixa acentuada do preço do petróleo. (Administração Geral Tributária [AGT],2020c)

O sistema fiscal angolano era obsoleto e era urgente reabilitar as infraestruturas, atualizar a legislação fiscal, promover uma maior justiça tributária e tornar os serviços mais rápidos e eficientes. (AGT,2020c)

Perante isso, o estado angolano viu-se obrigado a reformular os vários setores do sistema fiscal exatamente para adequá-los a nova dinâmica e as transformações sociopolíticas e

econômicas que o país estava a viver na pós-independência. A justiça fiscal angolana era uma justiça com pouca independência, uma vez que os juizes fiscais eram as próprias repartições e o juiz era o chefe da repartição, desta forma não havia aquela independência que a constituição proclama para que a justiça funcione de uma forma independente. (AGT,2020c)

O país precisa de um setor empresarial e industrial privado da economia que conduza a cultura da arrecadação das receitas através do pagamento de impostos pelo setor privado. (AGT,2020c)

Isso tudo, obrigava a uma alteração estrutural do sistema financeiro dos impostos diretos e dos impostos indiretos vigentes, desta forma, optou-se por fazer ajustes pontuais aos impostos que existiam na altura, estamos a falar do Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos dos Trabalhos, Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o Imposto Predial Urbano. (AGT,2020c)

Uma das primeiras grandes mudanças em Angola foi o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), foi o que induziu a administração fiscal a adaptar-se as novas exigências da altura. (AGT,2020c)

Com a introdução do IVA em Outubro de 2019 o custo dos produtos e dos serviços aumentou, houve uma redução da tributação do Imposto Industrial (II) e um aumento da tributação efetiva em sede do Imposto do Rendimento do Trabalho (IRT).

Apesar de Angola estar na sua quinta recessão económica consecutiva com um índice de pobreza de 54% de acordo com os últimos dados do Instituto Nacional de Estatística, o executivo angolano decidiu avançar com um aumento relevante da carga fiscal junto dos agentes formais da economia nacional. (AGT,2020c)

O início da reforma tributária em Angola baseou-se na ideia de equilíbrio entre a arrecadação de impostos e a qualidade de vida das pessoas, mas o fim da isenção do IVA nos produtos importados da cesta básica e o aumento do valor descontado em sede do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT) gerou um contexto desfavorável que tem um impacto direto nas empresas e sobretudo na bolsa dos trabalhadores os quais vêm os seus salários mais reduzidos com a consequência perda de poder de compra das pessoas. (AGT,2020c)

1.3.IMPOSTOS EM VIGOR EM ANGOLA

De acordo com T. Ribeiro (1951-1952 apud Soares & Abrantes 1952, pág.6) o imposto é *“uma prestação pecuniária unilateral sem carácter de sanção, exigida pelo estado aos cidadãos em virtude do seu poder de império baseado na supremacia de facto com vista à realização de fins públicos”*.

Atualmente em Angola vigoram os seguintes impostos: Imposto Industrial, Imposto Sobre o Rendimento de Trabalho, Imposto de Selo, Imposto Sobre os Veículos Motorizados, Imposto Sobre o Valor Acrescentado, Imposto Sobre a Aplicação de Capitais, Imposto Predial, o Imposto Especial de Consumo.

No que respeita a tributação do imposto há que ter atenção que a incidência pode ser objetiva ou real, tem como base os atos sujeitos a tributação e subjetiva ou pessoal, tem como fundamento a determinação dos sujeitos passivos a quem a tributação do imposto é obrigatória.

1.3.1. IMPOSTO INDUSTRIAL

O código do Imposto Industrial é regido pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2015, com alterações introduzidas pela Lei n.º26/20, de 20 de Julho.

INCIDÊNCIAS

- **Incidência Objetiva ou Real:**

O Imposto Industrial incide sobre os lucros obtidos no exercício de qualquer atividade de natureza comercial ou industrial, ainda que acidentais. (Artigo 1.º n.º1 do CII)

Desta forma, de acordo com o n.º2 do artigo 1.º do CII é considerado sempre de natureza comercial ou industrial as seguintes atividades:

- a) Exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola;
- b) Mediação, agência ou representação de contratos de qualquer natureza;
- c) Exercícios de atividades reguladas pelas entidades de supervisão de seguros e supervisão de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão de Mercado de Capitais;

- d) Sociedades cujo objeto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, participações sociais ou outros títulos;
- e) Fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência;
- f) Exercício de profissões liberais no formato societário ou associativo

- **Incidência Subjetiva ou Pessoal:**

Segundo o artigo 5.º do CII são sujeitos passivos do imposto as sociedades comerciais ou civis com ou sem forma comercial, as cooperativas, as fundações, associações, fundos autónomos, empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, as entidades desprovidas de personalidade jurídica com a sede ou direção efetiva em território nacional cujos rendimentos não sejam diretamente tributáveis em Imposto Industrial e as pessoas coletivas com sede e direção efetiva no estrangeiro, cujos rendimentos são auferidos em Angola.

ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS:

Encontram-se isentas do pagamento do Imposto Industrial até cinco anos as fundações, associações e cooperativas devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública sempre que o interesse público o justifique. (artigo 6.º do CII)

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO:

Existem dois regimes de tributação segundo o artigo 7.º do CII, sendo eles o regime geral e o regime simplificado.

- O **regime geral** é aplicável a todos os contribuintes cuja matéria coletável é determinada com base na declaração fiscal e demonstrações financeiras, ou seja, são tributados em regime geral os contribuintes que possuam uma contabilidade organizada.
- O **regime simplificado** aplica-se aos contribuintes que nos últimos 12 meses não tenham atingido um volume de negócios igual ou superior a 250 mil dólares, esses contribuintes encontram-se abrangidos pelo regime de não sujeição do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

TAXA:

De acordo com o artigo 64.º do CII, podemos verificar que a taxa geral de tributação do Imposto Industrial que anteriormente era de 30% desceu para 25%, relativamente aos rendimentos de pessoas coletivas que advém da atividade das explorações agrícolas, aquícolas, avícolas, pecuárias, piscatórias e silvícolas, a taxa aplicada em vez de 15% passou a 10%, diferente dos rendimentos derivados de atividades do setor bancário e de seguros, operadoras de telecomunicações e de empresas petrolíferas angolanas a que passou a ter uma taxa aplicável única de 35%.

A taxa de tributação liberatória há aplicar pelos sujeitos passivos que paguem rendimentos é incidente sobre os serviços acidentais prestados pelas entidades sem estabelecimento estável, sede ou direção efetiva em território nacional era de 6,5% e subiu para 15% e a de liquidação provisória de imposto sobre as vendas do 1º semestre do exercício das suas atividades mantem-se nos 2%. (artigo 64.º do CII)

Quadro 1- Taxas do Imposto Industrial

<u>Lei n.º26/20</u>	<u>Taxa</u>
Taxa Geral de Tributação	25%
Rendimentos de pessoas coletivas que advém da atividade das explorações agrícolas, aquícolas, avícolas, pecuárias, piscatórias e silvícolas	10%
Rendimentos derivados de atividades do setor bancário e de seguros, operadoras de telecomunicações e de empresas petrolíferas angolanas	35%
Taxa de tributação liberatória	15%
Taxa de liquidação provisória	2%

Fonte: Elaboração própria (Artigo 64.º do CII)

1.3.2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE TRABALHO

O código do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho (IRT) aprovado pela Lei nº18/14 de 22 de Outubro, com alterações introduzidas pela Lei nº28/20 de 22 de Julho, veio revogar a Lei nº10/99 no qual trouxe inovações ao IRT. Uma delas consiste no surgimento dos três grupos de tributação que anteriormente não existiam em sede de IRT, a partir de 2015

passou a existir o grupo A que tributa a atividade por conta de outrem, o grupo B que tributa os profissionais liberais e o grupo C que tributa a atividade comercial por conta própria.

INCIDÊNCIAS

- **Incidência Objetiva ou Real:**

O Imposto sobre o Rendimento de Trabalho (IRT) incide sobre todos os rendimentos das pessoas singulares, quer sejam rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, pagos em dinheiro ou espécie em que pode ou não haver o vínculo laboral podendo ser rendimentos fixos ou variáveis, periódicos ou não periódicos. (artigo 1.º n.º1 do CIRT)

De acordo com o n.º2 do artigo 1.º do Código do IRT considera-se como rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, participações, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas e outras remunerações acessórias.

Adicionalmente o n.º3 do artigo 1.º do CIRT diz-nos que são ainda consideradas como rendimento do trabalho:

- a) “Os abonos para falhas, os subsídios diários de representação, de viagens, ou deslocações e quaisquer outras importâncias da mesma natureza, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e j) do artigo seguinte;
- b) As remunerações que os portadores de participações sociais das empresas individuais registem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próprio trabalho;
- c) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas;
- d) Os aumentos patrimoniais e despesas efetivamente realizadas sem a devida comprovação da origem do rendimento;
- e) As remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social.” (artigo 1.º n.º1 do CIRT)

- **Incidência Subjetiva ou Pessoal:**

Conforme disposto no código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT), são sujeitos passivos do IRT todas as pessoas singulares residentes e não residentes em

território angolano cujos rendimentos derivem de serviços prestados direta ou indiretamente a pessoas singulares ou coletivas com domicílio, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Angola. (artigo 4.º n.º1 do CIRT)

São sempre considerados rendimentos obtidos no país todos aqueles que são derivados das atividades dos tripulantes dos navios ou aeronaves pertencentes a empresas que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Angola e dos titulares de cargo de gerência, administração e órgãos sociais de sociedades que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. (artigo 4.º n.º2 do CIRT)

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO:

Para os efeitos de tributação, segundo o artigo 3.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (CIRT) os rendimentos do trabalho dividem-se em três grupos:

- Grupo A: Tributa a atividade por conta de outrem, ou seja, este conceito inclui todas as remunerações atribuídas ou pagas por uma entidade patronal por força de vínculo laboral como definido nos termos da Lei Geral do Trabalho, tributa também os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo Regime Jurídico da Função Pública e os rendimentos auferidos pelos titulares dos órgãos sociais das pessoas coletivas;
- Grupo B: Neste grupo encontram-se incluídos todos os profissionais liberais que desempenhem de forma independente as atividades mencionadas na lista de profissões anexa ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (CIRT);
- Grupo C: Aqui incluem-se as atividades industriais e comerciais por conta própria, ou seja, neste grupo são tributadas todas as remunerações percebidas pelo desempenho de atividades industriais e comerciais que constem na Tabela de lucros mínimos em vigor no presente código.

ISENÇÕES:

Encontram-se isentos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho de acordo com o artigo 5.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (CIRT):

- Os rendimentos auferidos pelos agentes das entidades diplomáticas e consulares estrangeiras desde que haja reciprocidade de tratamento, ou seja, para que haja isenção de uma pessoa do corpo diplomático que trabalhe em Angola é preciso

que no seu país também se conceda isenção ao IRT aos angolanos que la trabalhem;

- Os rendimentos obtidos pelo pessoal estrangeiro ao serviço de Organizações Internacionais, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;
- Os rendimentos adquiridos pelo pessoal estrangeiro ao serviço de Organizações Não-Governamentais, nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito da Administração Geral Tributária;
- Os Rendimentos recebidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50% comprovada com a apresentação, pelo contribuinte, de documentação emitida por uma autoridade competente para o efeito;
- Os rendimentos decorrentes do exercício das atividades previstas nos grupos de tributação A, B e C obtidos pelos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra, desde que devidamente registados no Departamento Ministerial de tutela.

TAXA:

Através do artigo 16.º do CIRT podemos verificar que as taxas do IRT variam conforme os grupos de tributação, ou seja, não é uma taxa única.

Relativamente a matéria coletável apurada por atribuição de rendimentos do Grupo A, trabalhadores por conta de outrem, existe uma tabela progressiva em que as taxas não são únicas e variam conforme o rendimento. Nesta tabela progressiva os rendimentos mais baixos têm uma taxa mais baixa e os rendimentos mais altos uma taxa mais alta, em que o rendimento mínimo corresponde a 3.000 mil kwanzas com a taxa mínima de 10% e o rendimento máximo a 2.342.250 milhões de kwanzas com a taxa máxima de 25%.

Para os contribuintes do grupo B que são os profissionais liberais conforme a lista das profissões determinadas em sede do imposto a matéria coletável sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 6,5% e a matéria coletável não sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 25%.

Para o grupo C o IRT é tributado conforme a tabela dos lucros mínimos, sendo aplicada a matéria coletável sujeita a retenção na fonte a taxa de 6,5% e a matéria coletável não sujeita a retenção na fonte a taxa de 25%.

1.3.3. IMPOSTO DE SELO

O código do Imposto de Selo (CIS) encontra-se regulado no Decreto Legislativo Presidencial n.º3/14 de 21 de Outubro.

INCIDÊNCIAS:

- **Incidência Objetiva ou Real:**

Segundo o artigo 1.º n.º1 do Código do Imposto de Selo (CIS) o Imposto de Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na tabela anexa ao Código ou em leis especiais.

- **Incidência Subjetiva ou Pessoal:**

Nos termos do artigo 2.º do CIS são sujeitos passivos do imposto os notários, conservadores dos registos civis, comercial, predial, instituições de crédito, sociedades financeiras, locadores e sublocadores, arrendatários e subarrendatários, seguradoras, segurados (neste caso trata-se da soma do prémio do seguro ou outras importâncias resultantes de contratos com seguradoras estrangeiras cujo risco se localize em território nacional), o trespassante.

ENCARGO DO IMPOSTO:

De acordo com o artigo 3.º do CIS o Imposto de Selo constitui encargo ao titular do interesse económico, particularmente:

“o adquirente, o utilizador do crédito, o locatário, o apostador, o beneficiário da garantia, o cliente das instituições de crédito, o segurado, o comodatário, o publicitante, o devedor ou sacado nas letras e livranças, o procurador, as sociedades a constituir, o empregador, o requerente, os requisitantes, os beneficiários, o destinatário, o prestador ou fornecedor dos bens e serviços.”
(Finanças, 2020, p. 29)

ISENÇÕES:

As isenções de Imposto de Selo são numerosas, desta forma encontram-se isentos do Imposto de Selo o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, exceto as empresas públicas tal como se encontra previsto no artigo 6.º n.º1 do CIS e as demais isenções previstas no número n.º2 e seguintes do artigo 6.º do CIS. Deste modo, conforme o artigo 7.º do CIS as situações de isenção devem ser averbadas no documento ou título a disposição legal que a prevê.

TAXA:

As taxas do imposto são as que constam na tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido, esta pode ser expressa em valor absoluto ou em percentagem. (artigo 12.º do CIS)

1.3.4. IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITAIS

O presente imposto encontra-se regulado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º2/14 de 20 de Outubro.

INCIDÊNCIAS:

- **Incidência Objetiva ou Real:**

Este imposto incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais e o código divide os rendimentos sobre os quais incide o imposto em duas secções, a secção A e a secção B. (artigo 1.º do CIAC)

Os rendimentos abrangidos pela secção A encontram-se descritos no artigo 3.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (CIAC), entre eles temos os juros de capitais mutuados, os rendimentos dos contratos de abertura de crédito e rendimentos os originados na prestação ou mora no pagamento, já os rendimentos englobados na secção B estão previstos no artigo 9.º do CIAC.

- **Incidência Subjetiva ou Pessoal:**

Segundo o artigo 2.º do CIAC é sujeito passivo do Imposto de Aplicação de Capitais os titulares dos respetivos rendimentos, sem prejuízo da sua exigência a outras entidades, nos casos previstos na lei.

TAXA:

A taxa do Imposto de Aplicação de Capitais (IAC) é variável conforme a originalidade do facto gerador de imposto, esta pode ser de 5%,10% ou 15%. (Artigo 27.º do CIAC)

1.3.5. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) foi aprovado pela Lei n.º7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º17/19, de 13 de Agosto. A Lei n.º7/19, de 24 de Abril veio revogar o Regulamento do Imposto de Consumo republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º3-A/14, de 21 de Outubro.

INCIDÊNCIAS:

- **Incidência Objetiva ou Real:**

De acordo com o disposto no artigo 3.º do CIVA, estão sujeitas a este imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade, bem como sobre as importações de bens.

- **Incidência Subjetiva ou Pessoal:**

São sujeitos passivos do IVA de acordo com artigo 4.º n.º1 do CIVA:

“qualquer pessoa singular, coletiva ou entidade que exerça, de modo independente, as atividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviço, profissões liberais, atividades extrativas, agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola. As pessoas singulares, coletivas ou entidades que realizem importações de bens, que mencionem indevidamente o IVA em fatura ou documentos equivalentes, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável em território nacional.”
(Finanças, 2020, p. 22)

O n.º2 do artigo supra mencionado diz-nos que ainda são considerados sujeitos passivos do Imposto o Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, quando não atuem no âmbito dos seus poderes de autoridade, os partidos, coligações políticas, sindicatos e

as instituições religiosas quando pratiquem operações tributáveis tais como transmissões de bens, prestações de serviços e importações.

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO:

Existem 3 regimes de tributação, o regime geral, o regime transitório e o regime de não sujeição.

- a) **Regime geral:** Enquadram-se neste regime todos os contribuintes que se encontrem cadastrados na repartição fiscal dos grandes contribuintes, ou aqueles que possuem os requisitos previstos no artigo 62.º do CIVA que por livre espontânea vontade solicitem a sua adesão a este regime;
- b) **Regime transitório:** Este regime teve uma tributação simplificada até 31 de Dezembro de 2020 aplicado a uma taxa de 3% sobre o volume de vendas e serviços recebidos no trimestre a todos os contribuintes com um volume anual de faturação ou operações de importações superior ao equivalente em kwanzas a 250.000 dólares, após este período os contribuintes pertencentes a este regime passaram para o regime geral de tributação;
- c) **Regime de não sujeição:** Estão enquadrados neste regime todos os contribuintes, a exceção daqueles que se encontram registados na repartição fiscal dos grandes contribuintes, que possuem um volume anual de faturação ou operações de importações igual ou inferior ao equivalente em kwanzas a 250.000 dólares.

ISENÇÕES:

Encontram-se isentas do IVA as operações internas, as importações, exportações, operações assimiladas e transportes internacionais e as operações específicas do regime especial aduaneiro e que são definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor.

TAXA:

A taxa do IVA é de 14%, a exceção da província de Cabinda que possui uma taxa de 2% para a importação de mercadorias e transmissão de bens.

1.3.6. IMPOSTO PREDIAL

O Código do Imposto Predial (CIP) é regulado pela Lei n.º20/20 de 9 de Julho. Esta lei revoga o Diploma Legislativo n.º4044, de 13 de Outubro de 1970 que aprova o Código do

Imposto Predial Urbano (CIPU), bem como a Lei n.º 18/11, de 21 de Abril que introduziu alterações ao CIPU.

O Decreto Presidencial n.º 81/11, de 25 de Abril, que estabelece os mecanismos de avaliação e reavaliação de imóveis foi revogado pelo Decreto Presidencial n.º 191/21 de 10 de Agosto que aprova as regras de inscrição, avaliação e reavaliação de imóveis.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/20 de 9 de Julho são revogadas todas as normas sobre a tributação de imóveis constante do Diploma Legislativo n.º 230, de 21 de Maio de 1931, que aprova o regulamento para liquidação do imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso, e revoga também a Lei 16/11 de 21 de Abril das alterações sobre o imposto de Sisa.

Sem prejuízo do ponto anterior, mantém-se em vigor as normas aplicáveis ao regime do Imposto sobre Sucessões e Doações relativas aos bens móveis, até que venham a ser reguladas em diploma próprio.

Fundamento da Alteração legislativa

A implementação do CIP é justificada dentre outros aspetos pela antiguidade da legislação até então vigente em torno da tributação do património imobiliário, na medida em que os diplomas deste segmento de tributação remontam do período colonial, entre, 1931 e 1970 e, por isso, revelam-se desajustados à atual realidade social e económica do País.

A referida implementação é igualmente justificada pelo processo de descentralização administrativa em curso, que vai culminar com a implementação das autarquias locais, uma vez que este imposto vai constituir uma das principais fontes de financiamento dos municípios, sendo esta talvez uma das medidas mais importantes da reforma, já que procura descentralizar o poder fiscal e isso será muito importante para que as províncias a médio e longo prazo se desenvolvam, criando novos postos de trabalho e fixando a população, deixando assim de ser Luanda o eixo principal do desenvolvimento económico com todas as agravantes que sabemos têm sido enumeradas nos últimos anos.

As Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária recomendam a introdução de novas normas da tributação do património, de acordo com o que for estabelecido em

relação à descentralização administrativa e às finanças locais, e bem assim a criação de um código que concentre num único imposto tanto a detenção como a transmissão de imóveis.

INCIDÊNCIA:

O Imposto Predial (IP) incide sobre o valor patrimonial ou renda dos prédios urbanos e rústicos e bem assim sobre as transmissões gratuitas ou onerosas de bens imóveis, qualquer que seja o título que tais transmissões são operadas. (artigo 3.º do CIP)

ISENÇÕES:

Ficam isentos do Imposto Predial as entidades previstas no artigo 4.º e 5.º do CIP. Desta forma, são isentas do pagamento do Imposto predial as seguintes entidades:

- a) O Estado e as Autarquias Locais;
- b) Os Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às instalações das respetivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento, mediante reconhecimento da AGT, após parecer do Ministério de Tutela;
- c) Institutos públicos, os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional ou órgão deliberativo autárquico e as instituições religiosas legalmente reconhecidas, quanto ao património direto e exclusivamente afeto à realização do seu objeto social ou local do culto;
- d) Os prédios rústicos relativamente aos quais sejam observados os critérios de aproveitamento útil e efetivo, nos termos da Lei de Terras e do Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, no que respeita a sua detenção;
- e) Os prédios rústicos localizados nas zonas rurais com dimensão igual ou inferior a 7 hectares;
- f) Primeira transmissão onerosa de imóveis com valor igual ou inferior a 3.000.000,00 milhões de kwanzas que seja afeto habitação própria e permanente do adquirente;
- g) Estão isentos de IP os imóveis de construção precária e as habitações sociais, desde que sejam exclusivamente destinados à habitação própria, mediante reconhecimento

da AGT, e a pedido dos interessados que devem fazer prova da situação jurídica do imóvel;

TAXA:

Com as recentes alterações legislativas introduzidas em torno da tributação do património em Angola as taxas do Imposto Predial aplicáveis diferem dependendo do tipo de prédio (urbano ou rústico) e do estado (arrendado ou não arrendado).

De acordo com os artigos 16.º e 17.º n.º1 do CIP podemos verificar que,

Em caso de Prédios não arrendados:

- a) Tratando-se de prédios urbanos com valor patrimonial de até 6.000.000 milhões de kwanzas aplica-se a taxa de 0,1%;
- b) Prédios urbanos de valor patrimonial de 5.000.000 milhões de kwanzas até 6.000.000 milhões de kwanzas, aplica-se um valor fixo de 5.000 mil kwanzas, sendo este o montante do imposto a pagar anualmente;
- c) Aos prédios urbanos de valor patrimonial superior a 6 milhões de kwanzas, aplica-se a taxa de 0,5% sobre o excesso de 5.000.000 milhões de kwanzas;
- d) Aos terrenos para construção aplica-se uma taxa de 0,6%;
- e) Para os prédios rústicos fixou-se um valor de 10.397 mil kwanzas por hectare;
- f) Em caso de transmissões de imóveis, seja gratuita ou onerosa, a taxa é de 2%.

Em caso de Prédios arrendados:

- a) O imposto incide sobre o valor da renda efetivamente paga.
- b) É aplicada a taxa de 25% sobre 60% das rendas recebidas, sendo que é feita uma dedução de 40% da renda para despesas de manutenção do imóvel, ou seja, a taxa efetiva é de 15% sobre o valor da renda.

1.3.7. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS MOTORIZADOS

Com a implementação da Reforma Tributária, houve uma reestruturação do regime jurídico da taxa de circulação e fiscalização de trânsito, elevando-a por sua vez à categoria de imposto.

Assim sendo, a Lei n.º 24/20, de 13 de Julho, aprovou o Imposto sobre Veículos Motorizados, com a sigla (IVM), que visa obter uma mais justa distribuição da carga fiscal, ampliando as garantias dos contribuintes abrangidos, de forma a alargar a base tributária, e também apresentar um modelo auto fiscalizador que permitirá mitigar a fraude e a evasão fiscal.

O IVM é uma contribuição anual que todos os proprietários ou possuidores de veículos motorizados têm de pagar ao Estado, pela posse do veículo motorizado. O facto tributário é a propriedade e são sujeitos passivos do IVM os respetivos proprietários ou possuidores.

INCIDÊNCIAS:

- **Incidência Objetiva**

Segundo o artigo 3.º do CIVM, o imposto incide sobre os veículos motorizados, matriculados ou registados nos serviços competentes do território nacional, tais como:

- a) “Automóveis ligeiros e pesados;
- b) Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos;
- c) Aeronaves;
- d) Embarcações.” (artigo 3.º do CIVM)

- **Incidência Subjetiva**

De acordo com o artigo 4.º do CIVM são sujeitos passivos do Imposto sobre Veículos e Motorizados:

- a) Sujeitos passivos (proprietário ou possuidor);
- b) Sujeitos com a posse efetiva do veículo;
- c) Sujeitos solidariamente responsáveis;
- d) Adquirente do veículo (pagamentos em falta);

- e) Locação financeira, adquirente com reserva, titulares de direito de compra (contrato).
- f) Esta medida visa assegurar que todos os veículos motorizados, encontram-se sujeitos ao pagamento deste imposto, excetuando aqueles a que a Lei assim refere.

ISENÇÕES:

Conforme o artigo 5.º do CIVM, estão isentos do Imposto sobre Veículos e Motorizados:

- a) O Estado, os seus órgãos e serviços;
- b) Partidos Políticos;
- c) As autarquias locais, os seus órgãos e serviços;
- d) Os institutos públicos;
- e) As missões diplomáticas e consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- f) As Organizações Internacionais, nos termos dos Acordos celebrados pelo Estado angolano;
- g) Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência física;
- h) Os tratores destinados ao trabalho agrícola.

TAXA:

A taxa do imposto é expressa em valores fixos. Os veículos cuja finalidade se destina a pesca artesanal, exclusivos a agricultura e elétricos são cobrados em 50% do valor do imposto. (artigo 7.º do CIVM)

Modo de Liquidação

O imposto é liquidado e pago de janeiro a junho de cada ano e reporta-se ao exercício anterior. A prova de pagamento é dada mediante a exibição do selo aprovado por diploma próprio e na primeira transmissão há lugar ao pagamento de duodécimos. (artigos 8.º e 9.º do CIVM)

1.3.8. IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO

O Código do Imposto Especial de Consumo (CIEC) encontra-se regulado na Lei n.º8/19, de 24 de Abril com alterações introduzidas pela Lei n.º18/19, de 13 de Agosto de 2019.

INCIDÊNCIAS:

- **Incidência Objetiva ou Real:**

O presente imposto incide sobre os bens ou produtos constantes dos Anexos I e II do CIEC produzidos no território nacional, importados e introduzidos no consumo, ainda que provenientes de atividades ilícitas. (artigo 2.º do Código do Imposto Especial de Consumo)

- **Incidência Subjetiva ou Pessoal:**

São sujeitos passivos do IEC as pessoas coletivas ou outras entidades previstas no artigo 3.º do CIEC.

ISENÇÕES:

Estão isentas do IEC os bens, matérias-primas e produtos previstos no artigo 5.º do CIEC.

TAXA:

As taxas do IEC correspondem às constantes nas tabelas dos Anexos I e II do presente código.

CAPÍTULO 2 - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS AO IMPOSTO SOBRE O CONSUMO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) definiu os impostos de consumo como “*aqueles que se pagam no contexto da utilização de bens e serviços finais no país onde são consumidos*” OCDE (1988 apud Basto, 1991, p.12). Para Basto (1991) é necessário ter muito cuidado quando se formam conceitos desta natureza pois não é fácil abranger tão vasto e diversificado conjunto com uma definição e com isso corre-se o risco de incluir ou excluir as espécies que pertencem ou não ao mesmo conjunto de tributo.

J. Basto (1991) refere ainda que para os efeitos de estatísticas fiscais em classificação (decimal) de impostos da OCDE, os impostos de consumo formam o grupo ou classe 5000 da lista designado por “*impostos sobre os bens e serviços*”. (Basto, 1991, p. 12)

C. Palma (2014a) ressalta que no grupo 5000 há que especificar os tributos afetos aos bens e aos serviços, uma vez que os primeiros materializam-se no preço dos bens e afetam o consumidor particularmente no momento da respetiva aquisição e os segundos são cobrados pela utilidade dos bens, pelo facto da sua propriedade ou pelo exercício de algumas atividades. J. Basto (1991) salienta que os impostos de consumo do grupo ou classe 5000: 5100 são os que possuem maior relevância para os efeitos de plano de receita fiscal e de tributação indireta, e ressalta que neste grupo da classificação da OCDE existe uma distinção entre impostos gerais e impostos especiais de consumo e que é destes dois tipos de impostos que se efetuam os esforços de harmonização fiscal da Comunidade Económica Europeia (CEE).

Conforme explanado por J. Basto (1991) e S. Vasques (2015), os impostos gerais ou impostos de transações de consumo podem ser plurifásicos se incidirem sobre as transações nas diversas etapas do processo produtivo, ou seja, quando se estendem ao longo de toda a cadeia que vai desde o produtor até ao consumidor, ou monofásicos quando incidem numa única fase do circuito económico.

Segundo J. Basto (1991) e C. Palma (2014), os impostos gerais de consumo foram desenvolvidos para alcançar a generalidade das despesas de consumo e a sua base de incidência é determinada de forma residual através da indicação dos bens que estão isentos pelo imposto.

De acordo com J. Basto (1991), os impostos especiais incidem sobre certas despesas dos consumidores e a sua base de incidência é determinada de forma direta por meio da indicação dos bens tributados pelo imposto.

2.2.ORIGEM, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO IVA

Segundo A. Frenkel (1976 *apud* Balthazar: 2008, p.247 e 248) o Imposto sobre o Valor Acrescentado é um imposto com origem e desenvolvimento em França como consequência das reformas fiscais realizadas durante mais de 40 anos pelos franceses. Este imposto é claramente um imposto de base comunitária, já que logo no tratado CEE de 1957 assinado em Roma é referida a necessidade da criação de um imposto sobre as transações e nesta altura apenas estavam em causa os seis países que criaram a CEE (França, Itália, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo).

Estes Estados que criaram a CEE já em 1951 através do tratado CECA assinado em Paris, tinham criado as condições para que a Comunidade Europeia nascesse, já que nos termos do tratado CECA vigorou uma zona de comércio livre. Os grandes impulsionadores da Comunidade Europeia foram o ministro dos negócios estrangeiros da França, Robert Schuman e pela parte da Alemanha o chanceler Konrad Adenauer que foi o primeiro chanceler da República Federal Alemã após a separação da Alemanha entre a parte livre e a parte anexada pelo partido comunista alemão.

Para J. Basto (1991) a legislação francesa com o objetivo de reduzir os efeitos cumulativos da imposição em cascata introduziu um sistema de suspensão de imposto para os bens fisicamente consumidos na produção, esse sistema de suspensão foi substituído em 1948 pelo sistema de crédito de imposto pois facilitava as fraudes de difícil fiscalização. No princípio a dedução em França era permitida apenas ao imposto abrangido nas compras dos bens fisicamente consumidos na produção deixando de fora os bens de equipamentos que só em 1954 passaram a ser objeto de dedução.

De acordo com C. Palma (2014a), o IVA surgiu como resultado da evolução e aperfeiçoamento dos impostos cumulativos e o mérito da paternidade deste imposto é atribuído ao inspetor de finanças francês Maurice Lauré, que conseguiu criar uma espécie tributária que incidia apenas no valor acrescentado dos produtos através do aperfeiçoamento do imposto à produção mantendo as suas estruturas essenciais, construindo assim os limites

próximos do sistema hoje aplicado por todos os Estados membros da União Europeia e a vários países pelo mundo fora.

Para conseguirmos ter uma melhor noção do Imposto sobre o Valor Acrescentado temos que nos remeter ao conceito económico de valor acrescentado consequente da problemática de dupla contabilização no momento da determinação do produto interno bruto (PIB) no contexto da contabilidade nacional. Desta forma, P. Samuelson & W. Nordhaus⁷ definem o valor acrescentado como a *“diferença entre as vendas duma empresa e as suas compras de matérias-primas e de serviços de outras empresas.”*. (Samuelson & Nordhaus, 1991, p.394)

Para uma melhor compreensão os autores utilizam o seguinte exemplo, uma padaria vende o pão pelo valor de 1€ que inclui 0,60€ de custos em trigos e outras matérias, se a padaria teve custos de produção de 0,60€ e vendeu por 1€ então o valor acrescentado é de 0,40€. Este valor é constituído pelos salários, juros e lucros acrescentados à produção pela padaria. (Samuelson & Nordhaus, 1999, p. 759)

O cálculo do valor acrescentado é importante pois evita a repetida contabilização dos produtos utilizados na produção de outros produtos e regista apenas uma única vez os salários, juros, rendas e lucros, mas para que isso aconteça temos que incluir no PIB os bens finais e excluir os bens intermédios utilizados na produção dos bens finais.⁸

Para J. Sanches o conceito de Valor Acrescentado, quando conduzido para o mundo do Direito tornava possível realizar uma tributação do consumo não apenas monofásica, *“mas uma tributação que seja instalada ao longo da cadeia de produção e distribuição de qualquer bem e da prestação dos serviços e que possa manter por acompanhar todo o circuito produtivo”*. (Sanches, 2007, pág.413)

P. Cunha (2008) refere que duas das vantagens fundamentais do IVA respeitam *“ao controle da fraude e à sua aplicação ao comércio externo”*. (Correia et al., 2008, pág.114)

Para G. Teixeira (2010), o sistema do IVA deve ser simples e aplicado do modo mais abrangente possível de modo a cobrir todas as fases da produção e da distribuição de bens e serviços.

⁷ Samuelson, Paul., & Nordhaus, William, Economia, Cópia do original Economics, 16ª ed. McGraw-Hill de Portugal, 1999, pág.394

⁸ Ibidem, p.394

C. Palma (2014) e S. Vasques (2015) mencionam que este imposto tornou-se um caso de sucesso no mundo e é considerado o imposto geral sobre o consumo mais importante da modernidade devido às suas características, pois ao contrário dos Impostos Especiais de Consumo (IEC) que são caracterizados essencialmente por incidirem sobre os bens e serviços de forma seletiva o IVA distingue-se pela sua universalidade e por incidir sobre todos e quaisquer bens ou serviços, pois trata-se de um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços que atua através do método subtrativo indireto nas diferentes etapas do circuito económico e pretende ser neutro quer a nível interno, quer a nível internacional.

De uma forma geral o IVA é caracterizado como um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços, é um imposto indireto, é plurifásico, não cumulativo, baseado no princípio de tributação no país de destino e na União Europeia é um imposto de matriz comunitária.

Para C. Palma (2014a) o Imposto sobre o Valor Acrescentado é classificado como um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços, uma vez que incide sobre todas as transações económicas efetuadas a título oneroso ao contrário dos impostos especiais sobre o consumo que só tributam determinados tipos de bens de consumo.

C. Palma (2020) refere que o IVA é um imposto plurifásico que opera através do método subtrativo indireto pois o imposto incide sobre todas as fases do processo produtivo desde o produtor ao retalhista através do método subtrativo indireto, método do crédito de imposto ou método das faturas e é pago às autoridades fiscais pelo sujeito passivo depois de o ter recebido do adquirente como parte do preço. Este método tem como base documental as faturas emitidas pelos sujeitos passivo e o valor de imposto a entregar ao Estado em cada período declarativo resulta da dedução do imposto indicado na fatura que foi suportada pelo sujeito passivo nas suas compras, isto é, o sujeito passivo terá que entregar ao Estado a diferença entre o IVA liquidado e o deduzido, ou eventualmente receber imposto.

De acordo com J. Basto (1991) trata-se de um imposto plurifásico diferente dos impostos plurifásicos cumulativos ou em cascata cuja tributação abrange cada fase do processo produtivo pelo valor integral. No IVA a tributação não é feita pelo valor integral, mas sim pelo valor acrescentado por cada operador.

Para C. Palma (2014a) este é um imposto de matriz comunitária na União Europeia, pois todos os países que façam parte da União Europeia são obrigados a substituir os seus modelos de impostos sobre transações pelo modelo do IVA conforme o estabelecido nos atos jurídicos

da União Europeia, é um imposto não cumulativo baseado no princípio de tributação no destino nas relações internacionais.

2.3.A SUBSTITUIÇÃO DO IMPOSTO GERAL DE CONSUMO PELO IVA

De acordo com os dados disponibilizados pela Administração Geral Tributária Angolana, a alteração do Imposto sobre o Consumo para o Imposto sobre o Valor Acrescentado ocorreu com vista a tornar a tributação do consumo mais produtiva, eficiente e neutra.

Segundo C. Palma (2014a), a falta de generalidade e os efeitos em cascata provenientes do Imposto de Consumo é uma grande desvantagem porque acaba por gerar distorções significativas na atividade económica e isso faz com que não seja alcançada a neutralidade económica que se atinge com um modelo IVA, o que dificulta a competitividade das empresas. Desta forma, a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado fomentou na Administração Geral Tributária um maior rigor na vigilância das práticas de evasão fiscal e permitiu um maior alargamento da base tributária.

Angola era o único membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) que não tinha aderido ao IVA, isso remetia o país para o isolamento perante outros países.

Para S. Vasques (2015) a neutralidade económica é a primeira vantagem do IVA, uma vez que o imposto incide em cada estágio do circuito económico exclusivamente sobre o valor acrescentado de cada operador prevenindo o efeito cumulativo dos impostos sobre as transações tornando indiferente a extensão da cadeia de distribuição que os bens possuam.

Para C. Palma (2014a) o IVA tem a vantagem de poder ser implementado de forma gradual, isso permite um maior alargamento da base tributária pois deixa de fora os pequenos retalhistas e não só e faz com que as empresas da economia informal sejam consideradas consumidores finais na relação que estabelecem com a economia formal. Apesar de serem ambos impostos indiretos, o imposto de consumo é um imposto monofásico e cumulativo, ou seja, é um imposto liquidado em uma única fase da cadeia do circuito e incide sobre todas as fases do circuito económico sobre o valor total de cada uma das operações.

S. Vasques (2015) refere que ao contrário dos Impostos Especiais de Consumo cuja base de incidência é mais reduzida abrangendo apenas os bens e serviços que nela especificamente

sejam incluídos, a base de incidência do IVA é mais larga e abrange todos os bens e serviços menos aqueles que forem especificamente excluídos do imposto.

Assim sendo, para S. Vasques (2015), o IVA incide sobre todos os estágios do circuito económico para que cada operador pague apenas o imposto na medida do valor acrescentado através da sua atividade.

2.4.REGIME TRANSITÓRIO

O Executivo optou por implementar o IVA gradualmente por fases de forma a evitar uma situação de caos nas pequenas e médias empresas, deixando inicialmente de fora todos os contribuintes cujo volume de faturação anual ou operação de importação fosse igual ou inferior a 250.000 mil dólares. Deste modo, estavam sujeitos a IVA os contribuintes registados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e os contribuintes com o volume de faturação anual ou de operação de importação igual ou superior a 250.000 mil dólares.

O regime transitório foi desenvolvido para facilitar a adaptação dos contribuintes às novas exigências legais decorrentes da implementação do IVA, os contribuintes enquadrados neste regime e no regime geral devem preencher a declaração modelo 6 (declaração de início de atividade em IVA).

Este regime teve uma tributação simplificada até 31 de Dezembro de 2020 aplicado a uma taxa de 3% sobre o volume de vendas e serviços recebidos no trimestre a todos os contribuintes, a exceção daqueles que se encontram registados na repartição fiscal dos grandes contribuintes, cujo volume de faturação anual ou de operação de importação fosse igual ou superior a 250.000 mil dólares. Após esta data todos os contribuintes do regime transitório deviriam passar obrigatoriamente para o regime geral, mas a Administração Geral Tributária observou que muitos contribuintes não estavam preparados para essa transição o que conduziria inevitavelmente a situações de incumprimento e isso levou à criação do regime simplificado.

O regime simplificado aplica-se aos contribuintes do antigo regime transitório que nos 12 meses anteriores tenham tido um volume de negócios ou operações de importação igual ou inferior a 350.000.000 milhões de kwanzas. A taxa aplicada sobre o volume de negócios efetivamente recebidos de operações não isentas de imposto incluindo os adiantamentos ou pagamentos antecipados passou de 3% para 7%, a dedução passou para 7% do total do

imposto suportado tanto no mercado interno como nas importações, diferente do que acontecia no regime transitório que os contribuintes deduziam de até 4% do IVA incorrido a exceção das importações.

No regime transitório não havia o direito ao reembolso e existia uma isenção do Imposto de Selo no recibo de quitação referente à verba 23.3 (recibo de quitação pelo efetivo recebimento de créditos resultantes do exercício da atividade comercial ou industrial) da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, no regime simplificado os sujeitos passivos que efetuem operações isentas do IVA devem pagar sobre essas operações isentas o Imposto de Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%.

A taxa aplicada o regime transitório foi de 3% sobre toda a faturação, no entanto a taxa mencionada não se aplica aos serviços isentos em sede de IVA, conforme a lista anexa do CIVA.

Estando enquadrado no regime transitório não é possível fazer a dedução do IVA suportado nas importações, podendo ter créditos, mas os mesmos não são reembolsáveis e são simplesmente transferidos para os próximos períodos/trimestres.

2.5.REGIME JURÍDICO DAS FATURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES

O presente regime foi aprovado pelo Decreto Presencial n.º292/18, de 03 de Dezembro e a sua emissão é obrigatória em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos ou incorpóreos e prestações de serviços.

Conforme o n.º1 do artigo 3.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes, este regime é aplicável em todas as “transmissões de bens, prestações de serviços, adiantamentos ou pagamentos antecipados realizados pelos contribuintes com residência fiscal em Angola, no exercício da sua atividade, comercial, industrial, prestação de serviços, de profissão liberal, bem como atividade civil com ou sem forma comercial.” (artigo 3.º n.º1 do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

De acordo com artigo 11.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes a exceção dos talões de venda ou de serviço prestados, as faturas ou documentos equivalentes devem conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) “Nome, firma ou denominação social, Número de Identificação Fiscal, sede ou domicílio do fornecedor de bens

- ou prestador de serviços, bem como dos respetivos adquirentes, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva no exercício da sua atividade profissional, comercial, industrial e civil, com ou sem forma comercial;
- b) Numeração sequencial e cronológica do tipo de documento e anos económicos, podendo ser utilizada uma ou mais séries devidamente identificadas;
 - c) Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das qualidades ou unidades de referência, devendo as embalagens não transacionáveis serem objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordado a sua devolução;
 - d) O preço unitário e total em moeda nacional, salvo as faturas que decorrem do processo de faturação de importação ou exportação, que são sujeitas às regras do comércio internacional;
 - e) As taxas de Impostos aplicáveis e o montante do imposto, quando devido;
 - f) O motivo justificativo da não liquidação da não liquidação do Imposto, quando devido com indicação da norma legal que o fundamenta;
 - g) A data e o local em que os bens foram colocados à disposição dos adquirentes, em que os serviços foram prestados, bem como, se aplicável, a data em que foram efetuados pagamentos antecipados;
 - h) Redação em língua portuguesa;
 - i) A data da emissão;
 - j) A identificação do sistema informático utilizado para a emissão da fatura ou documento equivalente, bem como, sempre que aplicável, o respetivo número da certificação.” (artigo 11.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

Segundo o artigo 6.º n.º1 do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes, a emissão de fatura é isenta sempre que, cumulativamente, a aquisição dos bens ou serviços não esteja relacionada de nenhuma maneira com atividade comercial, industrial ou prestação de

serviços, ou com o exercício de profissão liberal, sendo o adquirente, necessariamente, uma pessoa singular e se trate de uma das seguintes operações:

- a) “Transmissão de bens através de aparelhos de distribuição automática ou de recurso aos sistemas eletrónicos;
- b) Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de bilhete de ingresso ou de transporte, senha, portagens ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento em que constem os elementos informativos obrigatórios;
- c) Transmissão de bens efetuados por vendedores ambulantes e feirantes devidamente autorizados ou licenciados por entidade competente.” (artigo 6.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

O artigo 8.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes diz-nos que o processamento das faturas deve seguir as seguintes medidas:

- a) “Os agentes económicos com um volume de negócios igual ou superior ao montante equivalente em kwanzas a 250.000 mil dólares devem emitir faturas ou documentos equivalentes através de programas informáticos certificados nos termos da lei;
- b) O Volume de negócios a que se refere o disposto no ponto acima é o apurado com base na declaração de rendimentos referente ao exercício fiscal anterior, aplicando a taxa de câmbio média anual do Banco Nacional de Angola;
- c) Quando o período de apuramento referido no número anterior coincida com o do início da atividade, o volume de negócio corresponde ao que consta da respetiva declaração;
- d) A emissão de faturas ou documentos equivalentes através de programas informáticos deve efetuar-se em triplicado, destinando-se a versão original ao cliente, uma cópia ao arquivo do fornecedor e outra a acompanhar os bens em circulação, na posse do cliente, caso não seja solicitada e recolhida para efeitos de fiscalização;

- e) Sempre que seja reimpressa uma fatura ou documento equivalente, deve o mesmo conter a menção “2.º via, em conformidade com o original”;
- f) Em caso de avaria técnica dos equipamentos ou em situações de inoperacionalidade devidamente justificadas, devem os contribuintes emitir faturas ou documentos equivalentes, impressos tipograficamente respeitando os requisitos previstos no Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes.” (artigo 6.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

O arquivamento das faturas conforme o artigo 15 do presente regime deve seguir os seguintes trâmites:

- a) “Os contribuintes são obrigados a arquivar todas as faturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, nos prazos estabelecidos pelo Código Geral Tributário;
- b) As cópias de segurança das faturas ou documentos equivalentes arquivados em formato digital devem estar disponíveis para consulta imediata, sempre que exigidos por uma autoridade oficial.” (artigo 15.º do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

CAPÍTULO 3 - IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA

3.1. RAZÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM ANGOLA

A necessidade de financiamento do Estado angolano, impôs alterações por via legislativa e administrativa em relação ao sistema fiscal em especial aos petrolíferos e a crise económica geral que o país vem sofrendo impulsionou a diversificação das fontes de financiamento e levou a uma maior atenção em relação aos impostos sobre o consumo e sobre o rendimento.

Segundo C. Palma (2020), a falta de neutralidade fiscal, a reduzida base tributária e o efeito cumulativo, tornavam o Imposto sobre o Consumo pouco gerador de receitas, diferente do IVA que é um imposto neutro quer a nível interno como a nível internacional, que possui um grande grau de generalidade pois abrange tendencialmente todo o ato de consumo através de uma noção residual ou negativa de prestação de serviços, o que se traduz num aumento da receita fiscal. O seu amplo grau de generalidade permite a adoção de taxas moderadas e a respetiva distribuição por vários sujeitos passivos.

J. Basto (1991) e J. Machado *et al.* (2017) mencionam que o efeito cumulativo no IVA é evitado através do direito à dedução do imposto suportado, uma vez que a sua incidência é sobre o valor acrescentado em cada fase do processo de produção e distribuição, o que não acontece no IC uma vez que a sua incidência é realizada sobre o valor integral do bem produzido ou do serviço prestado, não admitindo deduções.

De acordo com os dados disponibilizados pela Administração Geral Tributária Angolana a alteração do Imposto sobre o Consumo para o Imposto sobre o Valor Acrescentado ocorreu com vista a tornar a tributação do consumo mais produtiva, eficiente e neutra, de forma a combater a fraude e a evasão fiscal através da emissão de documentos por parte dos operadores económicos o que permitiria a AGT fiscalizar os sujeitos passivos que exercem uma atividade comercial e não cumprem com as suas obrigações fiscais garantindo assim uma maior justiça tributária.

Para C. Palma (2020) o processo de implementação do IVA surge na sequência de um Programa de Reforma Tributária e vem responder aos objetivos da política orçamental e do desenvolvimento económico do país. A sua adoção em Angola e a revogação do Imposto de Consumo ocorreu devido a uma imposição do Fundo Monetário Internacional, que foi precedida de uma preparação que envolveu a aprovação de sucessivas alterações ao anterior IC de forma a alargar a respetiva base de incidência.

Foi no âmbito das Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária (LGERT) aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º55/11, de 15 de Março que se prevê ao nível da

tributação do consumo, a progressiva evolução do IC para um imposto do tipo IVA. O Decreto Presidencial n.º258/17 de 27 de Outubro estabelece um quadro de ações necessárias para a aplicação do IVA utilizado para o Orçamento Geral do Estado em 2019 e em 21 de Fevereiro de 2019 foi aprovado o Código do IVA que entrou em vigor a 01 de Outubro de 2019.

C. Palma (2014a) refere que o IVA é o principal instrumento tributário de arrecadação de receitas da maior parte dos países do mundo, sendo implementado em cerca de cento e sessenta países, dos quais cinquenta e quatro são africanos, sendo que na região da SADC, Angola era o único país membro que até ao momento não tinha implementado.

De acordo com a Administração Geral Tributária, o processo de implementação do IVA veio responder aos objetivos da política orçamental e do desenvolvimento económico do país. A sua implementação para além de ser um grande instrumento para a arrecadação de receitas, é também um importante elemento para a retenção do investimento nacional e estrangeiro nos diversos setores da economia.⁹

Para J. Machado *et al.* (2017) e J. Basto (1991) uma das razões da implementação do IVA em Angola consiste na sua incidência, pois enquanto no IC a incidência é realizada sobre o valor integral do bem produzido ou do serviço prestado, não admitindo deduções, no IVA isso não acontece, pois, sua incidência é sobre o valor acrescentado em cada fase do processo de produção e distribuição e o efeito cumulativo é evitado através do direito a dedução.

3.2. CARACTERÍSTICAS DO IVA EM ANGOLA

Para tentar colmatar a problemática que envolve o facto de a economia angolana ser maioritariamente informal foram implementadas algumas medidas pelo governo angolano, desta forma foi realizado um cronograma para a implementação do IVA que contem 3 fases a serem cumpridas a curto, medio e longo prazo. Numa primeira fase houve o processo de preparação e desenho da implementação que foi realizado em 2017, posteriormente em 2019 foi realizada uma monitorização da implementação do IVA aos contribuintes registados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e em 2020 a monitorização foi realizada a todos os contribuintes.

⁹ “O IVA EM ANGOLA” - Administração Geral Tributária

Fonte: <https://agt.minfin.gov.ao/PortalAGT/#!/iva/contexto/nos-com-o-iva> (Consultado em Setembro de 2021)

De forma a evitar o caos nas pequenas e médias empresas, o Executivo optou por uma aplicação faseada e gradual do IVA. Deste modo, o período de implementação do IVA terá 3 regimes:

- Regime geral onde estão sujeitos a uma taxa de 14% durante os primeiros 18 meses os contribuintes registados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e todos os outros contribuintes que optarem pela adesão por solicitação;
- Regime transitório com uma tributação simplificada até 31 de Dezembro de 2020 aplicado a uma taxa de 3% sobre o volume de vendas e serviços recebidos no trimestre a todos os contribuintes, a exceção daqueles que se encontram registados na repartição fiscal dos grandes contribuintes, com um volume de faturação anual ou operação de importação superior a 250.000 mil dólares;
- Regime de não sujeição, onde estão isentos do pagamento do IVA todos os contribuintes com um volume de faturação anual ou operação de importação igual ou inferior a 250.000 mil dólares.

Segundo C. Palma (2020) o IVA em Angola é caracterizado como um imposto geral, pois incide sobre todas as transmissões e em todas as fases do processo produtivo (desde o produtor ao retalhista), indireto, plurifásico, que atinge tendencialmente todo o ato de consumo através do método subtrativo indireto e neutro quer a nível interno quer a nível internacional.

Para as Sociedades Investidoras Petrolíferas, o Estado e os seus estabelecimentos e organismos ainda que personalizados, a exceção das Empresas Públicas, o Banco Nacional e os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações existe o imposto cativo que é uma espécie de retenção do IVA.

O IVA em Angola incide sobre todas as fases do processo produtivo, do produtor ao retalhista, através do método subtrativo indireto.

Segundo C. Palma (2020), o método subtrativo indireto é uma técnica de liquidação e dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico. Este método tem como suporte documental as faturas expedidas pelos sujeitos passivos, desta forma, o IVA ao funcionar através deste método nas diversas fases da cadeia de produção e comercialização dos bens e serviços, vai refletir-se apenas sobre o valor acrescentado em cada uma sendo o preço final do bem equivalente à soma dos valores. Esta técnica permite tributar apenas o

valor acrescentado em cada uma das fases do circuito económico, distribuindo o encargo fiscal pelos sujeitos passivos, produz um efeito de anestesia fiscal uma vez que não é tão sentido como os impostos diretos que atingem diretamente manifestações de riqueza, cria um controlo cruzado entre os sujeitos passivos pois só se pode deduzir o IVA suportado com base numa fatura emitida nos termos do Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes e assegura a neutralidade do imposto, evitando assim os efeitos cumulativos.

C. Palma (2020) menciona que diferente do Imposto Especial de Consumo recentemente aprovado que tributa apenas determinado tipo de bens de consumos, o IVA incide sobre todas as transações de bens e serviços efetuadas a título oneroso. O IVA angolano apresenta vários regimes de exceção o que acaba por afetar o seu grau de generalidade pois esses regimes são concretizados em benefícios fiscais.

C. Palma (2020) salienta que o IVA angolano é um imposto simples onde não existe tributação de subsídios e de taxa única que pretende ser neutro quer a nível interno quer a nível internacional, nas linhas mestras é muito semelhante ao vigente na União Europeia e com a vantagem de não se encontrar vinculado a um modelo comum tal como acontece na União Europeia, o que permite uma melhor adaptação à realidade nacional.

3.3. INCIDÊNCIA DO IVA

Incidência Objetiva

Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º1 do CIVA, estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, de acordo com as regras dos artigos 9.º e 10.º do CIVA, a título oneroso por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, ou seja, se estas operações não forem efetuadas por um sujeito passivo que não age em tal qualidade estamos perante atividades privadas não tributadas, bem como as importações de bens.

Incidência Subjetiva

De acordo com o artigo 4.º do CIVA são sujeitos passivos do IVA:

- a) Pessoas singulares, coletivas ou entidades que exerçam de modo independente atividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviço, profissões liberais, atividades extrativas, agrícola, aquícola, apícola, pecuária, piscatória e silvícola;

- b) Pessoas singulares, coletivas ou entidades que efetuem importações de bens, que mencionem indevidamente o IVA em faturas ou documentos equivalentes, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do CIVA
- c) O Estado, entidades governamentais e outros organismos públicos, quando não atuem no âmbito dos seus poderes de autoridade;
- d) Os partidos, coligações políticas, sindicatos e as instituições religiosas, quando pratiquem operações tributáveis, tais como transmissões de bens, prestações de serviços e importações.

3.4. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Os artigos que se dedicam às regras de localização das transmissões de bens e das prestações de serviços são o 9.º e o 10.º do CIVA. Estes artigos ocupam-se das regras de localização das operações efetuadas no território nacional, as operações que são efetuadas fora do território nacional não se encontram sujeitas a IVA em Angola.

Deste modo, o artigo 9.º do CIVA trata da localização das operações qualificadas, face ao disposto no artigo 5.º e o artigo 10.º do CIVA regulamenta a localização das operações qualificadas como prestações de serviços, de acordo com o conceito residual ou negativo presente no artigo 6.º do código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

REGRA GERAL:

Para C. Palma (2020) as regras de localização das transmissões de bens são relativamente claras comparado a dificuldade das normas que tratam da localização das prestações de serviços.

Conforme as regras gerais previstas nos n.º1 e 3 do artigo 9.º do CIVA, para podermos apurar se uma transmissão de bens se localiza no território nacional é importante verificar se houve ou não expedição ou transporte do bem para o adquirente, isto porque caso o bem tenha sido expedido ou transportado para o adquirente e esse bem se encontrar em território nacional no momento em que a expedição ou o transporte se iniciam a operação será localizada e tributável em território nacional, ou seja, neste caso serão aplicadas as regras de IVA nacionais. Caso o bem não tenha sido expedido ou transportado com destino ao

adquirente a operação será localizada e tributável em Angola se o mesmo se encontrar em território nacional no momento em que é posto à disposição do adquirente.

REGRAS ESPECIAIS:

Segundo o n.º2 do artigo 6.º do CIVA as transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro são localizadas e tributáveis no território nacional quando efetuadas antes da importação. O n.º3 diz-nos que o local da operação dos bens que não são expedidos nem transportados no contexto de uma transmissão de bens é o lugar aonde se encontram os bens no momento da entrega.

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

O artigo que trata das regras de localização das prestações de serviços é o 10.º, este artigo prevê uma regra geral de localização das prestações de serviços no respetivo n.º1, ou seja, prevê uma regra geral de tributação no destino e as exceções à regra geral podemos encontrar no n.º2 que se concretiza de modo geral na localização onde se verifica a realização material.

REGRA GERAL

O artigo 10.º n.º1 do CIVA, estabelece que as prestações de serviços são localizadas e tributáveis no território nacional quando o adquirente possui domicílio, sede ou estabelecimento estável em Angola para o qual os serviços são adquiridos. A regra geral de tributação das prestações de serviços segue o princípio de tributação no país de destino.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL OU ESPECIAIS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Segundo o artigo 10.º n.º2 do CIVA, são em princípio tributáveis no território nacional as seguintes prestações de serviços:

- a) “Prestações relacionadas com um imóvel, incluindo os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos agentes imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens independentemente do lugar do adquirente desses serviços;

- b) Prestações de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras atividades similares e de restauração que tenham lugar em território nacional;
 - c) Trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, quando executados total ou essencialmente no território nacional;
 - d) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;
 - e) Locação de veículos motorizados, aeronaves, barcos de recreio ou quaisquer outros veículos de transporte, quando os mesmos sejam colocados à disposição do destinatário em território nacional;
 - f) Prestações de serviços de caráter artístico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional.”
- (artigo 10.º n.º 2 do CIVA)

As prestações mencionadas em cima não são tributáveis quando realizadas fora do território nacional.

3.5. FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE (ARTIGO 11º DO CÓDIGO DO IVA)

De acordo com J. Nabais (2007) para conseguirmos estabelecer o momento da exigibilidade do imposto é essencial termos a noção de facto gerador do imposto, pois apesar da ligação existente entre estes termos é notória a sua distinção. O legislador não define o que se entende por facto gerador de exigibilidade do imposto, no entanto de acordo com o que está definido no artigo 10.º da Sexta Diretiva do Conselho da CEE de 17 de Maio de 1977, o facto gerador do imposto é o facto cuja verificação preenche as condições legais necessárias à exigibilidade do imposto, originando assim a relação jurídica do IVA e a exigibilidade do imposto consiste no direito que a Administração Tributária pode fazer valer a partir de um determinado momento, nos termos da lei, o pagamento do imposto, ainda que o pagamento possa ser diferido.

FATOR DE EXIGIBILIDADE NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Regra Geral

Nos termos do disposto no n.º1 alíneas a) e b) do artigo 11.º, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) “Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) Nas prestações de serviços de, no momento da sua realização.” (artigo 11 n.º1 do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

Já o n.º2 do artigo supra mencionado diz-nos que se a transmissão de bens implicar transporte efetuado pelo fornecedor ou por um terceiro no momento em que se inicia o transporte considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente, o mesmo acontece se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída. (artigo 11.º do CIVA)

Conforme estipulado no n.º3 do artigo supra mencionado, as transmissões de bens e prestações de serviços de caráter continuado, ou seja, resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante. (artigo 11.º do CIVA)

Apesar de em conformidade com esta regra geral a exigibilidade e o facto gerador coincidirem, o n.º9 do artigo supra mencionado vem derrogar esta regra da exigibilidade sempre que a transmissão de bens ou prestações de serviços derem lugar à obrigação de emitir uma fatura ou documento equivalente, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 32.º. (artigo 11.º do CIVA)

Desta forma, o imposto torna-se exigível:

- a) “Se o prazo previsto para a emissão da fatura ou documento equivalente for cumprido no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo previsto para a emissão da fatura ou documento equivalente não for respeitado no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à

emissão de fatura ou documento equivalente, no momento desse pagamento, pelo montante recebido.” (artigo 11.º n.º9 do CIVA)

Para C. Palma (2020) os adiantamentos devem ter para efeitos de IVA o mesmo tratamento que a operação a que se referem for isenta. Serão tributados se a operação a que se referem for tributada.

Em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 32.º do CIVA, a fatura ou documento equivalente devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido.

Regras Especiais

As regras especiais estipuladas relativamente ao fato gerador de exigibilidade do imposto que podemos encontrar no artigo 11.º vêm dar resposta aos problemas que consistem em saber quando é que os bens são colocados à disposição do adquirente e quando é que se considera realizada a prestação de serviços, esses problemas poderão surgir na determinação do facto gerador e da exigibilidade e do imposto. (Palma, 2020, pág.159)

De acordo com estas regras, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) “Nas afetações de bens assimiladas a transmissões e prestações de serviços a título gratuito assimiladas a prestações de serviços efetuadas a título oneroso, referidas nas alíneas e) e f) do n.º3 do artigo 5.º, e no n.º2 do artigo 6.º, no momento em que as afetações de bens ou prestações de serviços tiverem lugar.” (artigo 11.º, n.º5 do CIVA);
- b) “Nas transmissões de bens entre comitente e comissário (no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente) referidas na alínea c) do n.º3 do artigo 5.º”. (artigo 11.º, n.º6 do CIVA);
- c) “Na não devolução das mercadorias enviadas à consignação no termo de 180 dias após a entrega dos bens ao destinatário, tal como referido na alínea d) do n.º3 do artigo 5.º”. (artigo 11.º, n.º7 do CIVA)

REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DE CAIXA

A legislação angolana prevê que os sujeitos passivos possam optar pelo designado regime especial de exigibilidade de caixa, e de acordo com esse regime o imposto se torna exigível no momento do recebimento do preço. Neste regime, o direito à dedução nasce quando o imposto dedutível se torna exigível, facto que se verifica aquando do pagamento efetivo do preço. (artigo 66.º do CIVA)

Desta forma, a dedução do imposto só pode ser efetuada quando o sujeito passivo tiver na sua posse as faturas comprovativas de pagamentos e na declaração do período em que se tiver verificado a receção desses recibos.

Conforme estipulado no artigo 67.º n.º1 do CIVA, o imposto relativo às operações abrangidas pelo regime de caixa é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido, mesmo quando este preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Segundo o n.º1 do artigo 66.º do CIVA,

“os sujeitos passivos que tenham atingido no exercício anterior um volume de negócios ou efetuado operações de importação igual ou inferior ao limite máximo definido para as pequenas empresas, nos termos da Lei das Micros, Pequenas e Médias Empresas, e que não realizem operações isentas nos termos do artigo 12.º, podem optar pela liquidação e pagamento do imposto em “regime de IVA de caixa”, em função dos rendimentos de clientes e pagamentos a fornecedores”. (artigo 66.º n.º1 do CIVA)

O n.º2 do artigo supra mencionado diz-nos que as entidades cujo objeto social seja exclusivamente a distribuição de água potável e energia elétrica, independentemente da condição prevista no n.º1 do artigo 66.º também podem optar por este regime. (artigo 66.º n.º2 do CIVA)

A adesão ao regime de caixa faz-se através da submissão da declaração de alteração de atividade, por transmissão eletrónica de dados e mediante aprovação prévia da Administração Geral Tributária (AGT). (artigo 66 n.º3 do CIVA)

O regime de caixa aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos deste imposto. (artigo 66 n.º4 do CIVA)

Excluem-se deste regime:

- a) “As operações de importação, exportação e as atividades conexas;
- b) As operações em que o adquirente seja devedor do imposto;
- c) Os sujeitos passivos que, nos 12 meses prévios à adesão ao regime tenham incumprido quaisquer obrigações fiscais;
- d) As operações cujos pagamentos não sejam efetuados através de contas bancárias.” (artigo 66 n.º4 do CIVA)

As instituições de crédito onde os sujeitos passivos que adiram ao regime caixa tenham contas bancárias são obrigadas a comunicar a AGT, para efeitos de fiscalização e controlo, todas as movimentações efetuadas nas referidas contas bancárias, mediante prévia autorização dos sujeitos passivos, a qual é concedida no momento da adesão e permanece válida durante todo o período em que o regime seja aplicado. (artigo 66 n.º5 do CIVA)

Conforme determinado no n.º6 do artigo 66.º do CIVA, os sujeitos passivos que não desejem manter-se no regime de caixa devem submeter à AGT, por transmissão eletrónica de dados, a declaração de alteração de atividade, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. Ao escolher a aplicação do regime geral de tributação, os sujeitos passivos só podem reingressar ao regime de caixa depois de um período de, pelo menos, três anos consecutivos.

Nos casos de passagem do regime geral de tributação ao regime de caixa, ou inversamente, a AGT pode tomar medidas que julgue necessárias a fim de evitar fraude, evasão, elisão, ou planeamento fiscal abusivo. (artigo 66.º, n.º9 do CIVA)

De acordo com o estabelecido no artigo 68.º n.º2 do CIVA, o imposto que incida sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços efetuadas aos sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa é dedutível no 12.º mês posterior à data da emissão da fatura ou documento equivalente sempre que o pagamento desta, e a consequente dedução do imposto, não tenha ocorrido em momento anterior, bem como nas situações previstas nas alíneas b) e c) no n.º2 do artigo 67.º.

O n.º3 do artigo 68.º do CIVA menciona que o disposto no n.º1 do artigo 68.º não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços.

O artigo 69.º n.º1 do CIVA refere que as faturas ou documentos equivalentes relativas às operações abrangidas pelo regime de caixa devem ter uma série especial e conter a menção “IVA- Regime de caixa”.

Conforme designado no n.º2 do artigo 69.º do CIVA, no momento do pagamento, total ou parcial, das faturas ou documentos equivalentes é obrigatória a emissão do recibo, pelos montantes recebidos, os quais devem ser comunicados por transmissão eletrónica de dados, nos termos da legislação em vigor.

Relativamente ao n.º3 do artigo 69º do CIVA, a legislação diz-nos que os recibos emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa, ou emitidos a estes sujeitos passivos, quando estes solicitem, devem conter todos os elementos previstos no Regime Jurídicos das Faturas e Documentos Equivalentes (RJFDE).

3.6. ISENÇÕES

Estamos perante um sistema onde existem várias situações de benefícios fiscais adaptados à realidade angolana. Com isso, encontram-se isentas do IVA as transmissões de bens e prestações de serviços (operações internas), as importações, exportações, operações assimiladas e transportes internacionais e as operações específicas do regime especial aduaneiro que estão definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor.

Podemos encontrar esse conjunto de isenções contempladas no CIVA entre os respetivos artigos 12.º a 16.º.

Operações Internas

De acordo com o artigo 12.º do CIVA, encontram-se isentas do imposto:

- a) “A transmissão dos bens alimentares, conforme anexo I do presente código;
- b) As transmissões de medicamentos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;

- c) As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille e os artefactos que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;
- d) A transmissão de livros, incluindo em formato digital;
- e) A locação de bens imóveis destinados a fins habitacionais, designadamente prédios urbanos, frações autónomas destes ou terrenos para construção, com exceção das prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas;
- f) As operações sujeitas ao Imposto SISA, ainda que dele, isentas;
- g) A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respetivas comissões e todas as operações relacionadas, quando as mesmas estejam sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogos nos termos da legislação aplicável;
- h) O transporte coletivo de passageiros;
- i) As operações de intermediação financeira, incluindo as descritas no Anexo III do CIVA, exceto as que dão lugar ao pagamento de uma taxa, ou contraprestação específica e predeterminada pela sua realização;
- j) O seguro de saúde, bem como a prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida;
- k) As transmissões de produtos petrolíferos conforme Anexo II presente no CIVA;
- l) As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, efetuadas por estabelecimentos integrados, conforme definidos na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, bem como por estabelecimentos de Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério de Tutela;
- m) As prestações de serviço médico sanitário, efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;

- n) O transporte de doentes ou feridos em ambulância ou outros veículos apropriados efetuados por organismos devidamente autorizados;
- o) Os equipamentos médicos para exercícios da atividade dos estabelecimentos de saúde.” (artigo 12.º do CIVA)

Importações

Conforme estipulado no artigo 14.º do CIVA, estão isentas do imposto:

- a) “As importações definidas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
- b) As importações de ouro, moedas ou notas de banco, efetuadas pelo Banco Nacional de Angola;
- c) A importação de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos, terremotos e outros de idêntica natureza, desde que devidamente autorizados pelo Titular do Poder Executivo;
- d) A importação de mercadorias ou equipamentos destinados exclusivos e diretamente à execução das operações petrolíferas e minerais, nos termos da Lei que estabelece o Regime Aduaneiro do Setor Petrolífero e do Código Mineiro, respetivamente;
- e) As importações de bens efetuadas no âmbito de relações Diplomáticas e Consulares, quando a isenção resulte de tratados e acordos internacionais celebrados pela República de Angola;
- f) A importação de moeda estrangeira efetuada pelas Instituições Financeiras Bancárias, nos termos definidos pelo Banco Nacional de Angola.” (artigo 14.º do CIVA)

Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

Segundo o artigo 15.º do CIVA estão isentas do imposto:

- a) “As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efetuem navegação marítima em alto mar e assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca;
- c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aéreas que se dediquem principalmente ao tráfego internacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial ou industrial;
- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- e) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações e aeronaves afetas às companhias de navegação aérea e marítima que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das mesmas e as prestações de serviços efetuadas com vista à satisfação das suas necessidades diretas e da respetiva carga;
- f) As transmissões de bens efetuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados em Angola;
- g) As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos por Angola ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
- h) As transmissões de bens efetuadas no âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Angola seja parte, quando a isenção resulte desses mesmos tratados e acordos;

- i) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.” (artigo 15.º do CIVA)

Operações específicas do regime especial aduaneiro e que são definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor

Conforme o artigo 16.º, estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo final nas áreas mencionadas:

- a) “As importações de bens que sob controlo aduaneiro e de acordo com as disposições aduaneiras especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona franca, que sejam introduzidas em armazéns de regimes aduaneiros ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- b) As transmissões de bens que sejam expedidos ou transportados para zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços diretamente conexas com tais transmissões;
- c) As transmissões de bens que se efetuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços diretamente conexas com tais transmissões enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d) As transmissões de bens de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços diretamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes;
- e) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficie, de isenção de direitos aduaneiros.” (artigo 16.º do CIVA)

3.7. CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL

De acordo com C. Palma (2020), o valor tributável das operações é o valor sobre o qual vai incidir o imposto, tendo regras especiais para efeitos do IVA.

Regra geral, nos termos do artigo 17.º, n.º1, o valor tributável é o valor da contraprestação obtida ou a obter pelo alienante ou pelo prestador de serviços, a este montante deverão ser incluídos e excluídos determinados valores, nos termos do disposto nos n.º6 e 7 da indicada disposição legal, pelo que o valor tributável e o preço poderão não coincidir.

Assim, conforme o n.º6 são incluídos no valor tributável:

- a) “Os impostos, direitos e taxas, com exclusão do IVA ou de outros impostos com características semelhantes;
- b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagens, transporte, e seguros por conta do cliente.” (artigo 17.º n.º6 do CIVA)

Segundo o previsto no n.º8 do artigo 17.º, sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da nacional, a equivalência em kwanzas faz-se pela aplicação da taxa de câmbio fixada pelo Banco Nacional de Angola, à data do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto.

3.8. TAXAS

Conforme previsto no artigo 19.º do CIVA, a taxa geral do IVA é de 14%, na província de Cabinda, a taxa do IVA para a importação de mercadorias e transmissão de bens, é de 2% de acordo com o artigo 4.º do Regime especial de Cabinda. A Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2021 aprovou a taxa de 5% para alguns meios agrícolas na importação e operações internas.¹⁰

3.9. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IVA

Conforme o artigo 20.º do CIVA, a liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser efetuada:

- a) Pelos sujeitos passivos;
- b) Pelos Serviços Aduaneiros, no caso de importações de bens;
- c) Pela Administração Geral Tributária, no caso de liquidação oficiosa do Imposto

¹⁰ “Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2021” – Administração Geral Tributária

Fonte: <https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mjcw/~edisp/minfin1270850.pdf> (acedido em Agosto de 2021)

Imposto Cativo

As Sociedades Investidoras Petrolíferas, o Estado, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos, e organismos, ainda que personalizados e as autarquias locais, excetuando as Empresas Públicas, devem efetuar a cativação de total (100%) do IVA que conste das faturas ou documentos equivalentes emitido pelos seus fornecedores de bens ou serviços. (artigo 21.º n.º1 do CIVA)

O Banco Nacional de Angola, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações devem efetuar a cativação de 50% do IVA que conste das faturas ou documentos equivalentes emitidos pelos seus fornecedores de bens ou serviços. (artigo 21.º n.º2 do CIVA)

Direito Cativo

Conforme o n.º2 do artigo 22.º do CIVA, para o apuramento do imposto a entregar ao Estado, os sujeitos passivos do IVA têm direito de deduzir ao imposto liquidado nas transmissões de bens e prestações de serviços que efetuaram o seguinte:

- a) “O imposto que lhes foi faturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
- b) O imposto pago na importação de bens;
- c) O imposto liquidado resultante de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante fiscal e não tenham incluído o imposto na fatura ou documento equivalente.” (artigo 22.º n.º2 do CIVA)

O IVA deve ser entregue até ao final do mês seguinte relativamente às operações realizadas no mês anterior. Relativamente ao pagamento do IVA, nas transmissões de bens ou prestações serviços o pagamento do IVA é da responsabilidade dos sujeitos passivos que efetuem essas operações e no caso de importações de bens a responsabilidade é do importador desses mesmos bens. (artigo 29.º n.º1 e n.º3 do CIVA)

3.10. REEMBOLSO DO IMPOSTO

Foi aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado regulado pelo Decreto Presidencial n.º 180/19, de 24 de Maio, cujo objetivo consiste em definir as

regras da aplicação dos reembolsos e restituição do IVA para uma conta específica de reembolso.

Conforme o disposto no artigo 2.º, o Regulamento do CIVA é aplicado aos sujeitos passivos do regime geral do IVA, às missões diplomáticas e consulares bem como ao seu pessoal não nacional, às organizações internacionais com estatuto diplomático quando existir reciprocidade de tratamento, bem como a outras entidades quando aplicável. (Artigo 2, n.º1 do Regulamento do IVA)

Desta forma, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do IVA a solicitação do reembolso em conformidade com o n.º2 do artigo 26.º do CIVA é realizada através da submissão da declaração periódica e respetivos anexos nos termos do artigo 44.º do CIVA quando se verifica crédito a favor do sujeito passivo superior a três meses.

O n.º2 do artigo 3.º do Regulamento do IVA revela que o sujeito passivo após a solicitação do reembolso não pode proceder ao reporte do crédito na declaração do período seguinte até saber o resultado da decisão do pedido.

Se o imposto a deduzir for superior ao imposto liquidado o imposto em excesso será reportado para o período de tributação seguinte. (artigo 26.º n.º1 do CIVA)

Se o crédito a favor do sujeito passivo permanecer acima dos 3.409 UCF após mais de três meses relativos ao período em que se verificou o excesso o crédito, o sujeito passivo pode optar por solicitar o reembolso total ou parcial sem prejuízo de antes serem fiscalizados os documentos que originaram o crédito fiscal. (artigo 26.º n.º2 do CIVA)

Segundo o n.º3 do artigo 26.º do CIVA, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso independentemente do prazo referido no número anterior quando:

- a) “Se verifique a cessão de atividade nos termos do artigo 46.º;
- b) A situação do crédito de imposto resulte da realização de operações isentas de imposto que confirmem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º3 do artigo 22.º;
- c) Passe a enquadrar-se no regime de não sujeição previsto no artigo 60.º.” (artigo 26.º do CIVA)

Os reembolsos devem ser efetuados pela Administração Geral Tributária (AGT) até ao final do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respetivo pedido, findo o qual podem os

sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios, calculados nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para o pagamento do reembolso até a data da emissão do respetivo meio de pagamento, quando o atraso for importado à Administração Geral Tributária. (artigo 26.º n.º4 do CIVA)

Quando não é possível aferir a legitimidade do reembolso solicitado a AGT pode suspender o prazo referido no número anterior por um período de 30 dias contados a partir da data da receção da notificação. (artigo 26.º n.º5 do CIVA)

A AGT procede a anulação ou correção do crédito ao final do prazo referido sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados nos termos do regulamento aplicável. (artigo 26.º n.º6 do CIVA)

Os reembolsos podem ser concedidos em numerário ou em certificado de crédito fiscal a emitir pela AGT quando devidos e confirmados. (artigo 26.º n.º7 do CIVA)

Posterior ser feito o reembolso o contribuinte deve então ter a certeza que cumpre com uma serie de requisitos conforme o disposto no artigo 5.º do Regulamento do IVA, como por exemplo, não deve ter dívida tributária, deve ter as suas obrigações declarativas em dia entre outros. Após isso, a AGT tem 90 dias para analisar um pedido de reembolso de forma que consiga aferir a veracidade de todos os aspetos dedutíveis, no certificado de crédito fiscal o prazo para a análise do pedido é de 45 dias. (artigo 26.º n.º 4 do CIVA e artigo 9.º n.º2 do Regulamento do IVA)

Como podemos averiguar no quadro a baixo no ano de 2020 foram solicitados 296 reembolsos, o que corresponde a 47,6 mil milhões de kwanzas, mas apenas 56 foram pagos o que equivale a 12,9 mil milhões de kwanzas. Em 2021 houve uma descida tanto no número de solicitações que passou para 172 correspondendo a 25,4 mil milhões de kwanzas como no número de solicitações pagas que passou de 56 para 40 o equivalente a 5,2 mil milhões de kwanzas.

Quadro 2- Reembolsos em sede de IVA

Nº	Descrição	2020	2021
1	Nº de Solicitações	296	172
2	Nº de Solicitações Pagas	56	40

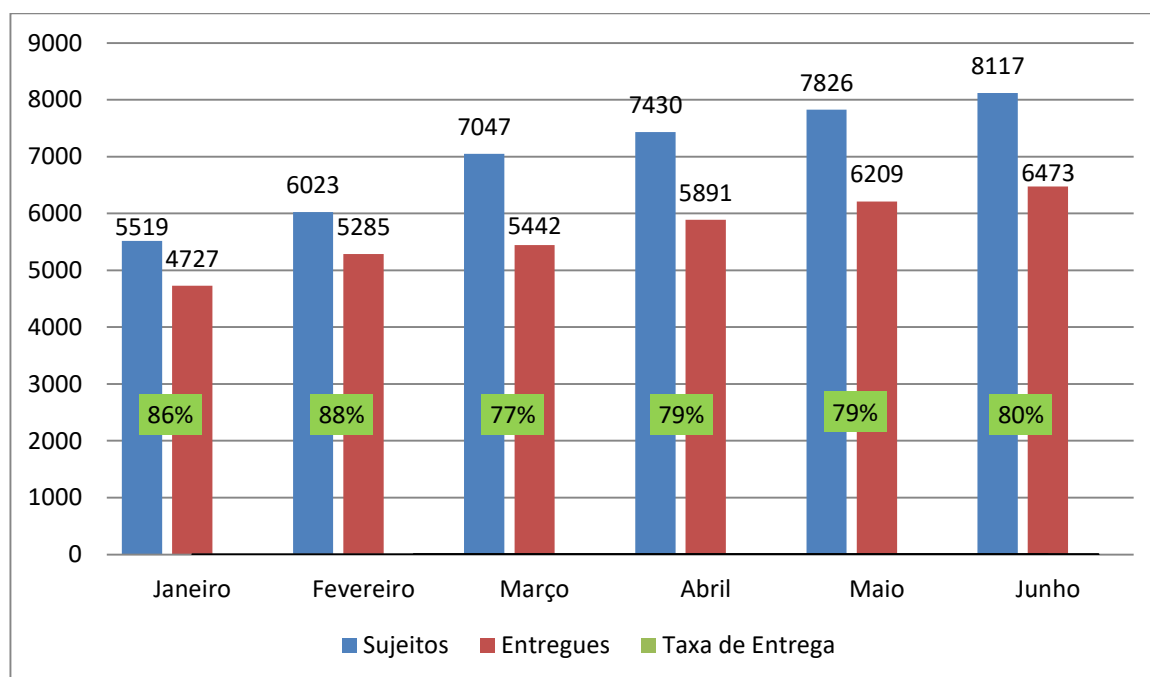
3	Taxa de cobertura	19%	23%
4	Valor solicitado (mil milhões de kwanzas)	47,4	25,4
5	Valor pago (mil milhões de kwanzas)	12,9	5,2
6	Taxa de cobertura	29%	21%

Fonte: Autoridade Geral Tributária

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Os sujeitos passivos do IVA estão obrigados a entregar a declaração de início, de alteração ou cessação da sua atividade nos termos dos artigos 43.º, 44.º e 46.º e a entregar mensalmente a declaração periódica e seus anexos correspondentes às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do mês precedente nos termos do artigo 44.º. (artigo 32.º do CIVA)

Gráfico 1- Evolução das entregas das declarações do Regime Geral



Fonte: Autoridade Geral Tributária

3.11.FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IVA

Conforme estipulado no artigo 53.º do CIVA, o cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da AGT. Se a declaração periódica prevista no artigo 44.º não for apresentada no respetivo prazo legal, os serviços da AGT devem proceder à liquidação oficiosa do imposto. (artigo 54.º n.º1 do CIVA)

A liquidação é realizada com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que a AGT disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo ou de outros sujeitos inseridos no setor de atividade. (artigo 54.º n.º2 do CIVA)

O imposto liquidado nos termos indicados no n.º1, adicionado dos respetivos acréscimos legais, deve ser pago no prazo indicado na notificação (prazo de 15 dias a contar da data da receção da notificação), efetuada nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário. (artigo 54.º n.º3 do CIVA)

Na falta de pagamento no prazo referido no n.º3 do artigo 54.º é extraída pelo serviço competente a certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto com os acréscimos legais. (artigo 54.º n.º4 do CIVA)

A liquidação referida no n.º1 do artigo 54.º do CIVA fica sem efeito nos seguintes casos:

- a) “Se o sujeito passivo apresentar a declaração em falta dentro do prazo referido no n.º 3, sem prejuízo da penalidade que o caso couber;
 - b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base nos elementos recolhidos em procedimento de fiscalização tributária ou em outros elementos ao seu dispor.”
- (artigo 54.º n.º5 do CIVA)

Se o imposto apurado nos termos do n.º1 do artigo 54.º ou o constante da certidão de dívida a que se refere o n.º4 tiver sido pago, a respetiva importância é tomada em conta no pagamento das liquidações previstas no n.º5 do artigo 54.º, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se houver. (artigo 54.º n.º6 do CIVA)

Os serviços da AGT procedem à retificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figure um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se a diferença e notificando em conformidade o sujeito passivo. (artigo 55.º n.º1 do CIVA)

O n.º2 do artigo supra mencionado diz-nos que não obstante o referido, a liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indiretos, efetua-se nos casos em

que não haja elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:

- a) “Falta de entrega da declaração periódica e seus anexos;
 - b) Inexistência de contabilidade organizada, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
 - c) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos de suporte legalmente exigidos, assim como a sua ocultação, inutilização, falsificação e viciação;
 - d) Existência de diversas contabilidades com o propósito de dissimular a realidade perante a AGT;
 - e) Existência de erros ou inexatidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade não reflete a exata situação patrimonial e as operações efetivamente realizadas.”
- (artigo 55.º n.1.º do CIVA)

Caso venha a verificar-se o disposto no n.º2 do artigo 55.º, o imposto é apurado com base em todos os elementos que a AGT disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo, de outros sujeitos passivos inseridos no mesmo setor de atividade ou do valor normal dos bens e serviços em questão. (artigo 55.º n.º3 do CIVA)

Como se prevê no artigo 58.º, n.º1 do CIVA, não será efetuado total ou parcialmente o reembolso, devido nos termos do artigo 26.º, quando a AGT apresente prova da existência de dívidas tributárias de igual ou superior montante ao mesmo.

3.12. REGIME ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA (LEI Nº 22/19 DE 20 DE SETEMBRO)

De acordo com o disposto no artigo 19.º do CIVA, em Angola existe uma taxa única de 14%, mas, em conformidade com o regime especial de Cabinda previsto na Lei n.º22/19, de 20 de Setembro, que aprovou o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de bens para a Província de Cabinda, a taxa de IVA conforme o artigo 4.º é de 2% na Província de Cabinda. Este regime entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019, em simultâneo com o Código do IVA.

O Governo concedeu um regime especial aduaneiro, portuário, e de transmissão de bens para a aludida Província tendo em consideração a situação desfavorável de descontinuidade geográfica de Cabinda em relação ao restante território.

Conforme o disposto no artigo 2.º do Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de bens para a Província de Cabinda, o regime especial não é aplicável à indústria petrolífera nem às empresas que, por disposição legal, beneficiam já de qualquer benefício pautal. Encontram-se também excluídos deste regime os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artefactos de joalharia e ourivesaria e os artigos de relojoaria, assim como as armas de caça.

Segundo o n.º1 do artigo 4.º do Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de bens para a Província de Cabinda As mercadorias importadas abrangidas por este regime serão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros a uma taxa de 2%.

O n.º2 do artigo 4.º do artigo 4.º do Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de bens para a Província de Cabinda diz-nos que as mercadorias importadas ao abrigo deste regime e as transmissões das mercadorias abrangidas pelas normas de incidência de IVA, serão tributadas à taxa reduzida deste imposto de 2%, não sendo esta taxa aplicável a prestações de serviços.

De acordo com o n.º3 do artigo 4.º do Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de bens para a Província de Cabinda, as mercadorias importadas disponíveis em Angola após desalfandegamento e destinadas ao consumo ao abrigo no n.º 1 e no n.º5 do artigo 4.º, não podem sair da Província de Cabinda sem que estejam previamente cumpridas as obrigações aduaneiras devidas, correspondentes às diferenças de direitos aduaneiros e demais imposições em vigor no momento da deslocação no restante território nacional.

Em suma, no que respeita ao IVA, pretende-se assegurar que a taxa reduzida de IVA de 2% é unicamente aplicável às mercadorias importadas e vendidas dentro da Província de Cabinda. Caso estas mercadorias sejam comercializadas para fora de Cabinda deverão os agentes económicos liquidar IVA à taxa de 12%, correspondente à diferença entre esta taxa reduzida (2%) e a taxa de 14% vigente no demais território nacional.

3.13.PENALIDADES

Conforme o artigo 70.º do CIVA, a falta ou o atraso na submissão eletrónica de qualquer declaração fiscal ou documento eletrónico exigível implica, para o infrator, o pagamento de multa de 500.000 quinhentos mil kwanzas por cada infração, independentemente da entrega do imposto devido e não arrecadado em consequência da transgressão praticada. Estes limites elevam-se para o dobro quando houver dolo na prática dos respetivos atos e são reduzidos para metade quando a infração for regularizada nos 30 dias imediatos ao fim do prazo legal.

Exclui-se do referido incumprimento do disposto no n.º2 do artigo 29.º, e no artigo 31.º, o qual implica para o infrator multa igual ao dobro do imposto em falta. (artigo 70.º n.º6 do CIVA)

CAPÍTULO 4 - COMPARAÇÃO DO IVA EM DIFERENTES TERRITÓRIOS

4.1. IVA EM MOÇAMBIQUE

Com a reforma fiscal de 1978, a primeira após a independência, foram introduzidas alterações no Sistema e Políticas Fiscais no sentido de que as receitas tributárias deveriam ser originadas por impostos diretos, sobre o património e principalmente pelo rendimento, porquanto a preocupação foi a de tornar mais social a economia e a tributação respeitar ao princípio da capacidade contributiva e de justiça social. (Vasques, 1998)

Por sua vez, na Reforma de 1987, completada em 1988 com medidas adicionais quanto à tributação indireta e do consumo ou da despesa, criadas pelo decreto-lei 20/88, inverteu-se o sentido de tais políticas, passando a ser a receita dos impostos indiretos em cerca de 60 % do total das receitas tributárias de impostos, diminuindo-se o peso dos impostos diretos, ou seja, da tributação dos lucros das empresas e dos rendimentos do trabalho, para além da tributação dos capitais. (Vasques, 1998)

Os objetivos económicos, sociais e fiscais foram então definidos em programa quinquenal pelo Governo, de forma a promover o desenvolvimento do capital humano, privilegiando os setores sociais e a criação de um ambiente favorável ao investimento privado nacional e estrangeiro. (Vasques, 1998)

Com a preocupação de aumentar as receitas tributárias, operou-se o alargamento da base tributável de todos os impostos diretos, melhorando-se a eficácia administrativa da cobrança dos impostos, o que levou de imediato os contribuintes à prática da fuga ao pagamento e á declaração dos seus rendimentos e factos tributários, pese muito embora se aumentassem as sanções administrativas, coimas, como forma de recessão. (Vasques, 1998)

A receita tributária obtida através dos impostos indiretos, tais como o imposto de consumo, circulação e impostos aduaneiros, era largamente superior à receita dos impostos diretos, sendo essa uma forte característica de que o sistema fiscal vigente à data, era profundamente injusto e antissocial, correspondendo a um sistema económico em vias de desenvolvimento. (Vasques, 1998)

O valor anual era cerca de 60 % do total das receitas constantes do orçamento de Estado, daí que qualquer alteração legislativa da conjuntura fiscal ou económica devesse ser muito bem ponderada antes de ser implementada. (Vasques, 1998)

O sistema de tributação do consumo em vigor após a independência, com as alterações introduzidas pela Reforma de 1987, consagrou a tributação em cascata, do imposto de circulação, semelhante ao Imposto de Transações, ou seja, com tributação as fases do circuito comercial. (Vasques, 1998)

A tributação das mercadorias, bens e serviços, ou seja, das transações em cascata visou o desaparecimento das fases intermediárias de distribuição das mercadorias, em face da lógica da economia e sistema fiscal de natureza marcadamente socialista onde pontifica a economia centralizada, planificada. (Vasques, 1998)

Ao tempo da Reforma de 1987, havia um circuito de distribuição de produtos bastante complexo que envolvia, desde o produtor ou importador até ao consumidor, sete intermediários, a saber:

- Produtor ou importador;
- Distribuidor nacional;
- Distribuidor provincial;
- Distribuidor distrital;
- Armazenista;
- Retalhista;
- Consumidor final

Com a consagração da tributação em cascata, inflacionaram-se os preços, obrigando o mercado à supressão de fases, em especial os intermediários que era afinal, um dos principais objetivos a atingir com o imposto de transações. (Vasques, 1998)

Essa função foi quase atingida e a manutenção dos sistemas de tributação em cascata passou a ser um fator de agravamento dos preços e portal razão, um incentivo forte para a fraude e evasão fiscais, surgindo em força o comércio paralelo, sem tributação como forma de sobrevivência dos agentes económicos e da concorrência. (Vasques, 1998)

O sistema em cascata provocou ainda sérias dificuldades de funcionamento aos intervenientes no circuito da comercialização, já que tinha de suportar o imposto em todas as compras e realizando-se mais tarde nas vendas ou suportando-o diretamente nos stocks. (Vasques, 1998)

As dificuldades de comercialização bem como a falta de liquidez pela escassez ou custos para obter essa liquidez vieram a absorver toda a margem de comercialização, inviabilizando os negócios e o funcionamento normal do mercado em função do que esse pretendia dentro da lei da oferta e da procura e a satisfação das necessidades do consumidor final e a obtenção de receitas tributárias no âmbito da tributação do consumo. (Vasques, 1998)

O imposto cumulativo ou em cascata, não obstante poder ter uma taxa relativamente baixa em relação à tributação plurifásica (exemplo do IVA), ou mesmo monofásica (só na produção ou importação), carece de neutralidade económica relativamente às condições de concorrência do mercado interno, favorecendo a integração vertical das empresas e altera os circuitos económicos. (Vasques, 1998)

Num processo em que se pretende ser de desenvolvimento económico, o imposto em cascata, tal como existia á época em Moçambique, é sem dúvida um obstáculo às exportações pela dificuldade de quantificar o imposto incorporado no preço dos bens que poderia ser restituído aos exportadores, por força do princípio definido pela OMC, Organização Mundial do Comércio, ao estipular serem os bens tributados no país do consumo e não do país da produção. (Vasques, 1998)

A necessidade da reforma da Tributação do imposto de circulação e do consumo era pois uma evidência, devendo criar-se outro sistema para eliminar os travões ao crescimento, desenvolvimento sem distorção das regras de mercado, o que só com o IVA foi possível atingir, tal como foi feito não só na Europa; mas também em inúmeros países africanos, conforme se demonstra. (Vasques, 1998)

Conforme os dados da OCDE os países africanos que implementaram o IVA, são¹¹:

- Costa do Marfim em 1960;
- Senegal em 1961;
- Madagáscar em 1969;
- Marrocos em 1986;
- Tunísia em 1988;

¹¹ “Countries and territories operating a VAT” - OCDE(Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico), Fonte: [Annex A. Countries with VAT | Consumption Tax Trends 2020 : VAT/GST and Excise Rates, Trends and Policy Issues | OECD iLibrary \(oecd-ilibrary.org\)](#) , Consultado a 09/05/2022

- Malawi em 1989;
- Quênia em 1990;
- África do Sul em 1991;
- Mali em 1991;
- Benim em 1991;
- Argélia em 1992;
- Burquina Fase em 1993;
- Nigéria em 1994;
- Mauritânia em 1995;
- Guiné em 1996;
- República do Congo em 1997;
- Moçambique em 1999;
- Camarões em 1999;
- Namíbia em 2000;
- Chade em 2000;
- República Centro Africana em 2001;
- Guiné-Bissau em 2001;
- Etiópia em 2003;
- Cabo Verde em 2004;
- Guiné Equatorial em 2005;
- Zimbábue em 2005;
- Serra Leoa em 2009;
- Burundi em 2009;
- República Democrática do Congo em 2012;
- Egito em 2017;
- Angola em 2019

Embora a técnica de tributação indireta dos bens pelo IVA seja idêntica em todos esses países, uma vez que o imposto é apurado por períodos de tempo segundo o “método do crédito do imposto”, as regras de incidência e as taxas variam em função do grau de desenvolvimento económico de cada país, o que faz todo o sentido de adaptação das regras e taxas aos níveis de desenvolvimento económico, sob pena do sistema não poder funcionar.

O IVA em Moçambique foi adotado no ano de 1999 com características que resultaram da sua natural adaptação à realidade nacional, tais como a existência de regimes especiais e específicos especialmente adaptados a pequenos contribuintes e um maior leque de situações de isenção abrangendo bens de consumo essenciais e bens destinados à agricultura e pescas.

Para C. Palma (2016) a reforma tributação do consumo levou a introdução do IVA e a revogação do Imposto de Circulação, a substituição do Imposto de Consumo para Imposto Especial de Consumo, a eliminação do Imposto de Turismo e a inclusão do setor de transportes no IVA.

C. Palma (2016) salienta que enquanto o antigo Imposto de circulação “*incentivava o mercado informal e produzia efeitos inflacionistas nos preços dos bens quer a nível interno quer dos bens para exportação*”, o Imposto de Consumo “*incentivava a evasão e o contrabando*”. (Palma, 2016, p.222)

Segundo C. Palma (2016) o que levou a introdução do IVA em Moçambique é o facto do mesmo ser utilizado por vários países a nível mundial, de permitir a integração internacional das economias de forma a garantir receitas fiscais adequadas. O IVA Moçambicano é um imposto relativamente simples, é um imposto geral sobre os bens e serviços que incide sobre todas as fases do circuito económico com uma limitação do universo de contribuintes do regime normal e criação de regimes especiais para pequenas e médias empresas, é economicamente neutro, de elevado rendimento, administrativamente eficiente, a liquidação e a cobrança é realizada pelo método do credito de imposto ou método das faturas, com uma taxa única e taxa zero para as exportações, com método do reporte do imposto como regra geral e a tributação no destino para as operações internacionais.

Quanto ao enquadramento dos sujeitos passivos, foram formados três níveis: o regime geral, o regime de pequenos contribuintes e o regime específico.

Tal como em Angola não existe tributação dos subsídios e de taxa única, com um menor grau de generalidade dado as inúmeras isenções contempladas nos artigos 9.º a 14.º do CIVA.

Em geral poderemos afirmar que o IVA angolano segue muito perto do sistema moçambicano, ou seja, com adaptações à realidade nacional.

De acordo com C. Palma (2016), existem aspetos demasiados complexos face à realidade moçambicana que implicam dificuldades práticas pelo que o sistema carece de algumas

revisões. A recente situação da guerra com grupos terroristas no norte de Moçambique também não ajuda a que este imposto possa obter os resultados pretendidos pelo governo central.

Segundo a autora existem aspetos que poderiam ser melhorados do ponto de vista da técnica legislativa com uma melhor articulação entre o Código do IVA e o Regulamento do IVA de forma a evitar repetições desnecessárias e a reservar os aspetos essenciais para o Código.

Outro aspeto importante citado pela autora é a atualização do sistema, dando como exemplo as operações efetuadas através do comércio eletrónico que desde 1999 ainda não foram atualizadas.

Moçambique tem como principais impostos o Imposto de Selo (IS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), Impostos Simplificados sobre Pequenos Contribuintes (ISPC), Imposto sobre Transferências de propriedade (SISA) e o IVA. Face aos objetivos do estudo faremos uma análise de como o IVA funciona neste território.

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) foi aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e entrou em vigor em 1 de junho de 1999, tendo sido revogados a partir desta data os Códigos do Imposto de Circulação e do Imposto de Consumo. (Palma, 2012, p.45)

Posteriormente foram introduzidas alterações ao CIVA pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.

O sistema fiscal de Moçambique é composto pelos impostos sobre o rendimento, o património e o consumo (IVA), nomeadamente o Imposto de Selo (IS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), Impostos Simplificados sobre Pequenos Contribuintes (ISPC), Imposto sobre Transferências de propriedade (SISA) e o IVA.

Para Palma (2020), com a reforma da tributação do consumo foi introduzido o IVA e com essa introdução houve a revogação do Imposto de Circulação, a redução do âmbito de incidência do Imposto de Selo, a transformação do Imposto de Consumo para Imposto

Especial de Consumo, a eliminação do Imposto de Turismo e a inclusão do setor de transportes de IVA.

Face aos objetivos do estudo faremos uma análise de como o IVA funciona neste território.

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) foi aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e entrou em vigor em 1 de junho de 1999, tendo sido revogados a partir desta data os Códigos do Imposto de Circulação e do Imposto de Consumo. (Palma, 2012, p.45)

Posteriormente foram introduzidas alterações ao CIVA pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.

O IVA em Moçambique é considerado um imposto geral sobre o consumo que incide sobre todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista, é um imposto plurifásico que opera através do método subtrativo indireto e baseado no princípio de tributação no destino nas relações internacionais, é um imposto relativamente simples tal como em Angola quando comparado por exemplo com Portugal.

Os sujeitos passivos encontram-se agrupados no regime geral, no regime dos pequenos contribuintes (regime de isenção artigo 35.º a 41.º do CIVA de Moçambique e regime de tributação simplificada artigo 42.º a 49.º do CIVA de Moçambique) e no regime específico (regime das agências de viagens e operadores de circuitos turísticos e regime aplicável aos bens em segunda mão). (Palma, 2012)

INCIDÊNCIA

Em matéria de incidência e segundo o artigo 1.º do CIVA de Moçambique, as operações tributáveis em IVA são as transmissões de bens (artigos 3.º do CIVA de Moçambique), as prestações de serviços (artigos 4.º do CIVA de Moçambique) e as importações de bens (artigos 5.º do CIVA de Moçambique).

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

São tributadas as transmissões de bens quando localizadas em território nacional no exato momento do transporte ou expedição para o adquirente, ou no caso de não haver nenhum dos dois quando é posto à disposição do adquirente. (artigos 6.º n.º1 do CIVA de

Moçambique). As prestações de serviço são tributadas quando o prestador de serviço tenha uma sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, onde os serviços forem prestados, como o exposto no artigo 6.º n.º3 do CIVA de Moçambique.

TAXA

A taxa geral aplicada é de 17%, mas os serviços bancários e alguns serviços de saúde e educação encontram-se isentos, tal como as exportações de bens e serviços. (artigo 17.º do CIVA de Moçambique)

DEDUÇÃO

O direito a dedução de acordo com o artigo 21.º do CIVA de Moçambique surge no período em que o imposto se torna exigível. O n.º2 e 3.º do artigo 21.º diz-nos que a dedução deve ser efetuada na declaração do período em que se tiver verificado a receção das faturas ou documento equivalente, o n.º4 menciona que este direito pode ser usufruído pelo sujeito passivo noventa dias após a exigibilidade do imposto.

Nos casos em que o imposto a deduzir é superior ao imposto liquidado, conforme referido no artigo 21.º n.º 6 do CIVA de Moçambique, é utilizado o método de reembolso que pode ser total ou parcial.

O n.º7 do artigo acima mencionado explica-nos quais são os casos em que o sujeito pode solicitar o reembolso. Neste caso, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso quando:

- a) Num determinado mês tenha registado crédito a seu favor superior a 500,000, 00 MT (Meticais), aonde devem ser considerados sequencialmente os créditos mais antigos;
- b) Se verifique a cessação de atividade;
- c) O sujeito passivo pratique exclusivamente operações isentas de imposto (artigo 25.º n.º 3 do CIVA de Moçambique) ou esteja enquadrado no regime de tributação simplificada ou de isenção (artigo 35.º e 42.º do CIVA de Moçambique).

O reembolso deve ser efetuado pelos serviços da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido e quando não for possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação a Autoridade Tributária pode suspender o prazo da concessão do reembolso. (artigo 21.º n.º 9º e n.º 11 do CIVA de Moçambique)

ISENÇÕES

Em matéria de isenções, Moçambique possui um vasto número de isenções reais que podemos encontrar nos artigos 9.º (Transmissões de bens e prestações de serviços), 12.º (Importações), 13.º (Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais) e 14.º (Regimes aduaneiros e fiscais especiais e outras) do CIVA de Moçambique.

O REGIMES DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Encontram-se enquadrados neste regime os sujeitos passivos que de forma cumulativa possuam um volume de negócios anual superior a 750 000, 00 MT (Meticais) e inferior a 250 000, 00 MT, que não possuam nem são obrigados a possuir contabilidade organizada, não efetuem operações de importações, exportações ou atividades conexas. (artigo 42 n.º1 do CIVA de Moçambique)

As faturas emitidas pelos sujeitos passivos deste regime não atribuem direito a dedução e devem mencionar expressamente “IVA- Não confere direito dedução”, estes sujeitos são obrigados a registar no prazo de 30 dias a contar da respetiva receção as faturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, a declarar o início a alteração e a cessão da sua atividade. (Artigos 45.º e 47.º do CIVA de Moçambique) É realizado trimestralmente o pagamento junto da autoridade competente por meio de guia de modelo aprovado e até o último dia de Fevereiro de cada ano deve ser entregue a triplicar uma declaração onde constem as compras e/ou serviços. (artigo 49.º do CIVA de Moçambique)

4.2. IVA EM PORTUGAL

Segundo C. Palma (2020), o Código do IVA português foi aprovado a 26 de Dezembro de 1984 e durante o ano de 1985 foi um ano de adaptação ao imposto por parte do sistema fiscal português e obviamente dos sujeitos passivos que se pode afirmar que correu muitíssimo bem em Portugal. Desde 1 de Janeiro de 1986, data em que o mesmo entrou em vigor, que o IVA é a base do sistema de tributação do consumo em Portugal, esta implementação foi obrigatória devido a adesão à Comunidade Económica Europeia.

C. Palma (2020) menciona que o IVA português baseou-se nos problemas existentes com os impostos vigentes, especificamente com o Imposto de Transações que era um imposto monofásico no grossista incapaz de gerar as receitas desejadas, isso fazia com que a taxa

concentrada no estágio grossista fosse mais elevada e aumentava as situações de fraude e evasão fiscal.

De acordo com A. Correia (2008) e C. Palma (2020), o IVA tratou-se de um caso de sucesso tirando as quotizações para a Segurança Social, o IVA tornou-se a principal fonte de receita do Estado português. Este imposto foi bem aceite pela população e não houve graves perturbações na economia e no funcionamento da máquina fiscal.

INCIDÊNCIA

Em Portugal estão sujeitos ao IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional a título oneroso agindo como tal, as importações de bens e as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional. (artigo 1.º do CIVA de Portugal)

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Em Portugal, as regras de localização de operações estão divididas entre regras de localização para transmissões de bens e regras de localização para prestações de serviços. Nas transmissões de bens temos as regras previstas no artigo 6.º do CIVA e o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) e nas prestações de serviços temos as regras constantes do artigo 6.º do Código do IVA.

O artigo 6.º do CIVA considera localizada em território nacional as transmissões de bens que ao início da operação se encontrem neste território nacional no início da expedição ou do transporte, ou caso não haja expedição ou transporte no momento em que se encontre a disposição do adquirente do bem. As prestações de serviços são tributadas quando a sede, estabelecimento estável ou o domicílio se encontre em território nacional.

TAXAS

Em Portugal existem três taxas de imposto, a taxa reduzida, a taxa intermédia e a taxa normal. Os bens e serviços constantes da lista I anexa ao CIVA são sujeitos à taxa reduzida, os da lista II a uma taxa intermédia e aqueles bens e serviços que não constem nem da lista I nem da lista II são sujeitos à taxa normal.

Em Portugal Continental é aplicada uma taxa reduzida de 6% para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes na lista I anexa do CIVA, uma taxa intermédia de 13% para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços

pertencentes a lista II anexa do CIVA e uma taxa normal de 23% para os bens e serviços que não constem nem da lista I nem da lista II anexa ao CIVA. Na Região Autónoma dos Açores a taxa reduzida é de 4%, a taxa intermédia é de 9% e taxa normal é de 18%, na Região Autónoma da Madeira a taxa reduzida é de 5%, a taxa intermédia é de 12% e taxa normal é de 22%. (artigo 18.º do CIVA de Portugal)

Quadro 3- Taxas de IVA em Portugal

	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Portugal Continental
Taxa Reduzida	4%	5%	6%
Taxa Intermédia	9%	12%	13%
Taxa Geral	18%	22%	23%

Fonte: Elaboração própria (Artigo 18.º do CIVA de Portugal)

Quando as operações envolvem dois agentes económicos em diferentes locais de Portugal, nomeadamente Região Autónoma dos Açores, Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental, para além de consultar as listas I e II anexas ao CIVA é necessário utilizar as regras de localização da operação.

DIREITO À DEDUÇÃO

Segundo Sarmento & Matos (2021) a dedução do IVA é fundamental para o funcionamento do imposto no método subtrativo indireto. O Tribunal de Justiça da União Europeia diz-nos que este direito à dedução deve “*sempre aplicar-se com o objetivo de atingir uma tributação neutra*” (Europeia, 2019, p. 1), embora haja certos limites que se impõem a esse direito e na sua jurisprudência o Tribunal da Justiça da União Europeia a este respeito exige “*que exista uma relação direta e imediata entre a aquisição de um bem ou de um serviço e a operação tributada a jusante*” (Europeia, 2019, p. 1), ou seja, a aquisição deve “*segundo critérios objetivos, destinar-se a servir a atividade económica do sujeito passivo*”. (Europeia, 2019, p. 1)¹²

¹² “Deduções do Imposto sobre o Valor Acrescentado” - Tribunal da Justiça da União Europeia, Fonte: https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj9Lpr eb1AhWngv0HHd6EAXM4ChAWegQIChAB&url=https%3A%2F%2Fcuria.europa.eu%2Fcms%2Fcms%2Fp1_3541608%2Ffr%2F&usg=AOvVaw3TbGpX3KiDo6V1w-ifYtFG , Consultado em Fevereiro de 2022)

Sarmiento & Matos (2021) salientam que é necessário o cumprimento cumulativo de duas condições objetivas e duas condições subjetivas para que exista o direito à dedução do IVA e o incumprimento de uma das condições fará com o IVA não seja dedutível.

Requisitos essenciais:

- O imposto suportado deve constar na fatura nos termos do artigo 73.º ou do artigo 40.º do CIVA;
- A despesa deve conferir o direito à dedução de IVA, ou seja o bem/serviço não deve estar excluído do direito à dedução previsto no artigo 21.º do CIVA

Requisitos subjetivos:

- O sujeito Passivo deve ter o direito a dedução e não pode estar isento pelo artigo 9.º ou pelo artigo 53.º do CIVA;
- Só pode deduzir o IVA dos bens e serviços com utilização efetiva na atividade

Em Portugal a parte da dedução do IVA encontra-se no CIVA do artigo 19.º ao artigo 25.º. O artigo 19.º menciona o direito a dedução, ou seja, que imposto podemos deduzir, o artigo 20.º as condições para podermos deduzir, o artigo 21.º as limitações à regra da dedução, o artigo 22.º fala-nos das condições temporais, ou seja, quando é que podemos deduzir e do artigo 23.º ao 25.º temos a dedução parcial e regularizações.

Só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas emitidas de forma legal, bem como os recibos de pagamento do IVA que fazem parte das declarações de importação e os recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no «regime de IVA de caixa». (artigo 19.º n.º 2 do CIVA)

Nos casos em que o imposto a deduzir é superior ao imposto a liquidar o sujeito passivo fica com a possibilidade de reportar o excesso para o período seguinte sendo dada a possibilidade de reembolso do valor. (artigo 22.º do CIVA)

Desta forma de acordo com o artigo 22.º do CIVA, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso quando:

- O crédito passados 12 meses consecutivos permaneça a favor do sujeito passivo e o montante seja superior a 250 euros;

- Quando, antes do fim do período dos 12 meses, haja cessação de atividade ou a passagem a uma situação de prática exclusiva de operações isentas sem direito à dedução (artigo 29.º, n.º 3 e 4 do CIVA), passagem ao regime especial de isenção (artigo 54.º, n.º 1 do CIVA) ou ao regime especial dos pequenos retalhistas (artigo 61.º, n.º 1 do CIVA), desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a 25 euros, bem como quando o crédito a seu favor exceder os 3000 euros.

Os reembolsos devem ser realizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido, caso o sujeito passivo se encontre registado no regime de reembolso mensal o reembolso é efetuado 30 dias após a apresentação do pedido. No final deste período o sujeito passivo pode solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

De acordo com o n.º8 do artigo 22.º do CIVA, existe a possibilidade do Ministro das Finanças autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira a efetuar reembolsos mediante situações distintas das acima citadas, cujo volume de negócios seja composto por operações expostas no artigo 20.º n.º1 alínea b) do CIVA ou quando a obrigação de liquidar seja da responsabilidade do adquirente.

Para C. Palma (2020) as principais diferenças do modelo IVA angolano do europeu são:

- a) As regras especiais para o setor petrolífero;
- b) A existência do imposto cativo para as Sociedades Investidoras Petrolíferas, o Estado e todos os seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados, as autarquias locais a exceção das Empresas Públicas, do Banco Nacional de Angola, dos bancos comerciais, das seguradoras e resseguradoras e das operadoras de telecomunicações;
- c) No conceito de transmissão de bens a não previsão de uma disciplina no contrato de empreitada dada a opção de uma taxa única de tributação;
- d) A exclusão de todos os subsídios ou subvenções do valor tributável;
- e) A existência de uma taxa única de 14% e de uma taxa de 2% aplicável a Cabinda de acordo com o respetivo regime especial.
- f) A inclusão da permissão de a Administração Fiscal poder corrigir o preço praticado quando seja demonstrado que o valor da contraprestação faturada ou paga pelo

adquirente dos bens ou destinatário dos serviços é inferior ao preço corrente de mercado.

O sistema angolano obviamente responde a realidade do país e não tem a mesma realidade que o sistema do IVA tem na UE porque trata-se de situações claramente distintas, no entanto o que importa realçar é que a célebre diretiva n.º6 (6 diretiva) do IVA considerada a diretiva mãe deste imposto mantém-se em rigor nas regras que definem os principais fundamentos da aplicação do IVA e esses aplicam-se em Angola. As outras modalidades tendo como referência o RITI, este nunca será inserido em Angola porque trata-se de transações intracomunitárias e não de países terceiros.

Para C. Palma (2020) o modelo do IVA angolano é um modelo IVA tipo consumo que incide em todas as fases do circuito económico sobre bens e serviços, é um modelo mais simples pois existe uma limitação do universo de contribuintes do regime normal e uma maior amplitude do regime especial para as pequenas e médias empresas, é um imposto que pretende ser economicamente neutro e a sua liquidação e cobrança efetua-se mediante o método subtrativo indireto. É um imposto de taxa única com a exceção do regime especial de Cabinda e com taxa zero para exportações.

4.3.O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL DE ANGOLA

Segundo o relatório económico de Angola 2019/2020 realizado pela Universidade Católica de Angola, a economia angolana apresenta cinco grandes riscos até 2022, sendo primeiro grande risco o comportamento do preço do petróleo e a probabilidade de se desviar do cenário base que é de 68 dólares por barril apesar do acordo com o FMI, o segundo grande risco consiste no facto do elevado peso da dívida pública tanto interna como externa e do serviço poder limitar a captação de investimento direto estrangeiro e a contratação de empréstimos nos mercados internacionais, o terceiro grande risco funda-se no potencial efeito negativo de contágio sobre o setor financeiro derivado da transição para um regime cambial flexível, o quarto risco baseia-se nos choques sobre a dívida pública resultantes do baixo crescimento do PIB e da possível descida do preço do barril de petróleo e o último grande risco é a diminuição da produção de petróleo, uma vez que este é o grande determinante e em situações de crise a maior incógnita do crescimento económico e do desenvolvimento social do país.

Angola tem que apostar no setor das exportações, não só do petróleo mais também na agricultura e na pesca, mas a diminuição na dependência do petróleo vai levar anos e a diversificação das exportações também, isso tudo porque o país não tem um ADN exportador e inovação de produtos e processos.

De acordo com os dados fornecidos pelo mesmo relatório, como podemos constatar no quadro 4 o Centro de Estudos e Investigação Científica (CIEC) da Universidade Católica de Angola prevê que até ao final de 2021 a economia angolana poderá registar uma recessão de 1,98% ao passo que o Fundo Monetário Internacional (FMI) aponta um crescimento de 0,4% e o Banco Mundial (BM) de 0,9%, o governo angolano, por sua vez, aponta um crescimento nulo (0%). Em 2022 a previsão para o crescimento da economia de acordo com o CIEC é de 1,54%, essa percentagem diverge dos dados previstos pelo FMI e pelo BM cuja previsão é de 2,4% segundo o FMI e 3,5% segundo o BM.

As diferenças entre as fontes são explicadas através das características específicas dos modelos de previsão utilizados, pelas hipóteses de trabalho e pelo papel que foi concedido à política orçamental e a política monetária.

Quadro 4- Previsões em percentagem do Crescimento Económico em Angola

	2021	2022	2023
Governo	0,0%	-	-
FMI	0,4%	2,4%	3,5%
Banco Mundial	0,9%	3,5%	-
CEIC	-1,98%	1,54%	2,78%

Fonte: CEIC

O capital humano é regularmente referido em Angola enquanto necessidade para o desenvolvimento económico e o progresso social, a diversificação da economia nacional tem que ser o resultado da diversificação dos tecidos produtivos provinciais, pois quanto mais integrada for a economia maior é a capacidade de responder aos desafios do desenvolvimento sustentável. (CEIC, pág. 202-203)

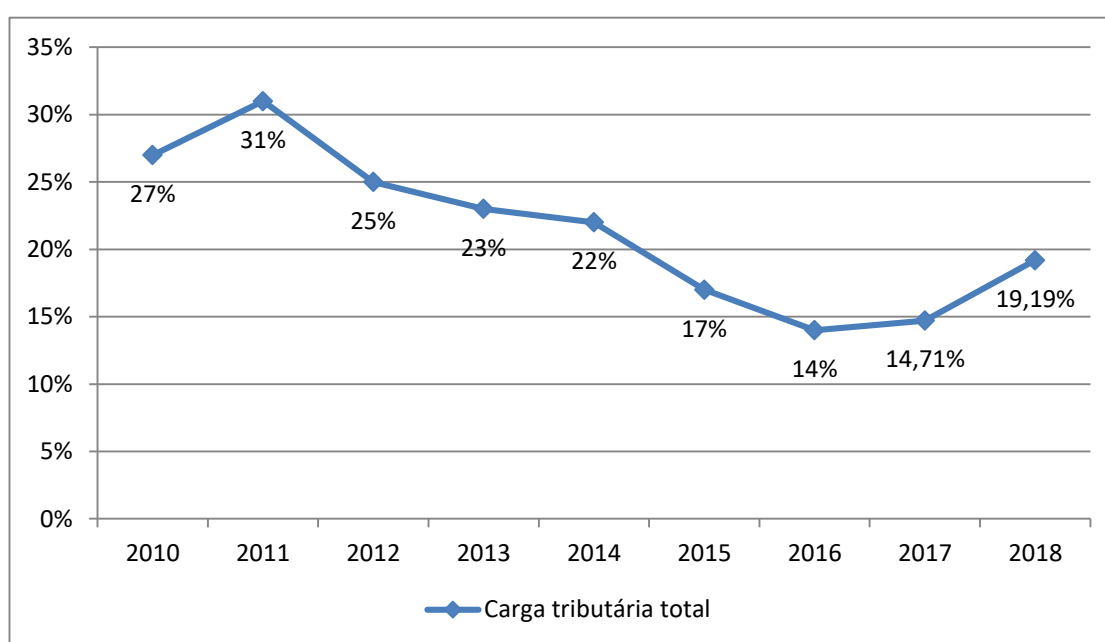
O poder de compra das famílias e a dimensão do consumo intermédio são alguns fatores do qual depende a construção de uma economia internamente integrada, e para que haja poder de compra das famílias é necessário a existência de emprego e o elevado nível de subemprego e a fraca resposta que o setor informal tem para absorver o excesso de mão-de-obra, fomenta

distorções propícias para o surgimento de atividades informais e de emprego sem qualidade. (CEIC, pág. 205-213)

Segundo os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), mais de 90% do volume de negócios do país estão centralizados em Luanda, a seguir temos as províncias de Cabinda, Benguela, Huíla e Huambo com aproximadamente 4%.

Desde 2010 que a carga tributária em Angola tem variado e podemos observar de acordo com o gráfico seguinte que de 2010 a 2011 houve um aumento de 4%, seguido de uma redução de 6% de 2011 para 2012, 2% de 2012 para 2013, 1% de 2013 para 2014, de 5% de 2014 para 2015 e 3% de 2015 para 2016, após esse período houve um ligeiro aumento de 0,071% de 2016 para 2017 e de 4,48% de 2017 até 2018.

Gráfico 2- Evolução da carga tributária total em Angola de 2010 a 2018

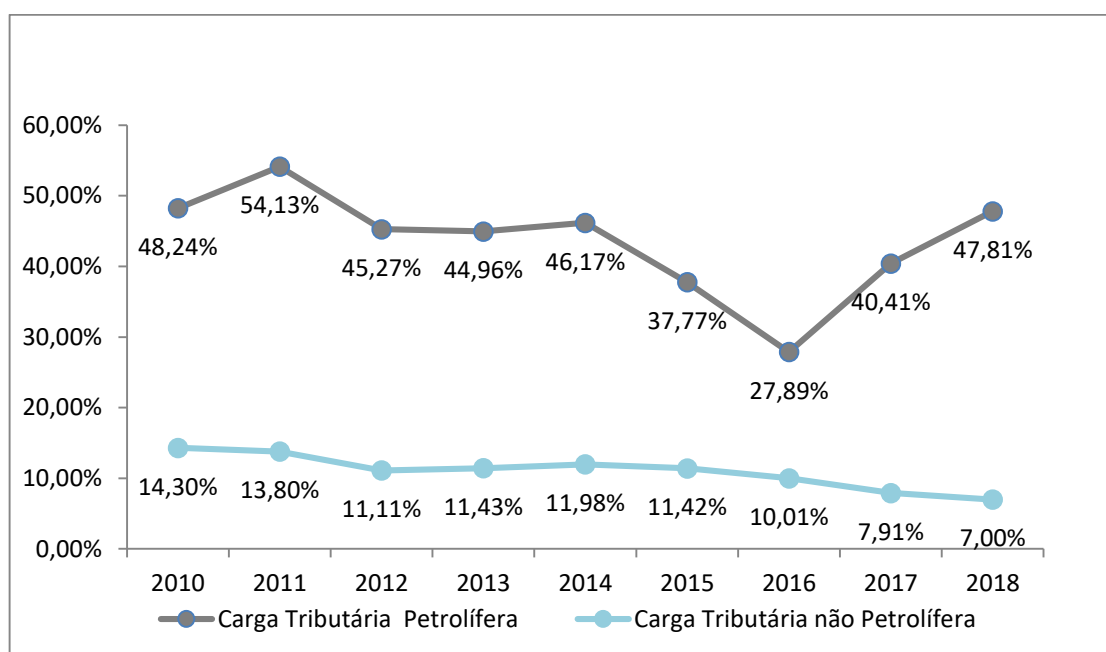


Fonte: Administração Geral Tributária

Fazendo uma comparação entre a carga tributária não petrolífera e a petrolífera de 2010 até 2018, podemos concluir segundo os dados do gráfico 3 que de 2010 para 2011 houve um ligeiro aumento de 5,89% da carga tributária petrolífera e uma diminuição de 0,5% da carga não petrolífera, de 2011 para 2012 a diminuição foi de 8,86% para a carga tributária petrolífera e 2,69% para a não petrolífera, de 2012 para 2013 a diminuição para a carga tributária petrolífera foi de 0,31% e o aumento para não a petrolífera de 0,32%, de 2013 para 2014 ocorreu um aumento de 1,21% para a carga tributária petrolífera e 0,55% para não a

petrolífera, de 2014 para 2015 houve uma diminuição de 8,4% para a carga petrolífera e 0,56% para a carga tributária não petrolífera, de 2015 a 2016 essa redução foi de 9,88% para a carga petrolífera e de 1,41% para a carga tributária não petrolífera, de 2016 a 2017 apesar do aumento de 12,52% na carga petrolífera a carga tributária não petrolífera registou uma diminuição de 2,1% e de 2017 para 2018 a carga petrolífera voltou a registar um aumento de 7,4% e a não petrolífera uma diminuição de 0,91%.

Gráfico 3-Evolução da Carga Tributária Petrolífera e da Carga Tributária não Petrolífera



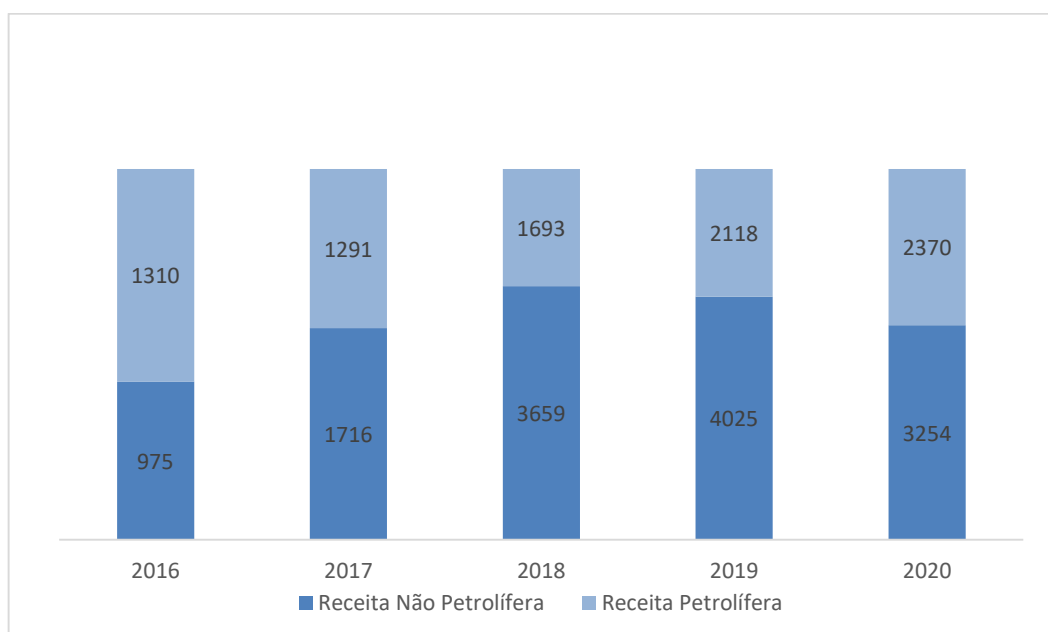
Fonte: Administração Geral Tributária

Desta forma, podemos concluir de acordo com ambos os gráficos que de 2010 a 2018 a carga tributária angolana teve uma tendência ligeiramente decrescente. E de acordo com a Administração Geral Tributária, um dos pontos que ajuda a perceber a redução da carga tributária as sucessivas reduções de taxas dos impostos e o alargamento da base tributária.

Quanto as receitas conforme podemos observar no gráfico 4, de acordo com os dados disponibilizados pela Administração Geral Tributária podemos observar segundo o gráfico seguinte que, em 2019 a receita total em mil milhões de kwanzas era de 2.285 milhões de kwanzas, sendo que apenas 975 mil milhões provinha da receita petrolífera, o restante 1.310 mil milhões era da receita não petrolífera, em 2017 esse valor aumentou para 3.007 mil milhões de kwanzas, sendo 1.716 mil milhões era da receita petrolífera e o remanescente de 1.291 mil milhões era da receita não petrolífera, em 2018 e 2019 esse valor subiu para 5.352

para 2018 e 6.143 mil milhões para 2019, sendo que em 2018 o valor da receita petrolífera foi de 3.659 mil milhões e o da receita não petrolífera foi de 1.693 mil milhões, já em 2019 o valor da receita petrolífera subiu para 4.025 mil milhões e o da receita não petrolífera para 2.118 mil milhões, em 2020 houve uma diminuição das receitas, estas passaram a 5.625 mil milhões de kwanzas, sendo 3.254 resultava da receita petrolífera e 2.370 da receita não petrolífera.

Gráfico 4- Evolução da Receita Fiscal em Mil Milhões de Kwanzas



Fonte: Administração Geral Tributária

Em termos da evolução da receita não petrolífera como podemos verificar na tabela 3, no ano de 2017 25,6% da receita foi proveniente do Imposto Industrial, 18,6% do IRT, 18,8% do Imposto de Consumo, 9,7% do Imposto sobre importações, 9,8% do Imposto de Selo, 4,7% do IAC, 4,2% do E. aduaneiros, 2,4% do IEC e 6,2% de outros impostos.

Em 2018, a percentagem foi de 26,2% para o Imposto Industrial, 17,2% para o IRT, 17,3% para o Imposto de Consumo, 11,6% para o Imposto sobre importações, 9,7% para o Imposto de Selo, 5,6 para o IAC, 5,0% para o E. aduaneiros, 2,0% para o IPU e 5,3% para outros impostos.

Em 2019, 28,33% da receita provinha do Imposto Industrial, 20,7% do IRT, 10,5% do Imposto de consumo, 9,6% do Imposto sobre importações, 6,2% do IVA, 7,7 do Imposto de

Selo, 6% do IAC, 3,7% do E. aduaneiros, 1,9% do IPU, 0,3% do IEC e 5,1% de outros impostos.

No ano de 2020 a maior parte da receita foi proveniente do Imposto Industrial com um total de 27,9%, seguido do IVA com 24,9 % e do IRT com 19,3%. As receitas mais baixas neste ano resultaram do IEC com uma percentagem de que representa apenas 1,7% da receita, do IPC com 1,6%, do Imposto de Selo com 1,5% e do Imposto de Consumo com 0,6%.

Quadro 5- Evolução da receita Não Petrolífera por tipo de imposto

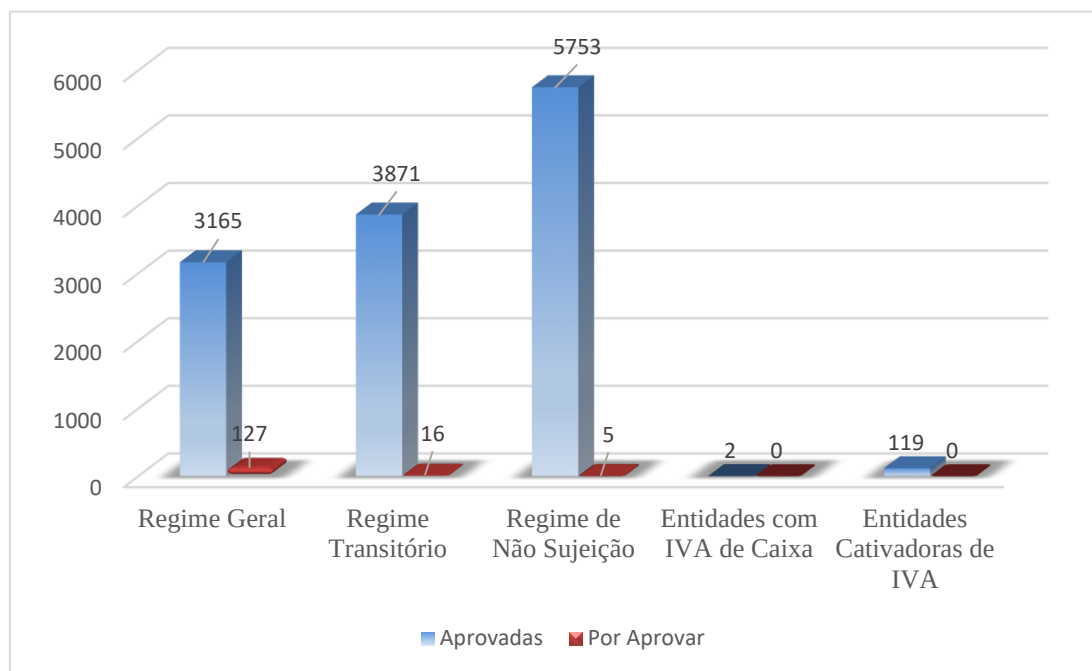
	2017	2018	2019	2020
Imposto Industrial	25,6%	26,2%	28,3%	27,9%
Imposto sobre o Rendimento do Trabalho	18,6%	17,2%	20,7%	19,3%
Imposto de Consumo	18,8%	17,3%	10,5%	0,6%
Imposto sobre importações	9,7%	11,6%	9,6%	9,8%
Imposto sobre o Valor Acrescentado	-	-	6,2%	24,9%
Imposto de Selo	9,8%	9,7%	7,7%	1,5%
Imposto sobre Aplicação de Capitais	4,7%	5,6%	6,0%	5,3%
E. aduaneiros	4,2%	5,0%	3,7%	2,8%
Imposto Predial Urbano	2,4%	2,0%	1,9%	1,6%
Imposto Especial de Consumo	-	-	0,3%	1,7%
Outros	6,2%	5,3%	5,1%	4,5%

Fonte: Administração Geral Tributária

Os primeiros 120 dias do IVA em Angola:

Em termos de aplicação do IVA, de acordo com os dados disponibilizados pela Administração Geral Tributária, encontravam-se inscritos um total de 12.908 contribuintes distribuídos pelos três regimes de tributação em sede IVA. Do total, 3.165 contribuintes pertencem ao Regime Geral, 3.871 ao Regime Transitório, 5.753 ao Regime de Não Sujeição e os restantes encontram-se nas Entidades com IVA de Caixa e Entidades Cativadoras de IVA como podemos verificar no gráfico 5.

Gráfico 5- Declaração de Início de Atividade



Fonte: Administração Geral Tributária

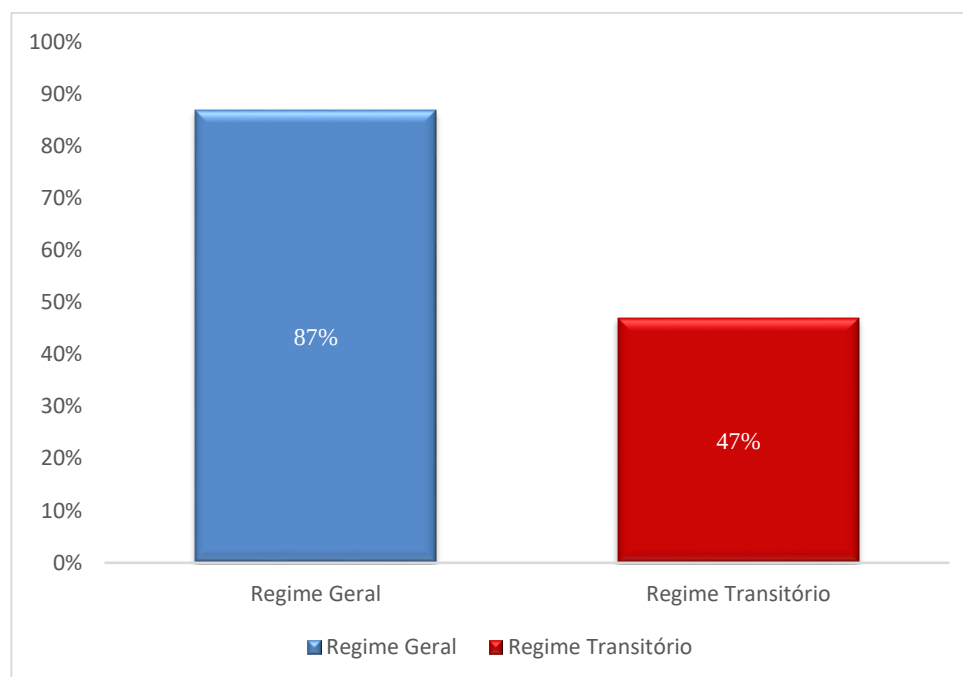
Quanto ao cumprimento da declaração periódica estipulada no artigo 44.º do CIVA, podemos observar através do gráfico 6, de acordo com os dados da AGT que houve um grau de cumprimento de 87% do total de sujeitos passivos inscritos no Regime Geral e 47% dos sujeitos passivos inscritos no Regime Transitório nos primeiros seis períodos declarativos, de Outubro a Dezembro de 2019 e de Janeiro a Março de 2020. Lembrando que os sujeitos passivos do Regime Geral têm que reportar a AGT as suas aquisições e transmissões de bens e serviços através da submissão da declaração mensal do IVA, denominada de modelo 7, ao contrário dos sujeitos passivos do Regime Transitório que em vez de submeter mensalmente são obrigados a submeter trimestralmente a Declaração Modelo Simplificado.¹³

¹³ “Relatório dos primeiros 180 dias do IVA” – Administração Geral Tributária

Fonte:

<https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mtg5/~edisp/minfin1189801.pdf>
(Consultado em Outubro de 2021)

Gráfico 6- Grau de Cumprimento da Declaração Periódica



Fonte: Administração Geral Tributária

Estas percentagens ocorreram devido a dificuldade por parte dos contribuintes relativamente ao manuseamento dos sistemas informáticos e a aplicação das regras do CIVA, isso por se tratar de um imposto novo com um certo grau de complexidade.

Foram arrecadas para os cofres do Estado em termos brutos nos meses de Outubro, Novembro, Dezembro de 2019, Janeiro, Fevereiro e Março de 2020, 256.161.265.632,00 mil milhões de kwanzas referentes ao primeiro semestre de vigência do IVA. Desse valor 158.159.394.831,00 mil milhões de kwanzas correspondia ao IVA arrecadado na importação e 98.001.870.801,00 mil milhões de kwanzas correspondia ao IVA arrecadado nas operações internas relativas ao IVA do regime geral, do regime transitório, do IVA cativo e dos contribuintes que de forma voluntária procederam a entrega do imposto cobrado aos seus clientes aos cofres do Estado, conforme podemos observar na tabela a seguir.

Quadro 6- Arrecadação de Receita de Outubro a Dezembro de 2019

<u>Arrecadação</u>	<u>Outubro de 2019</u>	<u>Novembro de 2019</u>	<u>Dezembro de 2019</u>
<u>do IVA (AKZ)</u>			
Regime Geral	0.00	8,099,514,169.00	32,906,961,549.00

Regime	0.00	0.00	0.00
Transitório			
Importação	28,064,375,938.00	32,167,170,571.00	36,817,203,119.00
IVA Cativo	14,434,459.00	49,455,213.00	1,976,985,719.00
Outros	8,014,518.00	1,133,895,280.00	230,232,388.00

Fonte: Administração Geral Tributária

Quadro 7- Arrecadação de Receita de Janeiro a Março de 2020 (continuação da tabela 6)

<u>Arrecadação</u>	<u>Janeiro de 2020</u>	<u>Fevereiro de 2020</u>	<u>Março de 2020</u>
<u>do IVA (AKZ)</u>			
Regime Geral	17,019,647,540.00	26,781,830,058.00	27,703,630,980.00
Regime	4,488,607,719.00	2,049,473,181.00	3,747,733,780.00
Transitório			
Importação	35,479,512,314.00	25,631,132,889.00	18,686,391,133.00
IVA Cativo	279,117,441.00	1,776,450,882.00	3,923,102,214.00
Outros	634,038,134.00	487,210,846.00	66,001,705.00

Fonte: Administração Geral Tributário

Comparando a receita obtida pelo Imposto de Consumo (IC) e Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no período de 2019, 2020 e 2021, podemos concluir de acordo com o quadro 8, que o IVA possui um melhor desempenho em termos de arrecadação.

Quadro 8- Receita Arrecadada (em mil milhões de kwanzas): IC e IVA

Arrecadação (AKZ)	2019	2020	2021
IC	223,0	16,1	6,3
IVA	132,3	751,1	462,3

Fonte: Administração Geral Tributária

4.4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ANGOLA, MOÇAMBIQUE E PORTUGAL

Neste capítulo faremos a análise comparativa do Imposto sobre o Valor Acrescentado entre os países escolhidos como objeto de estudo.

É importante mencionar que em sede de IVA de acordo com Sarmento & Matos (2021) e Impostos (2001) estamos perante um direito financeiro e não um direito físico ou direito real, quer isto dizer que quando se vende liquida-se IVA mesmo quando este não tenha sido recebido do cliente e quando se compra deduz-se IVA ainda que não se tenha pago aos fornecedores.

VANTAGENS DO IVA DE ACORDO COM SILVA (2016) E CONSULTING (2019):

- Alargamento da base tributária, uma vez que é um imposto muito mais abrangente quando comparado por exemplo com o Imposto de Consumo, para além disso para que um agente económico possa deduzir o IVA pago na aquisição o seu fornecedor deverá emitir faturas com IVA através de um software qualificado pela Administração Geral Tributária,
- Autofiscalização do próprio mercado, pois o operador económico para além de controlar a fatura emitida pelo fornecedor tem que comunicar ao Estado a realização da operação bem como o valor do IVA que lhe foi liquidado;
- Estimula uma menor evasão e fraude fiscal pela redução da base tributável em cada estágio, uma vez que a dívida de imposto de cada contribuinte é menor quando comparado com um imposto monofásico e através do efeito de recuperação o IVA não liquidado em certa fase do circuito económico poderá ser recuperado na fase seguinte. Todas as operações em sede de IVA carecem de registo informático e documental e devem ser comunicadas a Administração Geral Tributária a fim de que esta possa identificar as entidades que não estão a cumprir com as suas obrigações fiscais, no caso de Moçambique e de Angola onde a economia é maioritariamente informal os agentes que operam no mercado informal passaram a ser considerados como consumidores finais na relação que estabelecem com a economia formal uma vez que não podem deduzir o IVA liquidado nas compras realizadas;
- Proporciona maior transparência e rigor na realização das operações.

DESVANTAGENS DE ACORDO COM SILVA (2016) E CONSULTING (2019):

- Regressividade do imposto, pois o peso deste imposto no rendimento acaba por tornar-se mais oneroso para as camadas da população com rendimentos mais baixos;
- As inúmeras isenções em sede de IVA, no caso de Moçambique e Angola podem prejudicar a neutralidade do imposto;
- Fraca harmonização das taxas do IVA através da diferença entre as taxas reduzidas e as taxas normais, essas diferenças não só diminuem a eficácia do IVA como multiplicam as distorções.

De acordo com Sarmiento & Matos (2021), em Portugal existe uma exceção na parte da dedução, esta exceção encontra-se no regime de IVA de caixa.

ANGOLA

Em Angola, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado foi aprovado pela Lei n.º7/19, de 13 de Agosto e entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019 substituindo o Imposto de Consumo.

A alteração do antigo Imposto de Consumo para o IVA ocorreu devido a uma orientação do FMI cujo objetivo foi o de aumentar a arrecadação das receitas fiscais não petrolíferas de Angola.

A problemática da implementação do IVA em Angola face ao anterior Imposto de Consumo consiste no facto da economia angolana ser considerada maioritariamente informal e o IVA ser um imposto de caráter formal, para tentar colmatar este problema a solução que o Executivo angolano encontrou foi a de criar os 3 regimes de modo a que a população e as empresas conseguissem se adaptar ao novo imposto.

Com a implementação do IVA foi revogada a verba n.º15 da tabela anexa ao código do Imposto de Selo respeitante as operações aduaneiras e o Regulamento do Código do Imposto de Consumo.

Os sujeitos passivos do IVA abrangidos pelo regime geral e pelo regime transitório ficaram isentos do Imposto do Selo nas verbas da tabela anexa ao CIS n.º 16 (operações de financiamento) n.º 17 (operações de locação financeira), n.º 22 (seguros) e n.º 23.3 referentes

aos (recibo de quitação pelo efetivo recebimento de créditos resultantes do exercício da atividade comercial ou industrial).

Angola tem como impostos diretos o Imposto sobre o Rendimento do trabalho (IRT), o Imposto Industrial, o Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o Imposto Predial. E como impostos indiretos, o IVA, o Imposto sobre Veículos Motorizados, o Imposto de Selo e o Imposto Especial de Consumo.

Para evitar uma situação de caos nas pequenas e médias empresas o Executivo angolano optou por implementar o IVA de forma gradual e faseada. Deste modo, o período de implementação do IVA terá 3 regimes:

Quadro 9- Regimes do IVA em Angola

Regime Geral:	Os contribuintes registados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e todos os outros contribuintes que optarem pela adesão por solicitação estão sujeitos a uma taxa de 14%;
Regime Transitório:	Tributação simplificada até 31 de Dezembro de 2020 aplicado a uma taxa de 3% sobre o volume de vendas e serviços recebidos no trimestre a todos os contribuintes, a exceção daqueles que se encontram registados na repartição fiscal dos grandes contribuintes, com um volume de faturação anual ou operação de importação superior a 250.000 mil dólares;
Regime de Não Sujeição:	Estão isentos do pagamento do IVA todos os contribuintes com um volume de faturação anual ou operação de importação igual ou inferior a 250.000 mil dólares.

Fonte: Elaboração Própria

O IVA em Angola é caracterizado como um imposto geral sobre o consumo, plurifásico que incide sobre todas as fases do processo económico através do método subtrativo indireto, também designado por método da fatura, porque sem a existência de uma fatura na transação não há a possibilidade de efetuar a liquidação do imposto, é um imposto baseado no princípio de tributação no país de destino nas relações internacionais.

Para que os sujeitos passivos possam adotar ao Regime Geral necessitam de possuir:

- (i) Cadastro atualizado,
- (ii) Programa de faturação,
- (iii) Submissão eletrónica (SAF-T);

(iv) Não possuir dívida tributária.

Especificamente em Angola um dos constrangimentos da implementação ocorreu devido ao facto de que na altura em que se implementou o IVA em Angola o país encontrava-se em uma recessão económica o que levou a uma rejeição por parte dos empresários pois a economia encontrava-se em deficit e logo já existiam várias empresas a falir e o aumento de um novo imposto levaria ao aumento não só do custo como também da carga fiscal o que faria com que as empresas que já se encontravam em mal estado ficassem pior.

A nível da Administração Geral Tributária, as dificuldades consistiam no facto de se tratar de um novo sistema, o IVA é um imposto eletrónico e era e ainda é necessário fazer a manutenção do próprio sistema de fiscalização e essa fiscalização envolve todas as fases desde o cadastro dos contribuintes até ao controlo do que foi ou não foi pago em termos de IVA, isso sem contar com os apoios aos contribuintes uma vez que muitos têm dificuldades devido as novas tecnologias de informação.

MOÇAMBIQUE

Os impostos do sistema tributário moçambicano classificam-se em diretos, efetuam uma tributação direta dos rendimentos e da riqueza e indiretos, efetuam uma tributação indireta da despesa. Moçambique tem como impostos diretos o Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (IRPC), que incide sobre os rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos ainda que provenientes de atos ilícitos no período de tributação e o Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRPS) que incide sobre o valor global de todos os rendimentos ainda que ilícitos obtidos anualmente pelas categorias deste imposto após serem feitas as correspondentes deduções e abatimentos. E tem como impostos indiretos, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Específicos (ICE) e os Direitos Aduaneiros. (Faquir, 2021, pp. 117- 125)

Em Moçambique, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) foi aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e entrou em vigor em 1 de junho de 1999 com alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.

Com a implementação do IVA em Moçambique foi revogado o Código do Imposto de Circulação e Código do Imposto de Consumo.

Segundo Palma (2012), antes da implementação do IVA em Moçambique o principal imposto sobre o consumo que existia era o Imposto de Circulação, este imposto era considerado como um imposto geral que incidia sobre todos os bens e serviços com taxas de 5% para a produção e de 10% nos estádios grossista e retalhista, mas apesar de arrecadar boas receitas para o Estado este imposto incentivava o mercado informal e produzia efeitos inflacionistas nos preços dos bens quer a nível interno quer a nível dos bens para exportação.

A autora menciona que enquanto o Imposto de Circulação incentivava o mercado informal e produzia efeitos inflacionistas nos preços dos bens o Imposto de Consumo incentivava a evasão e o contrabando.

O IVA em Moçambique terá 3 regimes, o regime geral, o regime dos pequenos contribuintes que é composto pelo regime de isenção (artigo 35.º a 41.º do CIVA de Moçambique) e pelo regime de tributação simplificada (artigo 42.º a 49.º do CIVA de Moçambique) e o regime específico que é constituído pelo regime das agências de viagens e operadores de circuitos turísticos e o regime aplicável aos bens em segunda mão. (Palma, 2012)

O IVA em Moçambique é considerado um imposto geral sobre o consumo que incide sobre todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista, é um imposto plurifásico que opera através do método subtrativo indireto e baseado no princípio de tributação no destino nas relações internacionais, é um imposto relativamente simples tal como em Angola quando comparado por exemplo com Portugal. (Palma, 2012)

PORTUGAL

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado Português foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º394-B/84, de 26 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1986. O IVA veio substituir o antigo Imposto de Transações, um imposto monofásico no grossista incapaz de gerar as receitas desejadas, esta substituição provocou uma substancial alteração na forma de tributação geral do consumo.

Deste modo, com a adesão de Portugal a Comunidade Europeia era necessário a criação de um sistema de Imposto sobre o Valor Acrescentado que fosse comum a todos os Estados membros e isso fez com que a estrutura normativa inicial do IVA se encontrasse fortemente influenciada pelas diretivas comunitárias.

De acordo com Impostos (2001) a abolição das fronteiras fiscais em 1993 no interior da Comunidade Europeia levou a alterações do IVA e essas alterações deram origem a um regime autónomo denominado como Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º290/92, de 28 de Dezembro.

Portugal tem como impostos diretos o Imposto sobre os Rendimentos Singulares, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e o Imposto Municipal sobre Imóveis e como impostos indiretos o Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Imposto sobre Veículos, o Imposto de Selo e o Imposto sobre os produtos Petrolíferos.

O IVA em Portugal é caracterizado como um imposto geral sobre o consumo, uma vez que incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços, é um imposto plurifásico que incide em todas as fases do circuito económico através do método subtrativo indireto, é um imposto sem efeitos cumulativos, pois trata-se de um regime de pagamentos fracionados na medida em que todos os agentes económicos são obrigados a calcular o imposto sobre o preço de venda e é um imposto com base comunitária pois se encontra regulado por várias diretivas do Conselho das Comunidades Europeias, sendo que a mais importante é a 6.ª Diretiva.

De acordo com Correia (2008) a inserção do IVA em Portugal trazia problemas tanto no aspeto legislativo como no aspeto administrativo e para estudar esses problemas foi constituída a “Comissão do Imposto sobre o Valor Acrescentado” regulada pelo Despacho Ministerial de 5 de Maio de 1980 composta por seis membros e presidida pelo Dr. José Guilherme Xavier de Basto.

O autor supramencionado revela ainda que em 1984 foram desenvolvidos vários esforços para a realização de inúmeras sessões destinadas aos futuros sujeitos passivos, aonde o autor descreve que foram realizadas mais de 900 sessões orientadas pelos monitores do IVA envolvendo aproximadamente 120 mil participantes. Para além das sessões também houve o esclarecimento direto com os operadores económicos e a divulgação através dos grandes órgãos de comunicação social existente na altura, tais como a imprensa, o rádio e a televisão.

Um outro grande problema de acordo com Correia (2008) consistia em dimensionar as necessidades de pessoal, quer para o serviço central quer para o reforço dos quadros de fiscalização, isso porque havia uma orientação superior de restringir as admissões na função pública.

Conforme Sarmiento & Matos (2021), o CIVA em Portugal prevê um regime de tributação normal aonde se encontram enquadrados neste regime todos os contribuintes que não se encontram sujeitos aos regimes especiais, três regimes de tributação especiais e diversos regimes particulares.

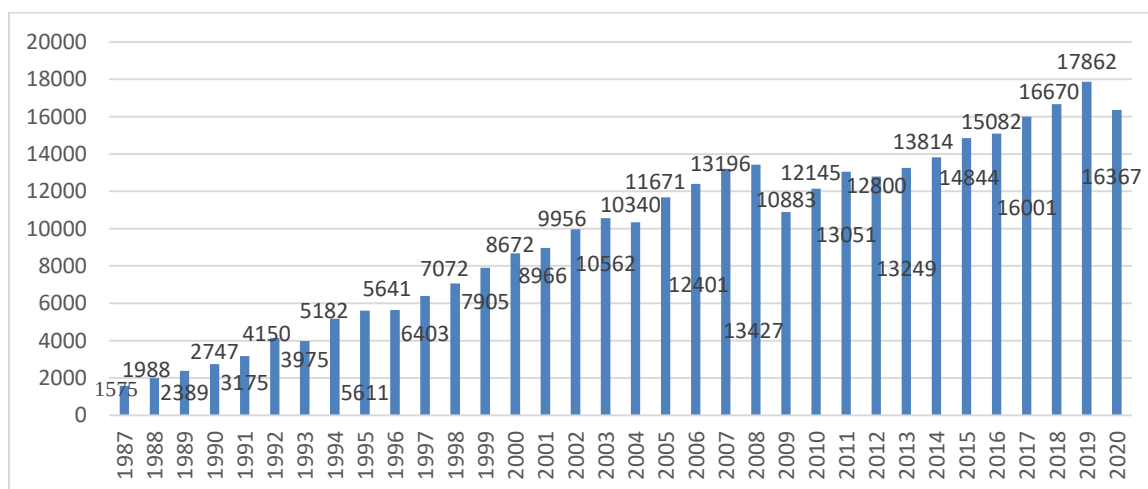
Como regimes especiais temos:

- Regime de Isenção;
- Regime dos Pequenos Retalhistas;
- Regime Forfetário dos Pequenos Agricultores

Relativamente aos regimes particulares temos alguns exemplos como:

- Regime especial de tributação das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, este regime é regulado pelo Decreto-Lei n.º221/85 de 3/7;
- Regime especial de tributação dos tabacos manufacturados, regulado pelo Decreto-Lei n.º 346/85;
- Regime especial de tributação dos combustíveis, regulado pelo Decreto-Lei n.º521/85, de 31 de Dezembro;
- Regime especial de tributação dos combustíveis líquidos aplicáveis aos revendedores que foi aprovado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31/12;
- Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, regulado pelo Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro.

Gráfico 7- Receita do IVA em Portugal, em milhões de euros, entre 1987-2020



Fonte: DGO/MF, PORDATA (atualizado a 26/04/2022)

A receita do IVA em Portugal passou de 1.575,9 milhões de euros em 1987 para e 16.367,2 milhões de euros em 2020.¹⁴

4.4.1. INCIDÊNCIA

Em termos de incidência esta pode ser objetiva, tem como base os atos sujeitos a tributação e subjetiva, tem como fundamento a determinação dos sujeitos passivos a quem a tributação do imposto é obrigatória.

Em Angola e em Moçambique, estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal, tal como as importações de bens. Em Portugal para além destas também estão sujeitas a IVA as Operações Intracomunitárias efetuadas em território nacional tal como definido no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Considera-se transmissão de bens de acordo com o artigo 5.º do CIVA português a transferência onerosa de bens corpóreos (tal como a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares) por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

No entanto o conceito de onerosidade é muito subjetivo, uma vez que em Angola e Moçambique se existe o pagamento é transmissão onerosa, em Portugal o requisito de onerosidade não é considerado essencial, pois existem transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas a título gratuito mas que são passíveis de imposto nos termos da alínea f) do n.º3 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º2 do artigo 4.º do CIVA.

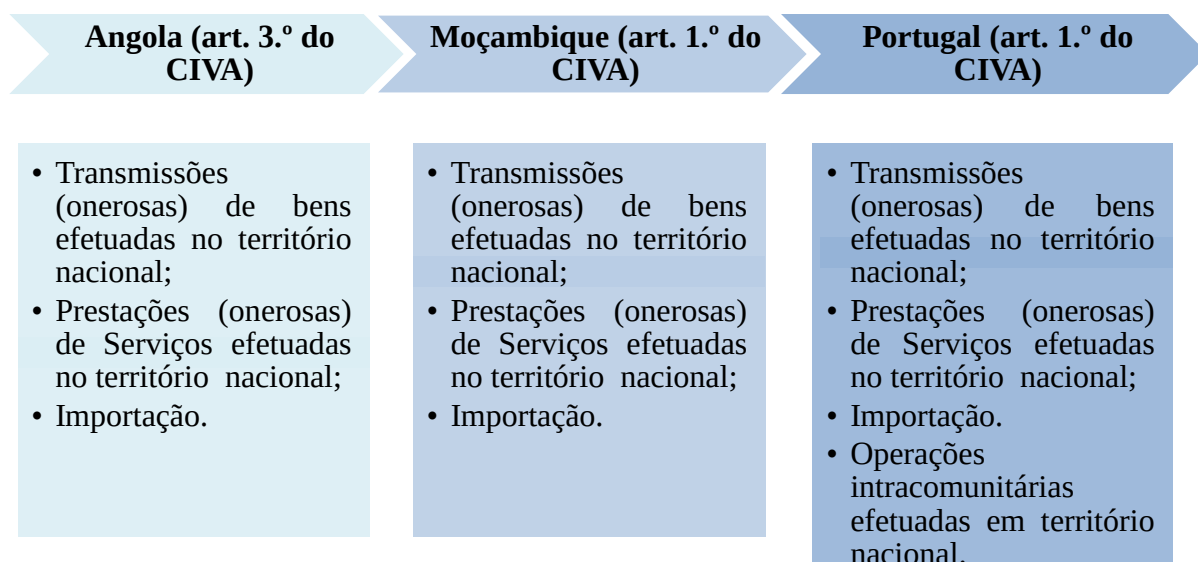
Temos como exemplo uma fábrica que produz cadeiras e essa mesma fábrica necessita de renovar o *stock* das cadeiras do seu refeitório, aqui as cadeiras saem da fábrica e vão para o refeitório da mesma sociedade, não mudam de proprietário, ou seja há uma mudança de fim e por força desta mudança de fim a sociedade é obrigada a pagar o IVA. O mesmo acontece por com um advogado que presta serviços gratuitos, este é obrigado a cobrar o IVA apesar dos serviços serem prestados de forma gratuita.

Na incidência subjetiva de ambos os países temos as pessoas singulares e as pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público quando realizem

¹⁴ “Receitas fiscais do Estado: total e por alguns tipos de impostos” - PORDATA, Fonte: [PORDATA - Receitas fiscais do Estado: total e por alguns tipos de impostos](#), Consultado a 02/05/2022.

atividades de carácter comercial, que pratiquem os atos de transmissões de bens e prestações de serviços a título oneroso efetuadas o território nacional, tal como as importações.

Figura 1- Incidência do IVA em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração própria

4.4.2. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Em Angola, os artigos que se dedicam às regras de localização das transmissões de bens e das prestações de serviços são o 9.º e o 10.º, sendo que o artigo 9.º trata da localização das operações qualificadas face ao disposto no artigo 5.º (transmissões de bens) e o artigo 10.º regulamenta a localização das operações qualificadas como prestações de serviços, de acordo com o artigo 6.º do CIVA. Estes artigos ocupam-se das regras de localização das operações efetuadas no território nacional, uma vez que as operações que são efetuadas fora do território nacional não se encontram sujeitas a IVA em Angola.

Já em Moçambique e em Portugal o artigo que se dedica às regras de localização das transmissões de bens e das prestações de serviços é o artigo 6.º do CIVA de ambos os países.

Em Angola e em Moçambique as transmissões de bens são tributadas quando localizadas em território nacional no exato momento do transporte ou expedição para o adquirente, ou nos casos em que não existe nenhum dos dois quando é o bem é posto À disposição do adquirente.

Em Portugal o artigo 6.º do CIVA considera que são localizadas em território nacional as transmissões de bens que ao início da operação se encontrem em Portugal no início da expedição ou do transporte, ou caso não haja expedição ou transporte no momento em que se encontre a disposição do adquirente do bem.

Deste modo conforme Impostos (2001), a regra geral em Portugal é a de que as transmissões de bens são tributadas no local onde são efetuadas de acordo com o princípio da tributação no país de destino e as prestações de serviços são tributadas no local da sede do prestador, segundo o princípio do país de origem. (Impostos, 2001, pág. 26-27)

De acordo com artigo 9.º n.º1 e n.º3 do CIVA angolano, para conseguirmos apurar se uma transmissão de bens é localizada em território nacional, é importante verificar se houve ou não a expedição ou o transporte do bem para o adquirente, pois se o bem tiver sido expedido ou transportado para o adquirente e esse bem se encontrar no território nacional no momento em que se inicia a expedição ou o transporte, a operação será localizada e tributável em território nacional. Mas, se o bem não tiver sido expedido ou transportado com destino ao adquirente a operação só será localizada e tributável em território nacional caso este bem se encontre em território nacional no momento em que o bem é posto à disposição do adquirente.

Deste modo, se um comerciante angolano vender um bem a um comerciante moçambicano por exemplo e o bem não sair do território nacional estamos perante uma transmissão de bem interna localizada e tributável em Angola.

O mesmo acontece se um comerciante moçambicano vender um bem para um comerciante do congo por exemplo.

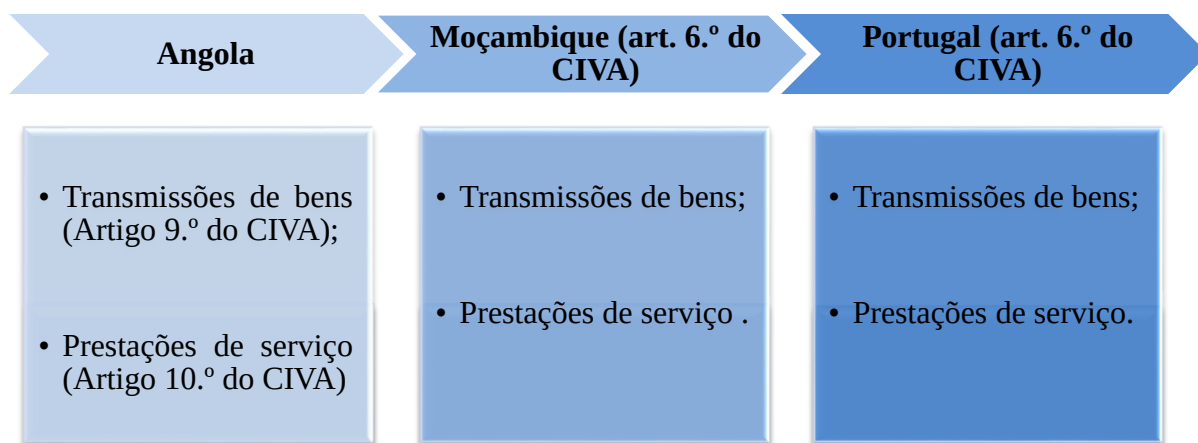
Quanto as prestações de serviços, estas são localizadas e tributáveis em Angola, Moçambique ou Portugal quando o adquirente possui domicílio, sede ou estabelecimento estável em ambos os países para o qual os serviços são adquiridos. (Artigo 10.º do CIVA angolano e Artigo 6.º do CIVA moçambicano e português)

Desta forma, a transmissão via tradicional de um software de outros países para Angola por exemplo é qualificada como uma importação, ao passo que a mesma transmissão do mesmo software online é qualificada como prestação de serviços.

O mesmo acontece quando existe por exemplo uma transmissão via tradicional de livros de outros países para Moçambique em que esta é qualificada como uma importação, ao

passo que a mesma transmissão quando efetuada online é qualificada como prestação de serviços, não sendo tributável em moçambique de acordo com o artigo 6.º n.º3 do CIVA.

Figura 2- Localização das Operações em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração Própria

4.4.3. FACTO GERDOR E EXIGIBILIDDE DO IMPOSTO

Em ambos os países o imposto é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente ou caso haja obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor no momento em que esta for concluída, nas prestações de serviços no momento da sua realização e nas importações no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros.

Quanto as transmissões de bens, considera-se que os bens são colocados à disposição do adquirente se esta implicar transporte efetuado pelo fornecedor ou por terceiros, quando essa instalação ou montagem estiver concluída.

Em Angola o facto gerador e a exigibilidade do imposto ocorre de acordo com o disposto no n.º1 alíneas a) e b) do artigo 11.º nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente e nas prestações de serviços no momento da sua realização. (Artigo 11 n.º1 do Regime das Faturas e Documentos Equivalentes)

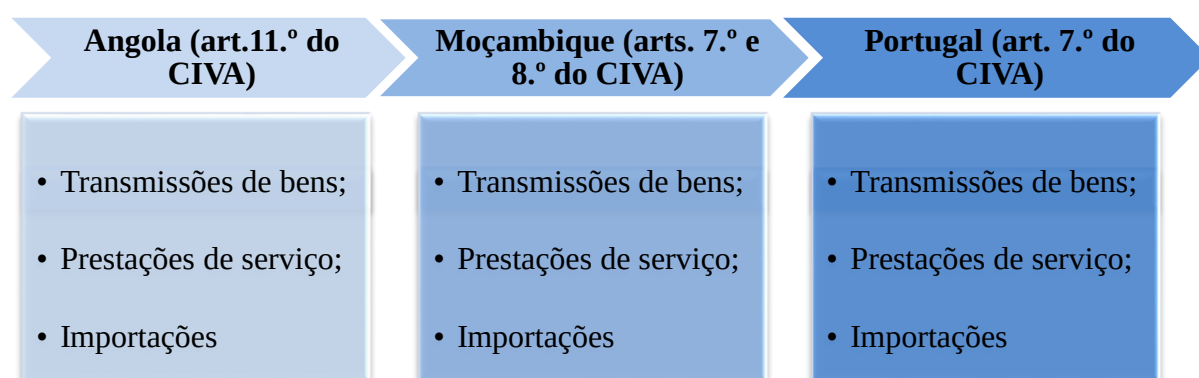
Em Moçambique, o facto gerador e a exigibilidade encontram-se nos artigos 7.º e 8.º do CIVA moçambicano. Nas transmissões de bens de acordo com o artigo 7.º do CIVA, o facto gerador ocorre quando os bens são postos à disposição do adquirente, nas prestações de

serviços o facto gerador acontece no momento da sua realização e nas importações no momento em que ocorre o desembaraço aduaneiro ou no momento em que se realiza a arrematação ou a venda. (apud Rosemin Faquir, 2021, pág. 402)

Em Portugal de acordo com o artigo 7.º do CIVA, o facto gerador de imposto nas transmissões de bens acontece no momento da entrega do bem ou no momento da sua instalação ou montagem se aplicável, nas prestações de serviços de acordo com o artigo 8.º no momento da sua realização e nas importações no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros. Conforme Sarmento & Matos (2021), nos casos dos bens à consignação o facto gerador de imposto dá-se no momento da venda do bem ou caso a venda não ocorra 1 ano após o envio dos bens à consignação.

Os artigos que estabelecem as regras do facto gerador e da exigibilidade do imposto para efeitos de operações internas são o 7.º e 8.º do CIVA português e 12.º e 13.º do RITI para as operações intracomunitárias.

Figura 3- Facto Gerador e Exigibilidade em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração Própria

4.4.4. ISENÇÕES

Em ambos os países encontram-se isentas do IVA as operações internas (transmissões de bens e prestações de serviços) de acordo com o artigo 12.º do CIVA angolano, artigo 9.º do CIVA moçambicano e artigo 9.º do CIVA português, as importações (artigo 14.º do CIVA angolano, artigo 12.º do CIVA e artigo 13.º do CIVA português) e as exportações, operações assimiladas, operações assimiladas e transportes internacionais (artigo 15.º do CIVA angolano, artigo 13.º do CIVA e artigo 14.º do CIVA português). O que difere em ambos os

países consiste no facto de que em Angola para além destes também estão isentas as operações específicas do regime especial aduaneiro conforme o artigo 16.º do CIVA angolano, em Moçambique os regimes aduaneiros fiscais especiais de acordo com o artigo 14.º do CIVA moçambicano e em Portugal as operações relacionadas com regimes suspensivos de acordo com o artigo 16.º do CIVA português.

Em Portugal para além do artigo 9.º do CIVA que trata das isenções de atividades de cariz social tal como a saúde, a educação, a cultura, entre outros temos também o artigo 53.º do CIVA que trata das isenções dos sujeitos passivos que não possuem contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC que não realizem operações de importação, exportação ou atividades conexas cujo volume de negócio seja superior a 10 000€, mas inferior a 12 500€ que quando tributados preencham as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

No que se refere às isenções nas operações internas, em Angola e em Moçambique estão isentas de IVA por exemplo a transmissão de cadeiras de rodas e veículos semelhantes para portadores de deficiência e em Portugal temos por exemplo as operações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas.

Figura 4- Isenções em Angola, Moçambique e Portugal

Angola	Moçambique	Portugal
• Operações internas (art. 12.º do CIVA); • Importações (art. 14.º do CIVA); • Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais (art. 15.º do CIVA); • Operações específicas do regime especial aduaneiro (art. 16.º do CIVA).	• Operações internas (art. 9.º do CIVA); • Importações (art. 12.º do CIVA); • Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais (art. 13.º do CIVA); • Regimes aduaneiros e fiscais especiais (art. 14.º do CIVA).	• Operações internas (art. 9.º do CIVA); • Importações (art. 13.º do CIVA); • Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais (art. 14.º do CIVA); • Operações relacionadas com regimes suspensivos (art. 16.º do CIVA)

Fonte: Elaboração Própria

4.4.5. VALOR TRIBUTÁVEL

De acordo com Sarmento & Matos (2021) o valor tributável de uma operação em IVA, ou seja, o valor sobre o qual vai incidir a taxa de IVA, é o valor acordado entre as partes, isto é, é o valor da contraprestação obtida ou a obter pelo alienante ou pelo prestador de serviços a que se soma qualquer imposto a exceção do próprio IVA, as despesas acessórias e os subsídios sobre o preço. O valor tributável não inclui juros, descontos e indemnizações.

O valor tributável das operações internas em Angola é estabelecido nos termos do artigo 16.º do CIVA angolano, em Moçambique nos termos do artigo 15.º do CIVA e em Portugal nos termos do artigo 16.º do CIVA. O valor tributável das importações em Angola é regulado pelo artigo 18.º do CIVA angolano, em Moçambique pelo artigo 16.º do CIVA moçambicano e em Portugal pelo artigo 17.º do CIVA português.

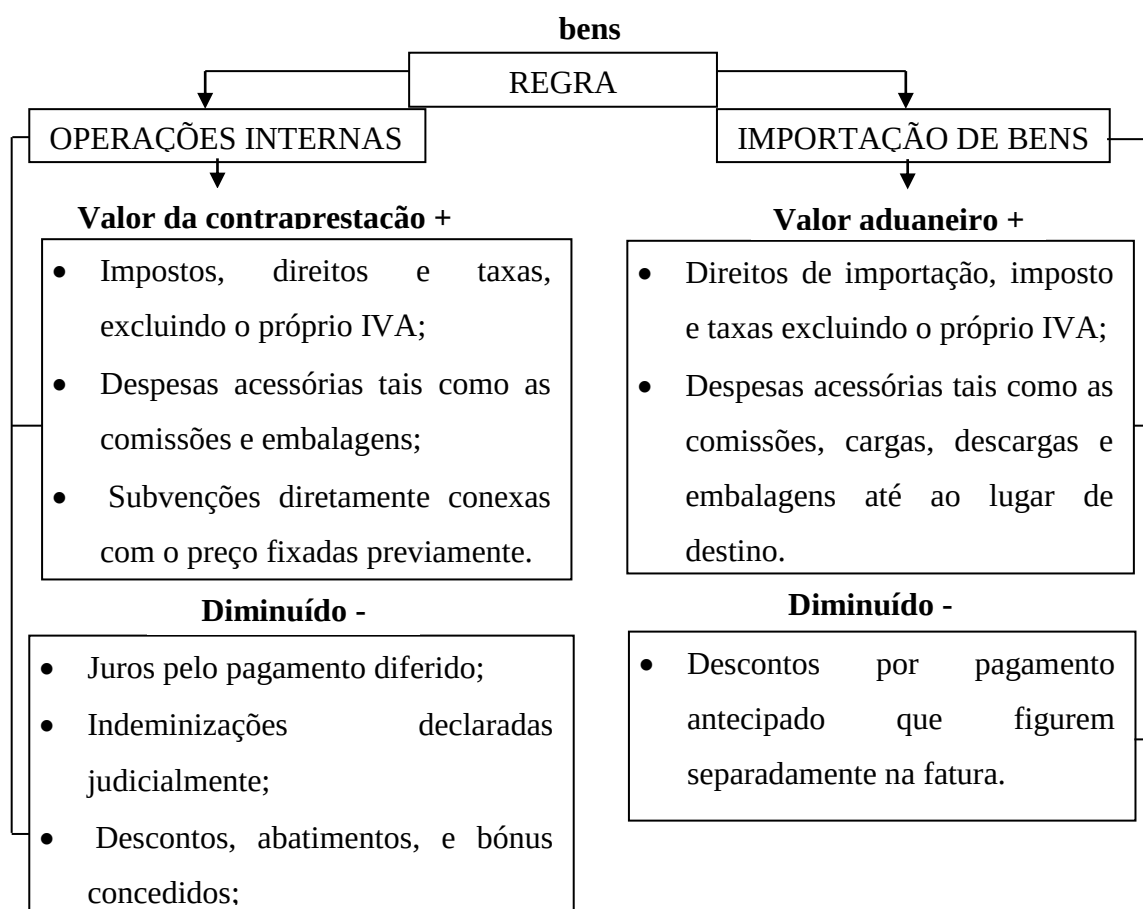
Figura 5- Valor Tributável em Angola, Moçambique e Portugal

Angola	Moçambique	Portugal
• Valor tributável nas operações internas (art. 17.º do CIVA); • Valor tributável nas importações (art. 18.º do CIVA)	• Valor tributável nas operações internas (Art. 15.º do CIVA); • Valor tributável nas importações (art. 16.º do CIVA).	• Valor tributável nas operações internas (Art. 16.º do CIVA); • Valor tributável nas importações (art. 17.º do CIVA)

Fonte: Elaboração Própria

Deste modo, de forma geral a regra é a de que nas operações internas e na importação de bens o valor tributável é constituído por:

Figura 6 - Regra Geral do Valor Tributável nas Operações Internas e na Importação de



Fonte: Sarmento& Matos (2021, pág.93)

Conforme explanado pelo autor supracitado, quando a contraprestação não é paga em dinheiro o valor tributável é o montante recebido ou a receber acrescido do preço dos bens ou serviços dados em troca que o adquirente teria que pagar a um fornecedor em condições normais de concorrência (valor normal).

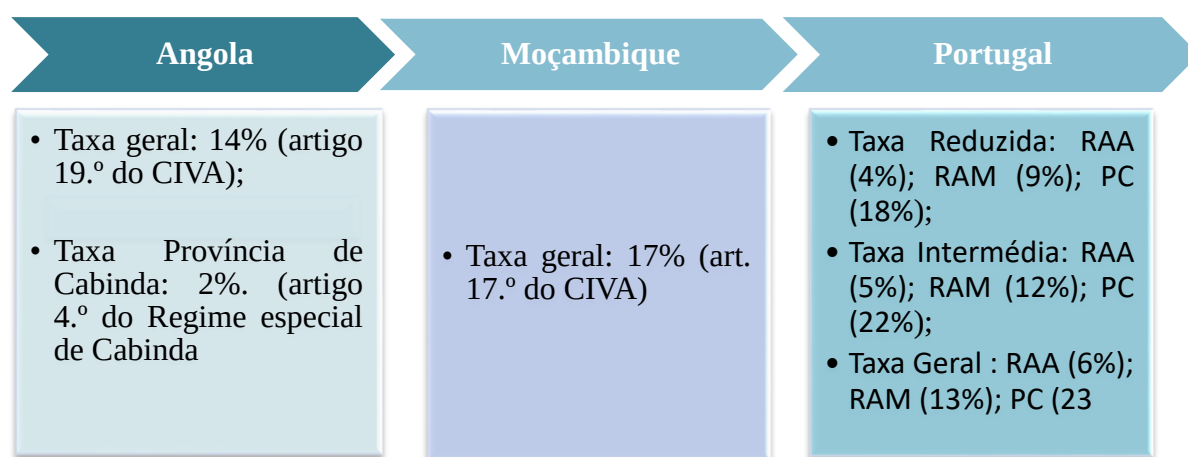
4.4.6. TAXAS

Em Angola a taxa geral do IVA é de 14% segundo o artigo 19.º do CIVA, na província de Cabinda a taxa do IVA para a importação de mercadorias e transmissão de bens é de 2% de acordo com o artigo 4.º do Regime especial de Cabinda. Em Moçambique a taxa geral é de 17% de acordo com o artigo 17.º do CIVA moçambicano e em Portugal existem três taxas de imposto de acordo com artigo 18.º do CIVA, a taxa reduzida que é de 4% para a Região Autónoma dos Açores (RA), 5% para a Região Autónoma da Madeira (RM) e 6% para Portugal Continental (PC), a taxa intermédia que é de 9% para RA, 12% para RM e 13% para

13% para PC e por fim temos a taxa geral que é de 18% para RA, 22% para RM e 23% para PC.

Em Portugal, a taxa reduzida é aplicada aos bens e serviços constantes da lista I anexa ao CIVA, aos bens e serviços constantes na lista II é aplicada a taxa intermédia e aqueles bens e serviços que não constem nem da lista I nem da lista II do CIVA são sujeitos a taxa geral.

Figura 7- Taxas do IVA em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração Própria

4.4.7. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Quanto a liquidação do IVA de acordo com o artigo 20.º do CIVA angolano deve ser efetuada pelos sujeitos passivos, pelos serviços aduaneiros no caso de importação de bens e pela Administração Geral Tributária. O artigo 2.º do CIVA angolano define Imposto Cativo como “o montante retido, a título de Imposto sobre o Valor Acrescentado para entrega ao Estado, por parte do adquirente de bens ou serviços, que conste da fatura ou documento equivalente”.

A liquidação do IVA deve ser efetuada:

Figura 8- Liquidação do IVA em Angola (artigo 20.º do CIVA Angolano):

- Pelos Sujeitos Passivos;
- Pelos serviços Aduaneiros, no caso de importações de bens;
- Pela Administração Geral Tributária.

Fonte: Elaboração Própria (Artigo 20.º do CIVA Angolano)

A cativação do IVA pode ser total ou parcial e as entidades que poder cativar o imposto são:

Quadro 10- Imposto Cativo (artigo 21.º do CIVA Angolano)

<u>Cativação total do IVA que conste das Faturas ou Documentos Equivalentes</u>	<u>Cativação de 50% do IVA que conste das Faturas ou Documentos Equivalentes</u>
Sociedades Investidoras Petrolíferas	Banco Nacional de Angola
Estado, a exceção das Empresas Públicas	Bancos Comerciais
Pela Administração Geral Tributária no caso de liquidação oficiosa do imposto	Seguradoras e Resseguradoras
	Operadoras de Telecomunicações

Fonte: Elaboração Própria (Artigo 21.º do CIVA Angolano)

Em Angola, para efeitos do imposto a entregar ao Estado de acordo com o artigo 22.º do CIVA angolano os sujeitos passivos do IVA têm direito de deduzir ao imposto liquidado nas transmissões de bens e prestações de serviços o:

Figura 9- Direito à dedução do IVA em Angola (art.º22.º do CIVA Angolano)

- Imposto faturado na aquisição de bens e serviços;
- Imposto pago na importação de bens;
- Imposto liquidado resultante de operações tributáveis por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro.

Fonte: Elaboração Própria (Artigo 22.º do CIVA Angolano)

Em Moçambique de acordo com o artigo 18.º n.º 1 do CIVA moçambicano, para o apuramento do imposto os sujeitos passivos deduzem ao imposto incidente o:

Figura 10- Direito à dedução do IVA em Moçambique (art.º 18.º n.º 1 do CIVA Moçambicano)

- Imposto faturado na aquisição de bens e serviços;
- Imposto pago pela importação de bens;
- Imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6.º do CIVA moçambicano;

- “Imposto pago como destinatário de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro quando estes não possuam um representante creditado legalmente e não tenham o imposto faturado”(artigo 18.º n.º1 alínea d) do CIVA);
- Imposto suportado nas reparações, manutenção ou outras prestações de serviços.

Fonte: Elaboração Própria (Artigo 18.º do CIVA Moçambicano)

Ainda de acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução só é conferido aos impostos mencionados em faturas e documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal na posse do sujeito passivo.

Figura 11- Direito à dedução em Moçambique (art.º 18.º n.º2 do CIVA Moçambique)

- Faturas e documentos equivalentes passados em forma legal;
- Bilhetes de despacho de importações passados em forma legal na posse do sujeito passivo;

Fonte: Elaboração Própria (Artigo 18.º do CIVA Moçambicano)

Em Portugal, a liquidação é feita de acordo com o n.º2 do artigo 19.º do CIVA português através:

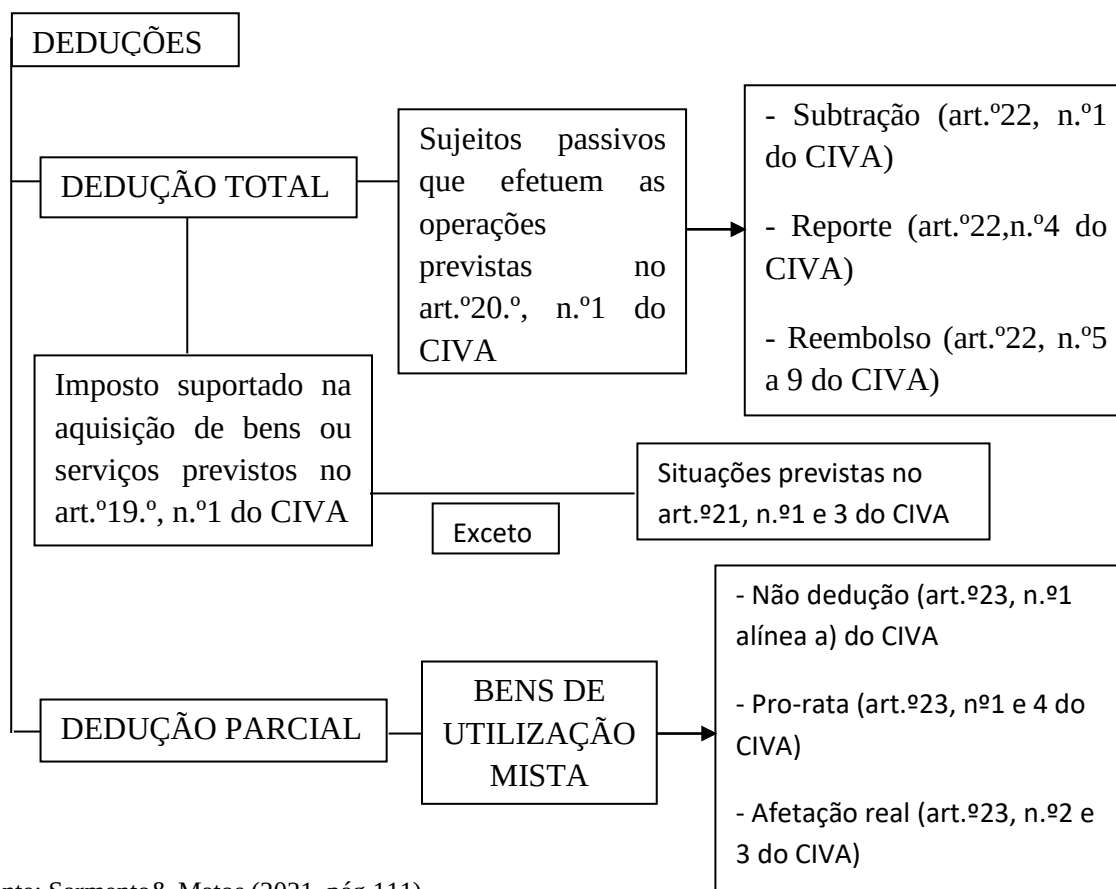
Figura 12- Direito à dedução em Portugal (art.º 19.º n.º2 do CIVA Português)

- Faturas passadas na forma legal;
- Recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação;
- Documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa;
- Documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa.

Fonte: Elaboração Própria (Artigo 19.º do CIVA Português)

Quanto as deduções em Portugal temos:

Figura 13- Deduções em Portugal



Fonte: Sarmento& Matos (2021, pág.111)

Quanto ao pagamento, em Angola de acordo com o artigo 29.º do CIVA angolano o pagamento do IVA nas transmissões de bens ou prestações de serviços é da responsabilidade dos sujeitos passivos que efetuam essas operações e nos casos de importações de bens essa responsabilidade passa a ser do importador desses mesmos bens.

Já em Moçambique de acordo com o artigo 6.º do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o pagamento do imposto liquidado deve ser efetuado na Recebedoria de fazenda competente ou em instituições de crédito autorizadas para o efeito. No caso da importação o pagamento é realizado no ato do desembaraço alfandegário.

No caso de Portugal, o pagamento é realizado de acordo com o artigo 27.º do CIVA português até ao dia 15 do segundo mês seguinte aquele a que se respeitam as operações dos sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000€ no ano civil anterior, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA e até ao dia 20 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações dos sujeitos passivos com um

volume de negócios igual ou inferior a 650 000€ no ano civil anterior conforme estabelecido na alínea b) do n.º1 do artigo 41 do CIVA português.

4.4.8. REEMBOLSOS

Os reembolsos podem ser em numerário ou em certificado de crédito fiscal. Em Angola, de acordo com o artigo 26.º do CIVA angolano os reembolsos devem ser efetuados até ao final do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respetivo pedido e os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso quando:

- Se verifica crédito a favor do sujeito passivo acima dos 3.409 UCF (Unidade de Correção Fiscal), o equivalente a mais ou menos 300 000 kwanzas, após 3 meses.

Em Moçambique, de acordo com o artigo 17.º do CIVA moçambicano o reembolso deve ser solicitado pelos serviços da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias e este deve ser requerido:

- Passados 4 meses permaneça o crédito superior a 100 000 MT a favor do sujeito passivo.

E em Portugal de acordo com o artigo 18.º do CIVA português os reembolsos devem ser realizados até ao final do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido e solicitado quando:

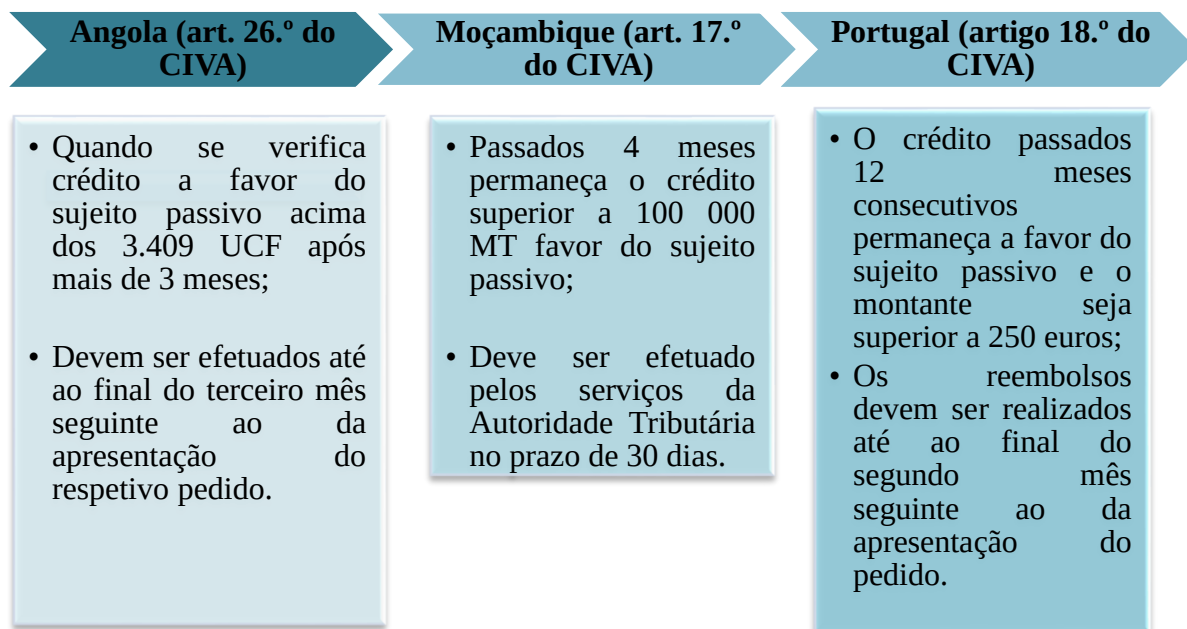
- Passados 12 meses consecutivos o crédito permaneça a favor do sujeito passivo com o montante superior a 250€.

Desta forma podemos verificar de acordo com as figuras abaixo a forma como funciona o IVA, assumindo que as empresas A, B e C realizam esta operação de acordo com o regime mensal (o IVA é pago no prazo de 2 meses após o período do imposto) com uma taxa de 14% para Angola, 17% para Moçambique e 23% para Portugal. Para tornarmos o exemplo mais passível de compreensão assumiremos que a empresa A não teve custos e como tal não terá IVA suportado, quer isto dizer que a empresa não tem IVA dedutível.

Em Angola, o cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da Autoridade Geral Tributária, em Moçambique esse cumprimento é fiscalizado pela Autoridade Tributária moçambicana e em Portugal de acordo

com o artigo 84.º do CIVA a fiscalização é realizada por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas coletivas de utilidade pública em especial pela Direção Geral dos Impostos.

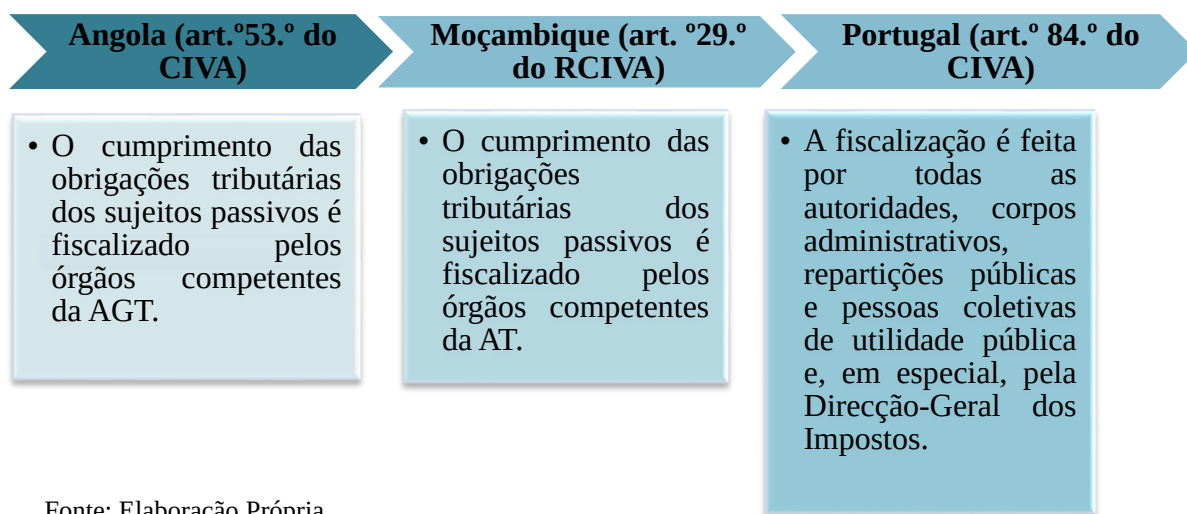
Figura 14- Reembolsos em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração Própria

4.4.9. FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA IVA

Figura 15-Fiscalização e Determinação Oficiosa do IVA em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração Própria

4.4.10. PENALIDADES

Em termos de penalidades, há que em primeiro lugar fazer a distinção entre juros, multa e coima. A multa e a coima não são a mesma coisa, apesar de ambos os casos tratarem-se de sanções jurídicas com natureza pecuniária.

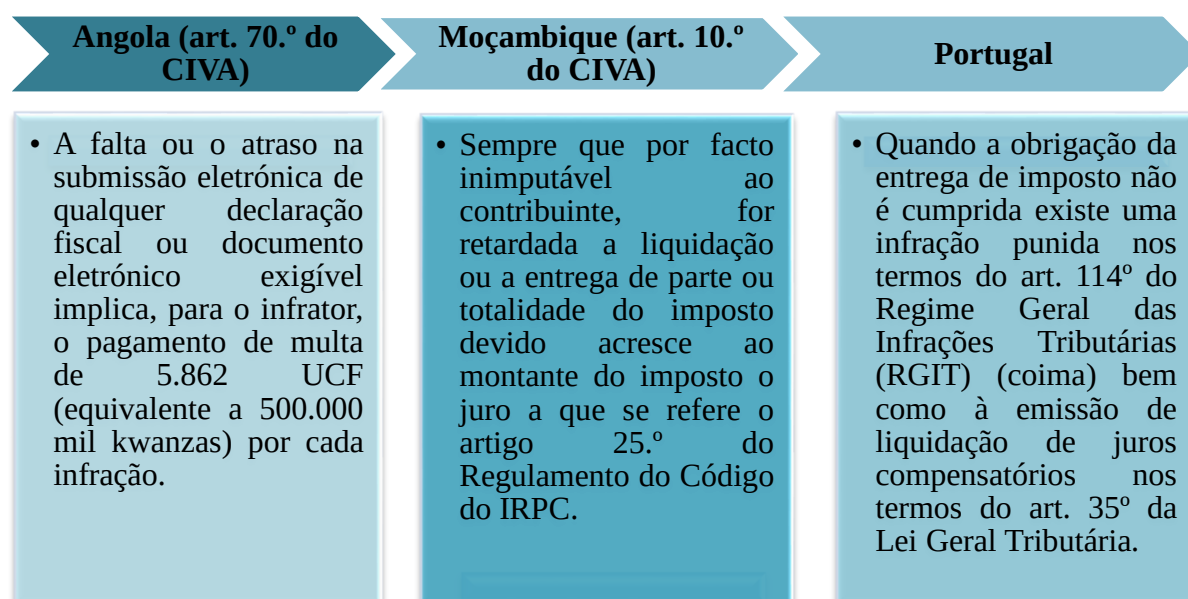
Enquanto a multa pune a prática de um crime e é aplicada pelo tribunal a coima sanciona contraordenações que são infrações não criminais e esta é aplicada pela administração pública. Os juros de acordo com (Samuelson & Nordhaus, 1999) é a remuneração paga a quem empresta dinheiro.

Em Angola, de acordo com o artigo 70.º do CIVA, a falta ou o atraso na submissão eletrónica de qualquer declaração fiscal ou documento eletrónico exigível implica, para o infrator, o pagamento de multa de 5.862 UCF, o equivalente a 500.000 mil kwanzas, por cada infração.

Em Moçambique, de acordo com o artigo 10.º do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sempre que for retardada a liquidação ou a entrega parcial ou total do imposto devido é acrescido ao montante do imposto o juro a que se refere o artigo 25.º do Regulamento do Código do IRPC.

Em Portugal, quando a obrigação da entrega do imposto não é cumprida existe uma infração punida nos termos do artigo 114º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) bem como à emissão de liquidação de juros compensatórios nos termos do artigo 35º da Lei Geral Tributária.

Figura 16- Penalidades em Angola, Moçambique e Portugal



Fonte: Elaboração Própria

4.4.11. REGIME ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA

Foi aprovado pela Lei n.º22/19, de 20 de Setembro e entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019.

Governo concedeu um regime especial aduaneiro, portuário, e de transmissão de bens para a referida Província tendo em consideração a situação desfavorável de descontinuidade geográfica de Cabinda em relação ao restante território nacional.

A taxa de para a província de Cabinda é de 2% e este regime pretende assegurar que a taxa reduzida de IVA de 2% é unicamente aplicável às mercadorias importadas e vendidas dentro da Província de Cabinda. Caso estas mercadorias sejam comercializadas para fora de Cabinda deverão os agentes económicos liquidar IVA à taxa de 12%, o correspondente à diferença entre esta taxa reduzida, que é de 2% e a taxa geral de 14% vigente no demais território nacional.

CONCLUSÃO DO ESTUDO COMPARATIVO

Deste modo, podemos concluir que em termos de aplicação a implementação do IVA ocorreu de acordo com a realidade nacional de cada um dos países.

No caso de Angola, a implementação do IVA é positiva apesar de no início ter havido um certo receio por parte dos empresários uma vez que o país já se encontrava em uma fase de recessão económica e a introdução de um novo imposto levaria ao aumento da carga fiscal. Em Moçambique, de acordo com Palma (2012) existem aspetos demasiados complexos face à realidade moçambicana que implicam dificuldades práticas pelo que o sistema carece de algumas revisões e a recente situação de guerra com os grupos terroristas no norte de Moçambique também não ajuda a que este imposto possa obter os resultados pretendidos pelo governo central, já em Portugal de acordo com Correia (2008), o IVA em Portugal foi bem aceite pela população e tratou-se de um caso de sucesso tornando-se a principal fonte de receita do Estado português.

CONCLUSÃO

1-O sistema fiscal que tem vigorado na República de Angola até há entrada em vigor do IVA, pode ser caracterizado como de um País em vias de desenvolvimento, onde as receitas tributárias são essencialmente provenientes da tributação indireta ou do consumo.

2-A principal fonte de receitas públicas do Estado Angolano, são os proveitos originados pela exploração e comercialização das riquezas naturais e em especial do petróleo, sem as quais não seria possível ao Estado fazer face às despesas públicas para satisfação das necessidades do Estado democrático, nem das populações em geral, tais como a saúde, a segurança e a educação.

3-O Estado e a economia angolana, não podiam deixar de acolher e implementar o IVA, como o imposto geral sobre o consumo, plurifásico que incide sobre todas as fases do processo económico através do método subtrativo indireto, também designado por método da factura, porque sem a existência de uma factura na transação não há a possibilidade de efetuar a liquidação do imposto, adotado nos países desenvolvidos e em muitos países em vias de desenvolvimento, nomeadamente países africanos, tornando o sistema tributário mais justo e que evita a distorção dos preços dos bens de consumo e das prestações de serviços

4-Considerando todos os problemas económicos quanto ao desenvolvimento, sociais em geral, nomeadamente em matéria das finanças públicas, Angola necessitava de uma reforma tributária em sede de tributação do consumo, pois a dependência das receitas petrolíferas deixa o país vulnerável às constantes alterações do preço no mercado mundial.

5-Neste contexto, desde 2009 que se encontra em curso em Angola a Reforma Tributária que está a ser gerida e implementada pelo Projeto Executivo para a Reforma Tributária (PERT), que é um organismo que foi criado pelo Decreto Presidencial n.º155/10, de 16 de Setembro de 2010 cujo trabalho é orientado pelas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária (LGERT) definidas pelo Decreto Presidencial n.º55/2011, de 15 de Março de 2011.

6-A implementação da Reforma Tributária, com o IVA, implicou a criação da Administração Geral Tributária nos termos do Decreto Presidencial n.º324/14, de 15 de Dezembro, o aumento dos funcionários e a captação técnica dos mesmos de forma a dar

resposta à reforma tributária e a adaptação dos diplomas transversais à nova realidade económica, política e constitucional.

7-O IVA em Angola, é regulado pela Lei n.º7/19, de 24 de Abril e entrou em vigor a 1 de Outubro de 2019 substituindo o Imposto de Consumo, um imposto monofásico com efeito cumulativo liquidado em uma única fase do circuito económico.

8-A reforma tributária em Angola, com a implementação do IVA, permitiu o aumento da receita fiscal, uma vez que o antigo IC era ineficiente e incapaz de gerar as receitas desejadas e o IVA por ser um imposto plurifásico com um amplo grau de generalidade que abrange tendencialmente todo o ato de consumo através de uma noção residual ou negativa de prestações de serviços conduziu ao aumento da receita fiscal, a redução da evasão e a fraude fiscal através da emissão de documentos por parte dos operadores económicos o que permite a Administração Geral Tributária fiscalizar os sujeitos passivos que exercem uma atividade comercial e ao mesmo tempo aumentar a transparência e a justiça fiscal.

9-Para melhor implementação do IVA, foi criado um regime transitório nos termos do qual os sujeitos passivos passaram a estar incluídos em 3 regimes diferentes, onde os sujeitos passivos inscritos na repartição fiscal como grandes contribuintes passou a ser de carácter obrigatório logo que entrou em vigor, ou seja, a 1 de Outubro de 2019; os sujeitos passivos cujo volume anual de negócios ou operações de importação tenha atingido um valor superior a 250 mil USD ficaram sujeitos a uma tributação simplificada e podem caso achem necessário optar pela adesão ao regime geral do IVA, sendo que o regime do IVA não é aplicável aos sujeitos passivos cujo volume anual de negócios ou operações de importação tenha atingido um valor inferior a 250 mil USD.

10-O Código do IVA prevê uma taxa única de 14%, à exceção do território de Cabinda, onde a taxa é de 2%.

11-O código consagra três regimes especiais, ou seja o Regime de Não Sujeição que se encontra estipulados nos artigos 60.º a 65.º; o Regime de Caixa regulado nos artigos 66.º e 69º e o Regime aplicável às Sociedades Investidoras Petrolíferas cujo regime decorre do artigo 25.º.

12-Com a implementação do IVA em Angola o poder de compra das famílias diminuiu, em virtude do desemprego e do aumento dos preços, no imediato.

13-Podemos concluir que a implementação do IVA em Angola, apesar das dificuldades é positiva, porque colocará o país em termos económicos e de sistema fiscal na mesma linha de tributação do consumo com a generalidade dos países desenvolvidos, permitindo uma melhor gestão e enquadramento da economia angolana na economia global em que vivemos e permitirá uma menor dependência das receitas do setor petrolífero contribuindo assim para um crescimento económico sustentado do país, aproveitando as suas enormes riquezas naturais que devem ser obviamente colocadas ao serviço da economia do país no seu todo e não ser exclusivamente dependente do petróleo.

14-Assim sendo, estamos perante um desafio claro para a economia angolana nas próximas décadas, apostando no desenvolvimento económico, social e político das províncias do país, criando nesses locais mais riqueza que possa trazer para as novas gerações melhores condições de vida já que não se pode esquecer que Angola tem uma população maioritariamente jovem que tem de entrar no mercado de trabalho e melhorar a qualidade de vida para todos os angolanos.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, A. (1999). Estudos de Direito Tributário. Almedina.

Angola, U. C. (2021). Relatório Económico de Angola 2019/2020.

António, N. (2015). Fiscalidade Angolana uma visão geral no âmbito das Finanças Públicas . WhereAngola Book Publisher.

Basto, J. G. (1991). A tributação do consumo e a sua coordenação internacional . Lisboa: Ciência e Técnica Fiscal, nº361 e 362.

Basto, J. X. (2016). A adoção do IVA: a experiência portuguesa”, 30.º Aniversário da entrada em vigor do IVA em Portugal. Lisboa.

Bathazar, U. C. (Junho de 2008). A gênese sobre o valor agregado. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos , pp. 245-258.

Cambanje, T. N. (2014). A tributação do consumo em Angola entre o IVA e o atual Imposto de Consumo. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em Direito Fiscal, Universidade Católica de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa.

Campos, D. L., & Campos, M. H. (1996). Direito Tributário . Almedina.

Correia, A. N. (1981). Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado 3.º edição. Lisboa.

Correia, A., Santos, A. C., Palma, C. C., Cunha, P. d., Maduro, M. P., Sousa, A. F., et al. (2008). Vinte anos de Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal: Jornadas Fiscais em homenagem ao professor José Guilherme Xavier de Basto. Almedina.

Coxe, F. (2012). Fiscalidade Angolana. Instituto Piaget.

Europeia, T. d. (2019). O Direito à Dedução do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Faquir, R. (2021). Legislação Fiscal- República de Moçambique (2.º Edição). Escolar Editora.

Fernandes, J. D. (2006). Manual do IVA .

Finanças, M.d. (2020). Guia do Sistema Tributário Angolano 2021. AGT.

Franco, A. L. (2001). Finanças Públicas e Direito Financeiro (Vol. II). Coimbra: Almedina.

- Freitas, M. H. (2018). Fiscalidade. Coimbra.
- Gomes, N. d. (2003). Manual de Direito Fiscal. Rei dos Livros.
- Gonsalves, J. L. (2015). Breve História do Imposto (2.º Ed.). Edições Vieira e Silva.
- Group, W. B. (2018). Angola: Diagnóstico Sistemático Nacional. Criar Ativos para os pobres.
- Impostos,D.G. (2001). Imposto sobre o Valor Acrescentado: Manual de Apoio/ Administração Geral Tributária. Lisboa: Instituto de Formação Tributária.
- Leitão, H. M. (2020). Lei Geral Tributária: Anotada e comentada . Porto.
- Lima, E. V. (1986). IVA: Imposto sobre o Valor Acrescentado: Caracterização geral e princípios fundamentais.
- Lourenço, L. A. (2020). A moral tributária do Estado. Lisbon.
- Lourenço, L. A. (2012). Do facto Tributário. Livros do Brasil.
- Lourenço, L. A. (2007). O Conceito de Contribuinte Tributário. Dissertação para obtenção do título de Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca, Universidade de Salamanca.
- Lybrand, C. &. (1986). Value added tax= imposto sobre o valor acrescentado.
- Machado, J. E., Costa, P. N., & Macaia, O. (2015). Direito Fiscal Angolano. Coimbra.
- Machado, J. E., Costa, P. N., & Macaia, O. L. (2017). Direito Fiscal Angolano. Petrony.
- Marques, A. V. (2015). Direito Fiscal Angolano Volume II . Polis.
- Marques, A. V. (2015). Direito Fiscal Angolano: Reforma Tributária Angolana 2015.
- Marques, L., Mendonça, P., Lobo, C., Sousa, J., Neves, A., Pereira, A. P., et al. (2019). O Estado dos Grandes Contribuintes- Angola. Almedina.
- Martinez, P. S. (1990). Manual de Direito Fiscal . Almedina.
- Nabais, C. (1998). O dever fundamental de pagar impostos. Almedina.
- Nabais, J. C. (2007). Direito Fiscal. Almedina.

- Palma, C. C. (2015). *A Joanhina e os Impostos: Uma história de educação fiscal para crianças*. Ordem dos Contabilistas Certificados .
- Palma, C. C. (2009). *As entidades públicas e o Imposto sobre o valor acrescentado: Uma ruptura no princípio da neutralidade*. Tese de Doutoramento em Direito Fiscal , Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa.
- Palma, C. C. (2016). *Estudos de IVA III*. Almedina.
- Palma, C. C. (2018). *Estudos de IVA IV*. Almedina.
- Palma, C. C. (2014a). *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado*. Coimbra: Edições Almedina,S.A.
- Palma, C. C. (2012). *Introdução ao imposto sobre o valor acrescentado moçambicano*. Almedina.
- Palma, C. C. (2014). *O Imposto de Consumo em Angola*. Almedina.
- Palma, C. C. (2015). *O Imposto de Consumo em Angola: Características fundamentais, funcionamento geral e evolução rumo a um sistema de IVA*. Almedina.
- Palma, C. C. (1998). *O IVA e o mercado Interno: Reflexões sobre o regime transitório*.
- Palma, C. C. (2012a). *O Sistema de IVA em Moçambique: Adoção e Características Gerais*. Gabinete de Estudos TOC.
- Palma, C. C., Manhenje, N., & Neto, S. (2018). *A Joanhina e os Impostos – Uma história de educação fiscal para crianças (adaptação a Moçambique)*. Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Palma, C. C., Neves, A. P., & Neto, S. (2018). *A Joanhina e os Impostos – Uma história de educação fiscal para crianças (adaptação a Angola)*. Ordem dos Contabilistas Certificados.
- Pereira, A. F. (1981). *Noções de Direito Fiscal*.
- Pereira, M. H. (2014). *Fiscalidade*. Almedina.
- Pires, R. C. (2018). *Manual de Direito Internacional Fiscal*. Coimbra.
- Ribeiro, B. Q., & Limão, R. S. (2005). *Manual dos Impostos*. Terramar.

- Sampaio, C. d. (1984). A harmonização fiscal nas comunidades europeias: o IVA e o modelo económico português.
- Samuelson, P. A., & Nordhaus, W. D. (1999). Economia. McGraw-Hill de Portugal, L.da.
- Sanches, J. L. (2007). Manual de Direito Fiscal.
- Sanches, J. S. (2007). Manual de Direito Fiscal. Coimbra Editora.
- Sanches, J. S., & Gama, J. T. (2010). Manual de Direito Fiscal Angolano. Coimbra.
- Sanches, J. S., & Martins, A. (2006). Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto. Coimbra.
- Silva, M.A. (Setembro de 2016). 30 ANOS DE IVA EM PORTUGAL. Principais virtudes e defeitos do IVA
- Santos, A. C. A tributação do Consumo em Angola: rumo a adoção do IVA? Revista dos Técnicos Oficiais de Contas. Ano XIII, número 151
- Santos, A. C. Sistemas Fiscais: Conceitos e Tipologias à luz das experiências Angolana e Moçambicana. Ciência e Técnica Fiscal N.º 356.
- Sarmento, J. M., & Matos, C. (2021). Manual teórico- prático do IVA. Almedina.
- Soares, M. B., & Abrantes, G. R. (1952). Apontamentos de Direito Fiscal: Segundo as Prelecções do Prof. Teixeira Ribeiro ao 3º ano Jurídico de 1951-1952. Académica.
- Teixeira, A. B. (1990). Princípios de Direito Fiscal. Almedina.
- Teixeira, G. (2010). Manual de Direito Fiscal. Almedina.
- Tributária, A.G. (2020). Boletim Estatístico. AGT.
- Tributária, A.G. (2021). Boletim Estatístico. AGT.
- Tributária, A. G. (2020a). Conferência sobre Tributação e Desenvolvimento.
- Tributária, A. G. (2020b). Relatório dos primeiros 180 dias do IVA.
- Tributária, A. G. (2020c). Reforma Tributária o Passado, Presente e Futuro.
- Vasques, S. (2013). Cadernos IVA.

Vasques, S. (2011). Manual de Direito Fiscal. Almedina.

Vasques, S. (2018). Manual de Direito Fiscal. Almedina.

Vasques, S. (2015). O Imposto sobre o Valor Acrescentado. Almedina.

Vasques, S. O IVA como Imposto Geral sobre o Consumo. Instituto Superior de Gestão (ISG).

VASQUES, S.(1998) As Reformas Fiscais Africanas.Fim de Século. Lisboa

Wheeler, D., & Péliissier, R. (2016). História de Angola. Tinta da China.

Xavier, A. (2014). Direito Tributário Internacional. Almedina.

WEBGRAFIA

Administração Geral Tributária (2020). IVA Contexto Histórico. Consultado em 30/05/2020. Disponível em: <https://agt.minfin.gov.ao/PortalAGT/#!/iva/contexto/historico>

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal. Sistema fiscal, Imposto sobre o Valor Acrescentado. Consultado em 30/05/2020. Disponível em: <https://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/Sistema%20Fiscal/Paginas/ImpostosValorAcrescentadoIVA.aspx>

African Economic Outlook 2017.Angola. Consultado em 31/05/2020. Disponível em: <https://www.africaneconomicoutlook.org/angola/>

Autoridade Tributária de Moçambique (2014). Imposto sobre o Valor Acrescentado. Consultado em 01/06/2020. Disponível em: <http://www.at.gov.mz/por/ProcessosFiscais/Imposto-sobre-o-Valor-Acrescentado-IVA>

Administração Geral Tributária- Lei do Orçamento Geral do Estado para 2021, Consultado em 12/09/ 2021. Disponível em: <https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mjcw/~edisp/minfin1270850.pdf>

Administração Geral Tributária- O IVA em Angola, Consultado em 12/09/ 2021. Disponível em: <https://agt.minfin.gov.ao/PortalAGT/#!/iva/contexto/nos-com-o-iva>

Mangueira, Archer (2019). Artigo 2: A aplicação gradual do regime do IVA. Consultado em 01/06/2020. Disponível em: www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/mjiz/~edisp/minfin223683.pdf

Tribunal da Justiça da União Europeia- Deduções do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Consultado em 10/02/2022. Disponível em: https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj9Lpreb1AhWngv0HHd6EAxM4ChAWegQIChAB&url=https%3A%2F%2Fcuria.europa.eu%2Fjcms%2Fjcms%2Fp1_3541608%2Ffr%2F&usg=AOvVaw3TbGpX3KiDo6V1w-ifYtFG

Kitambo Business Consulting- Os desafios da implementação do IVA para o tecido empresarial Angolano. Consultado a 9/05/2022. Disponível em: [Artigo IVA - Empresarial VF.pdf \(kbc.co.ao\)](#)

Pordata- Receitas fiscais do Estado: total e por alguns tipos de imposto. Consultado a 02/04/2022. Disponível em : [PORDATA - Receitas fiscais do Estado: total e por alguns tipos de impostos](#)

Legislação

Lei n.º26/20 de 20 de Julho de 2020 - Lei de Alteração ao Código do Imposto Industrial

Lei n.º 20/20, de 9 de Julho- Aprova o Código do Imposto Predial

Decreto Presidencial n.º 191/21 de 10 de Agosto de 2021 – Aprova as regras de inscrição, avaliação e reavaliação de imóveis

Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro – Aprova o Código Geral Tributário (CGT)

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro- Aprova a revisão e republicação do Código de Imposto de Selo

Decreto Legislativo Presidencial n.º2/14 de 20 de Outubro- Regula o Código do Imposto sobre Aplicações de Capitais

Decreto Executivo n.º134/19 de 10 de Junho- Aprova os modelos declarativos do IVA

Lei n.º7/19, de 24 de Abril - Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lei n.º17/19, de 13 de Agosto-Faz alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lei n.º28/20 de 22 de Julho- Lei de Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho

Lei n.º 24/20, de 13 de Julho- Aprovou o Imposto sobre Veículos Motorizados, com a sigla

Lei n.º18/19, de 13 de Agosto - Lei de Alteração ao Código do Imposto Especial de Consumo

Decreto Presidencial n.º 180/19, de 24 de Maio - Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lei n.º22/19, de 20 de Setembro- Lei que aprovou o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de bens para a Província de Cabinda

NOTA: A LEGISLAÇÃO APLICADA FOI A QUE ESTAVA EM VIGOR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXOS

Genovievie de Lourdes Maria Calolósio - A Implementação do IVA em Angola: Análise Comparativa entre Portugal e Moçambique

É sujeito passivo do: 1 - Regime Geral ☐ 2 - Regime Geral - IVA de Caixa ☐ 3 - Regime de Não Sujeição ☐ 4 - Regime Transitório ☐		1. Renúncia ao Regime de Não Sujeição ☐ 2. Renúncia ao Regime Transitório ☐ 3. Renúncia a Isenção (N.º 1 do Art.º 13 do CIVA) ☐ 35 - Regime de Isenção para Actividade Mistas 1 - Pro-Rata ☐ 2 - Afectação Real ☐ Critérios Objectivos definidos pelo AOP (N.º 2 do Art.º 127 do CIVA)	
36 - INFORMAÇÃO RELATIVA À CONTABILIDADE CONTABILIDADE ORGANIZADA 1 - SIM ☐ Por Opção 1.1 ☐ 3 - Indicar onde está centralizada a contabilidade da empresa (N.º 1 e 2 do Art.º 47 do CIVA) 2 - NÃO ☐ Por Exigência Legal 1.2 ☐ 4 - ☐ Confere plenos poderes declarativos ao Contabilista			
37 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA 1 - Nome: _____ 2 - Número de Identificação Fiscal: _____ 3 - Contacto Telefónico: _____ 4 - Número do Contabilista da OPCA: _____ 5 - E-mail 1: _____ 6 - E-mail 2: _____			
38 - INDICAR TODOS OS LUGARES EM QUE EXERCE A ACTIVIDADE 1 - 2 - 3 - 4 - 5 -			
39 - NÚMERO DA IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA PARA EFEITOS DE REEMBOLSO 1 - BANCO: _____ 2 - CONTA: _____ 3 - IBAN: _____ 4 - Swift: _____			
40 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE (caso seja diferente do domicílio fiscal) 1 - Rua, Avenida, Largo: _____ 2 - Edifício nº: _____ 3 - Casa nº: _____ 4 - Andar: _____ 5 - Localidade: _____ 6 - Quilómetro: _____ 7 - Distrito: _____ 8 - Comuna: _____ 9 - Município: _____ 10 - Autarquia: _____ 11 - Província: _____ 12 - Bairro: _____ 13 - Condomínio: _____ 14 - Ponto de Referência: _____ 15 - Georreferência - Link: _____ 16 - Casa Postal: _____			
41 - REPRESENTANTES/ES DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO LOCAL Indique o representante para efeitos de imposto sobre o Rendimento 1 - Nome ou Denominação Social: _____ 2 - Número de Identificação do País do Representado: _____ 3 - País do Representado: _____ Indique o representante para efeitos de IVA 4 - Nome ou Denominação Social: _____ 5 - Número de Identificação Fiscal do País do Representado: _____ 6 - País do Representado: _____			
42 - MUTAÇÕES QUATRO ALTERADOS: 4 - ☐ 5 - ☐ 6 - ☐ 7 - ☐ 8 - ☐ 9 - ☐ 10 - ☐ 11 - ☐ 12 - ☐ 13 - ☐ 14 - ☐ 15 - ☐ 16 - ☐ 17 - ☐ 18 - ☐ 19 - ☐ 20 - ☐ 21 - ☐			
43 - SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE 1 - Facto que determinou a suspensão ou cessação da Actividade: _____ Informações do Cessionário do Estabelecimento em caso de cessação por força da alínea C) do N.º 2 do Artigo 46.º do CIVA: 2 - NIF: _____ 3 - Nome: _____ 4 - Data da Cessão: _____			
44 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ A SUBMITER A DECLARAÇÃO A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação pedida 1 - Nome Completo: _____ 2 - Número de Identificação Fiscal: _____ 3 - Função: _____ 4 - Contacto Telefónico: _____ 5 - 6 - 7 - 8 - DATA DA SUBMISSÃO DA DECLARAÇÃO			

Modelo 7

Declaração Periódica

AGT ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA		DECLARAÇÃO PERIÓDICA MODELO 7		IVA	
01 - REGIME DO IVA		02 - DECLARAÇÃO		03 - MAPA ANEXO	
1 ☐ REGIME GERAL 2 ☐ REGIME DE CAIXA		1 ☐ NO PRAZO 2 ☐ FORA DO PRAZO 3 ☐ SUBSTITUIÇÃO		1 ☐ ANEXO DE FORNECEDORES (AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS) 2 ☐ ANEXO DE REGULARIZAÇÃO DE CLIENTES 3 ☐ ANEXO DE REGULARIZAÇÃO DE FORNECEDORES	
04 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL					
05 - PERÍODO DA DECLARAÇÃO		06 - REPARTIÇÃO FISCAL DE DOMÍLIO			
Ano: Mês: (Mês por extenso)		Código: Descrição de Repartição:			
07 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍTE					
1 - NOME OU DESIGNAÇÃO SOCIAL:					
2 - REPRESENTANTE FISCAL:					
3 ☐ Na qualidade de representante fiscal					
4 - Caso tenha alteração a efectuar ao seu Cadastro, assinalar aqui ☐					
08 - EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES					
1 ☐ Não havendo operações tributáveis, assinalar aqui					
2 ☐ Se realizou operações tributáveis, assinalar aqui					
1 ☐ e submete a declaração 2 ☐ continue no quadro 09					
09 - APURAMENTO DO IMPOSTO REFÉRENTES AO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO					
TIP O DE OPERAÇÃO		Base Tributável	Imposto a favor do sujeito passivo	Imposto a favor do Estado	
1 Transmissão de bens e prestação de serviços em que líquido imposto		1	2	3	
2 Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelo regime de caixa (art. 6º do CIVA)		4	5	6	
3 Operações em que o IVA foi cativo pelo declarante (art. 21.º do CIVA)		7	8	9	
4 Operações em que o IVA foi cativo pelo cliente (art. 31.º do CIVA)		10	11	12	
5 Transmissões de bens e prestações de serviços em que não líquido imposto					
6 Isentas com direito à dedução		13	14	15	
7 Isentas sem direito à dedução (art. 12.º excluído a alínea a) do CIVA)		16	17	18	
8 Não tributadas (art. 10.º do CIVA)		19	20	21	
9 Aquisição de bens e prestações de serviços efectuada pelo sujeito passivo		22	23	24	
10 Merc. Fines e investimentos		25	26	27	
11 Desbólicas/inventários		28	29	30	
12 Outros bens de consumo		31	32	33	
13 Serviços		34	35	36	
14 Imposto dedutível nas importações de bens efectuada pelo sujeito passivo		37	38	39	
15 Regularizações do imposto cativo		40	41	42	
16 Regularizações mensais ou anuais, efectuada pelo sujeito passivo		43	44	45	
SOMAS		46	47	48	
		49	50	51	
		52	53	54	
		55	56	57	
		58	59	60	
		61	62	63	
		64	65	66	
		67	68	69	
		70	71	72	
		73	74	75	
		76	77	78	
		79	80	81	
		82	83	84	
		85	86	87	
		88	89	90	
		91	92	93	
		94	95	96	
		97	98	99	
		100	101	102	
		103	104	105	
		106	107	108	
		109	110	111	
		112	113	114	
		115	116	117	
		118	119	120	
		121	122	123	
		124	125	126	
		127	128	129	
		130	131	132	
		133	134	135	
		136	137	138	
		139	140	141	
		142	143	144	
		145	146	147	
		148	149	150	
		151	152	153	
		154	155	156	
		157	158	159	
		160	161	162	
		163	164	165	
		166	167	168	
		169	170	171	
		172	173	174	
		175	176	177	
		178	179	180	
		181	182	183	
		184	185	186	
		187	188	189	
		190	191	192	
		193	194	195	
		196	197	198	
		199	200	201	
		202	203	204	
		205	206	207	
		208	209	210	
		211	212	213	
		214	215	216	
		217	218	219	
		220	221	222	
		223	224	225	
		226	227	228	
		229	230	231	
		232	233	234	
		235	236	237	
		238	239	240	
		241	242	243	
		244	245	246	
		247	248	249	
		250	251	252	
		253	254	255	
		256	257	258	
		259	260	261	
		262	263	264	
		265	266	267	
		268	269	270	
		271	272	273	
		274	275	276	
		277	278	279	
		280	281	282	
		283	284	285	
		286	287	288	
		289	290	291	
		292	293	294	
		295	296	297	
		298	299	300	
		301	302	303	
		304	305	306	
		307	308	309	
		310	311	312	
		313	314	315	
		316	317	318	
		319	320	321	
		322	323	324	
		325	326	327	
		328	329	330	
		331	332	333	
		334	335	336	
		337	338	339	
		340	341	342	
		343	344	345	
		346	347	348	
		349	350	351	
		352	353	354	
		355	356	357	
		358	359	360	
		361	362	363	
		364	365	366	
		367	368	369	
		370	371	372	
		373	374	375	
		376	377	378	
		379	380	381	
		382	383	384	
		385	386	387	
		388	389	390	
		391	392	393	
		394	395	396	
		397	398	399	
		400	401	402	
		403	404	405	
		406	407	408	
		409	410	411	
		412	413	414	
		415	416	417	
		418	419	420	
		421	422	423	
		424	425	426	
		427	428	429	
		430	431	432	
		433	434	435	
		436	437	438	
		439	440	441	
		442	443	444	
		445	446	447	
		448	449	450	
		451	452	453	
		454	455	456	
		457	458	459	
		460	461	462	
		463	464	465	
		466	467	468	
		469	470	471	
		472	473	474	
		475	476	477	
		478	479	480	
		481	482	483	
		484	485	486	
		487	488	489	
		490	491	492	
		493	494	495	
		496	497	498	
		499	500	501	
		502	503	504	
		505	506	507	
		508	509	510	
		511	512	513	
		514	515	516	
		517	518	519	
		520	521	522	
		523	524	525	
		526	527	528	
		529	530	531	
		532	533	534	
		535	536	537	
		538	539	540	
		541	542	543	
		544	545	546	
		547	548	549	
		550	551	552	
		553	554	555	
		556	557	558	
		559	560	561	
		562	563	564	
		565	566	567	
		568	569	570	
		571	572	573	
		574	575	576	
		577	578	579	
		580	581	582	
		583	584	585	
		586	587	588	
		589	590	591	
		592	593	594	
		595	596	597	
		598	599	600	
		601	602	603	
		604	605	606	
		607	608	609	
		610	611	612	
		613	614	615	
		616	617	618	
		619	620	621	
		622	623	624	
		625	626	627	
		628	629	630	
		631	632	633	
		634	635	636	
		637	638	639	
		640	641	642	
		643	644	645	
		646	647	648	
		649	650	651	
		652	653	654	
		655	656	657	
		658	659	660	
		661	662	663	
		664	665	666	
		667	668	669	
		670	671	672	
		673	674	675	
		676	677	678	
		679	680	681	
		682	683	684	
		685	686	687	
		688	689	690	
		691	692	693	
		694	695	696	
		697	698	699	
		700	701	702	
		703	704	705	
		706	707	708	
		709	710	711	
		71			

124

Modelo 7- Anexo de Fornecedores

Regularizações

 ANEXO DE FORNECEDORES - MODELO 7 Regularizações													
01 -		PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL Ano: NIF:											
02 -		NOME, DESIGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DO REPRESENTANTE LEGAL Nome/Designação: (Mês por extenso) Mês:											
03 -		REGULARIZAÇÕES DE IVA SUPOSTADO											
N.º de Ordem	OPERAÇÕES	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NOME/FIRMA	TIPO DE DOCUMENTO	DATA DO DOCUMENTO	NÚMERO DO DOCUMENTO	VALOR DA FACTURA	VALOR TRIBUTÁVEL	IVA SUPOSTADO	IVA REGULARIZADO	IVA DEDUTÍVEL %	TIPOLOGIA	CAMPO DE DESTINO NO MODELO
	REGULARIZAÇÃO						0,00	0,00	0,00	0,00		IMOB	32
	DECL. ANTERIOR						0,00	0,00	0,00	0,00		IMOB	18
	REGULARIZAÇÃO						0,00	0,00	0,00	0,00		SERV	32
	DECL. ANTERIOR						0,00	0,00	0,00	0,00		SERV	22
	REGULARIZAÇÃO						0,00	0,00	0,00	0,00			
	DECL. ANTERIOR						0,00	0,00	0,00	0,00			
	REGULARIZAÇÃO						0,00	0,00	0,00	0,00			
	DECL. ANTERIOR						0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTAL							0,00	0,00	0,00	0,00			0,00

Regularização de Crédito de Cobrança Duvidosa e Incobráveis (Artigo 49.º do CIVA)

		Regularização de Créditos de Cobrança Duvidosa e Incobráveis (Artigo 49.º do Código do IVA)						
1 TIPO DE CRÉDITO ☐ Créditos de cobrança duvidosa ☐ Créditos incobráveis		2 NÚMERO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA Referência						
3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO								
1 - NOME OU DESIGNAÇÃO SOCIAL:				2 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL				
4 RELAÇÃO DAS FACTURAS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES								
N.º	1 - Número da Factura O Documento Equivalente	2 - Data da emissão da Factura ou Documento Equivalente	3 - Nome do Adquirente dos bens e serviços	4 - Número de Identificação Fiscal dos Adquirentes de bens e serviços	5 - Número e período em que revelou o imposto na Declaração Periódica do IVA	6 - Valor da Factura ou Documento Equivalente sem IVA	7 - Valor do IVA	8 - Valor do IVA a regularizar
1								
2								
3								
Total								
5 FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO 								
6 IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA								
1 - NOME DO CONTABILISTA				2 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO CONTABILISTA				
3 - NÚMERO DE CONTABILISTA ATRIBUÍDO PELA OCPCA								
7 DOCUMENTOS ANEXOS AO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA								
☐ Extrato de conta contabilística dos clientes de cobrança duvidosa ou das dívidas incobráveis ☐ Parecer do perito contabilista sobre os créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis								
8 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL								
1 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL				2 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL				
3 - FUNÇÃO								
4 - DATA 22 - (Ano) 23 - (Mês) 24 - (Dia)								
C								
O Presente pedido de regularização corresponde à verdade e não omite qualquer informação								

Instruções de Preenchimento do Pedido de Regularizações do IVA

Créditos de Cobrança Duvidosa e Incobráveis

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E INCOBRÁVEIS	
A presente declaração, destina-se à apresentação do pedido de autorização prévia a que se refere o artigo 49.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, para efeito de regularização do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa e créditos incobráveis por execução ou falência. O pedido de regularização do crédito deve ser apresentado electronicamente pelo sujeito passivo ou pelo contabilista certificado pela OCPCA a quem tenha sido atribuído poderes para o efeito.	
QUADRO 01	TIPO DE CRÉDITO
* Campo 1: Selecionar este campo em caso de regularização de créditos considerados de cobrança duvidosa	
* Campo 2: Selecionar este campo em caso de créditos considerados incobráveis em resultado de processo de execução ou falência	
QUADRO 02	NÚMERO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA
* Campo do preenchimento automático, destina-se a indicar o número do pedido de regularização dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis	
QUADRO 03	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
* Campo 1: Indicar o nome ou designação social do requerente	
* Campo 2: Indicar o número de identificação fiscal do requerente	
QUADRO 04	RELAÇÃO DAS FACTURAS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES
* Campo 1: Indicar o número da factura ou documento equivalente objecto de regularização, considerado crédito de cobrança duvidosa ou incobrável	
* Campo 2: Indicar a data da emissão da factura ou documento equivalente objecto de regularização	
* Campo 3: Indicar o nome do adquirente dos bens e serviços	
* Campo 4: Indicar o número de identificação fiscal do adquirente dos bens e serviços	
* Campo 5: Indicar o número da declaração periódica e período da declaração em que deduziu o imposto	
* Campo 6: Indicar o valor da factura ou documento equivalente sem IVA (valor tributável)	
* Campo 7: Indicar o valor do IVA liquidado que conste da factura ou documento equivalente	
* Campo 8: Indicar o valor do IVA objecto de regularização por parte do sujeito passivo	
QUADRO 05	FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO
* Indicar os fundamentos e diligências efectuadas para a recuperação dos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis	
QUADRO 06	IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA
* Campo 1: Indicar o nome do contabilista certificado pela Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA)	
* Campo 2: Indicar o número de identificação fiscal do contabilista	
* Campo 3: Indicar o número de contabilista atribuído pela OCPCA	
QUADRO 07	DOCUMENTOS ANEXOS AO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA
* Campo 1: Selecionar este campo, para anexar o extrato da conta contabilística dos clientes de cobrança duvidosa ou das dívidas incobráveis	
* Campo 2: Selecionar este campo, para anexar o parecer do perito contabilista certificado pela OCPCA sobre os créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis	
QUADRO 08	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL
* Campo 1: Indicar o nome do representante legal do sujeito passivo	
* Campo 2: Indicar o número de identificação fiscal do representante legal do sujeito passivo	
* Campo 3: Indicar a função do representante legal	
* Campo 4: Indicar a data em que submete o pedido de regularização (Ano, mês e dia)	

Pedido de Restituição do IVA

Representações Diplomáticas, Consulares, e Organismos Internacionais

		Pedido Restituição do IVA Representações Diplomáticas, Consulares e Organismos Internacionais						
1 DATA DO PEDIDO 1 - (Ano) 2 - (Mês) 3 - (Dia)		2 NÚMERO DO PEDIDO Referência						
3 IDENTIFICAÇÃO DA MISSÃO OU AGENTE DIPLOMÁTICO OU ORGANISMO INTERNACIONAL 1 - Número de Identificação Fiscal 2 - Nome ou Designação Social:								
3 - Caso não tenha indicado o seu número de conta bancária, efectuar a actualização ao seu Cadastro, assinalando aqui ☐								
4 RELAÇÃO DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES								
N.º	1 - Nome ou Designação Social do Fornecedor dos bens e serviços	2 - Número de Identificação Fiscal	3 - Número da Factura ou Documento Equivalente	4 - Data da Emissão da Factura ou Documento Equivalente	5 - Tipo de Despesa	6 - Valor Total da Factura ou Documento Equivalente Sem IVA	7 - Valor do IVA Suportado	8 - Valor do IVA a Restituir
1								
2								
3								
Total								
5 OBSERVAÇÕES 								
6 VISTO DO CHEFE DA MISSÃO DIPLOMÁTICA OU CONSULAR 1 - Número de Identificação Fiscal 2 - Nome ou Designação Social:								
Confirma a qualidade do peticionário 3 - SIM ☐ 4 - NAO ☐								

Declaração do Regime Transitório do IVA (n.º 4 do Artigo 5.º da Lei que aprova o CIVA)

AGT ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA		01 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	
DECLARAÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO DO IVA (Declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei que aprova o CIVA)			
02 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME OU DESIGNAÇÃO SOCIAL:			
03 - TIPO E PERÍODO DA DECLARAÇÃO			
1 ☐ NO PRAZO 2 ☐ FORA DO PRAZO 3 ☐ SUBSTITUIÇÃO			
Ano 2019 ☐ 4	6 ☐ ABRIL (Janeiro, Fevereiro e Março)	8 ☐ OUTUBRO (Julho, Agosto e Setembro)	
Ano 2020 ☐ 5	7 ☐ JULHO (Abril, Maio e Junho)	9 ☐ JANEIRO (Outubro, Novembro e Dezembro)	
04 - SECTOR DE ACTIVIDADE E APURAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO			
1ª INDÚSTRIA	Operações Sujetas	Operações Isentas	Valor Tributável Taxa 7% Imposto Devido
2ª COMÉRCIO	Operações Sujetas	Operações Isentas	Valor Tributável Taxa 7% Imposto Devido
3ª PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Operações Sujetas	Operações Isentas	Valor Tributável Taxa 7% Imposto Devido
4ª SERVIÇOS CONTRATADOS NO ESTRANGEIRO	Operações Sujetas	Operações Isentas	Valor Tributável Taxa 7% Imposto Devido
5ª OUTROS	Operações Sujetas	Operações Isentas	Valor Tributável Taxa 7% Imposto Devido
05 - IMPOSTO A PAGAR AO ESTADO OU CRÉDITO A REPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE			
DATA	1	Total do Imposto Devido	
	2	Dedução do IVA suportado (4%)	
	3	Excesso de Crédito de períodos anteriores	
	4	Imposto a pagar	
	5	Crédito a reportar para período seguinte	

